

1.000.717.8.0009.85.2009.8.17.0001



Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

7-Processamento Comum Cível(Processamento de Conhecimento)

0123439-85.2009.8.17.0001



Assuntos: Sistema Financeiro da Habitação > Seguro

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art 5º
☐ NÃO Inciso LXIV

Nº do Processo
0123439-85.2009.8.17.0001

PROCESSO DO 1º GRAU
Volume 1 Apenso

Data Autuação
07/07/2009 17:10

DISTRIBUIÇÃO
Tipo: Transferência

Data: 30/09/2014 14:27
Classe originária:

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Recife
Vara: Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

PARTES

Autor : Daisy Maria Bezerra
Adv : Djalmir Correia Carneiro
Réu : MBM Previdência Privada
Adv : JOÃO BARBOSA
Adv : RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO
Adv : ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

0123439-85.2009.8.17.0001



Exm^o Sr. Dr. Juiz de Direito da MM. Vara Cível desta Capital.

DAISY MARIA BEZERRA, brasileira, divorciada, auxiliar de enfermagem, CPF nº 321.941.024-54, RG nº 2.301.905 SDS/PE, residente e domiciliada à Avenida Operária, 136, Beberibe, Recife-PE, por seus representantes legais infra-assinados, constituídos nos termos do instrumento particular de procuração em anexo (doc. nº 01), vem em tempo hábil, respeitosamente, à presença de V. Ex^a, com fundamento na lei adjetiva em vigência, propor, como de fato propõe AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT em face da empresa MBM PREVIDENCIA PRIVADA, empresa privada inscrita no CNPJ nº 92.892.256/0001-79, estabelecida à Rua do Rosário, 99, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20041-004, pelos motivos fáticos e de direito que a seguir passa a aduzir e ao final requerer:

PRELIMINARMENTE:

GRATUIDADE DE JUSTIÇA - Sendo a autora pobre na forma da lei, não tendo atualmente como demandar em juízo sem prejuízo do seu sustento e o da sua família, nos termos do que preceitua a Lei nº 1.060/50, requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, considerando que as normas legais não exigem que os requerentes da assistência judiciária sejam miseráveis, para recebê-la, sob a forma de isenção de custas, bastando que comprovem a insuficiência de recursos para custear o processo, ou, como reza a norma constitucional, que não estão em condições de pagar custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, bem como as normas de

concessão do benefício não vedam tal benesse a quem o requeira através de advogados particulares.

Ora, como já afirmado, decorre da letra expressa do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei 1.060/50, que se presume pobres, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei. No mesmo sentido a jurisprudência do STJ tem sido convergente:

"EMENTA: Assistência judiciária. Benefício postulado na inicial, que se fez acompanhar por declaração firmada pelo Autor. Inexigibilidade de outras providências. Não-revogação do art. 4º da Lei nº 1.060/50 pelo disposto no inciso LXXIV do art. 5º da constituição. Precedentes. Recurso conhecido e provido. Em princípio, a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se "pobre nos termos da lei", desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorário de advogado, é, na medida em que dotada de presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal."

DA LEGITIMIDADE PASSIVA – No tocante à legitimidade passiva para a causa é pacífico o entendimento de que qualquer uma das Seguradoras da Sociedade Nacional do Convênio DPVAT, responde pelo pagamento da indenização em virtude do Seguro Obrigatório, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RESP. nº 401418 – MG RE: 2001.094323-0
DJ:10/06/2002. PAG.220

MINISTRO RUY ROSADO AGUIAR

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer Seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que institui sistema elogiável. E satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor



Dalma Carneiro

da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido.

DOS FATOS

Alega a autora, que no dia 24 de janeiro de 2009, por volta das 06:15 horas, tomou o Ônibus de nº 648, que faz a linha José Bonifácio/João de Barros, de propriedade da Empresa São Paulo Ltda., ora demandada, com destino a sua residência, pois havia largado de um plantão, quando então, ao se sentar na cadeira, o motorista fez uma manobra brusca freando subitamente o veículo, lançando a autora para o lado oposto do ônibus, lhe ocasionando várias contusões, escoriações, dentre elas de gravidade interna, sendo socorrida ao Hospital do Servidor do Estado, necessitando ser submetida a intervenção cirúrgica para retirada do baço devido a gravidade da lesão, fato este, que foi objeto de ocorrência Policial, como comprovam os documentos anexos.

Noticiado o fato a Autoridade Policial, este a encaminhou ao Instituto Médico Legal para realização de perícia Traumatológica, na qual atestou sua invalidez permanente, razão pela qual a demandante requereu o seguro DPVAT por invalidez permanente, protocolado sob o nº 2009/159420, sendo este recebido de forma parcial em 15/06/2009, conforme documentos anexos.

Ora, mesmo constatada invalidez permanente na autora, o Seguro DPVAT só lhe foi pago de forma parcial, ou seja, recebeu apenas a importância de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), que representa 10% (dez por cento), do valor que deveria receber, tendo em vista que o valor da indenização a ser paga nos casos de invalidez permanente é de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme art. 8º da Lei 11.482/07, originária da Medida Provisória 340/06

DO DIREITO

Não restam dúvidas quanto ao direito da suplicante, pois tanto a lei quanto a jurisprudência pátria são convergentes, no sentido que nos casos de invalidez permanente deverão ser pagos a vítima de acidente de trânsito o importe de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização, de acordo com os seguintes arestos:



TJMS - Apelacao Civel: AC 2886 MS

2009.002886-1

Parte: Apelante: Guilherme Fernando

Stockmann

Parte: Apelado: Real Previdência e Seguros

S/A

Relatoria): Des. Vladimir Abreu da Silva

Julgamento: 02/04/2009

Orgão Julgador: 5ª Turma Civel

Publicação: 16/04/2009

EMENTA - APELAÇÃO CIVEL -
AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT -
RETRADA DO BAÇO (ESPLENECTOMIA) -
INVALIDEZ PERMANENTE - RECURSO
CONHECIDO E PROVIDO

1. A esplenectomia, retirada do baço, em
função de acidente, caracteriza-se perda, em
caráter definitivo, das funções de um órgão,
devendo ser julgada procedente a ação de
indenização.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio
Grande do Sul
Recurso Inominado: Nº 71001806736
Primeira Turma Recursal Civel
RECORRENTE: VERA CRUZ SEGURADORA
S/A
RECORRIDO: RICARDO ANTONIO MENDES
RELATOR: RICARDO TORRES HERMANN

EMENTA:

AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO
OBRIGATÓRIO (DPVAT) INVALIDEZ
PERMANENTE IMPORTÂNCIA DEVIDA DE
R\$ 13.500,00 INDEPENDENTEMENTE DO
GRAU DE INVALIDEZ ACIDENTE
POSTERIOR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340.
DIREITO AO RECEBIMENTO DA

INDENIZAÇÃO. SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS.

1. Havendo laudo do DML, é o Juizado Especial Cível competente para apreciar a matéria relativa ao pagamento de seguro DPVAT, inexistindo complexidade de prova que pudesse afastar tal competência.
 2. Não se pode graduar a invalidez permanente, sendo inválvel a limitação da indenização com base em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).
 3. Assegurado, portanto, o direito ao recebimento da indenização equivalente a R\$ 13.500,00.
 4. Conforme a nova redação da Súmula 14 das Turmas Recursais a correção monetária e os juros devem incidir, respectivamente, a contar da data do ajuizamento da ação e da data da citação.
- Sentença confirmada por seus próprios fundamentos.
- Recurso improvido (NE 0273 DJ 3983 27/11/08. PUBLIC CONSIDERADA EM 28/11/08-12)

DOS PEDIDOS

Posto isto, requer à demandante que se digne V. Exa., determinar a citação do Instituto réu, para se assim quiser, no prazo legal apreseste sua defesa em juízo, sob pena de revelia e confissão, para que afinal seja a presente demanda julgada procedente, compelindo a seguradora demandada.

- a) No pagamento do importe de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais), referentes à diferença da indenização paga pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotor (DPVAT), acrescidos de juros e correção monetária a partir da propositura da ação;



b) No pagamento de custas processuais e demais pronúncias de direito.

c) Honorários advocatícios à razão de 20% sobre o quantum apurado em liquidação de sentença, a teor do que prescrevem: o art. 20 do CPC, art. 22, da Lei nº 8.906/94, e art. 133 da C.F.

Protesta ainda a demandante pela apresentação de todos os meios de prova em direito permitidos, notadamente o depoimento pessoal do réu.

Dar-se a presente ação, o importe de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais), para efeitos de alçada.

Nestes Termos
Pede Deferimento
Recife, 07 de julho de 2009.

Bel. Diagma Corrêa Carneiro
OAB/PE 111.055

Estag. Diagma C. Carneiro Filho
OAB/PE Nº 6440-E

08
Jm



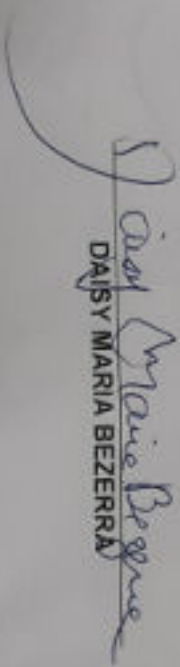
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: DAISY MARIA BEZERRA, brasileira, divorciada, auxiliar de enfermagem, CPF/MF nº 321.941.024-54, RG nº 2.301.905 SSP/PE, residente e domiciliada à Avenida Operária, 136, Beberibe, Recife-PE, neste ato nomeia e constitui seus bastantes procuradores.

OUTORGADOS: Bel. DJALMA CORREIA CARNEIRO, brasileiro, casado, regularmente insc. na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, sob o nº 11.055 e o **Estag. DJALMA CORREIA CARNEIRO FILHO**, brasileiro, solteiro, regularmente insc. na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, sob o nº 6420-E, com endereço profissional à Rua Dom Bosco, 871, Sala 302, Boa Vista, Recife-PE.

PODERES OUTORGADOS: Para propor Ação de Cobrança de Diferença de Indenização Correspondente a Seguro Obrigatório DPVAT, podendo usar dos amplos poderes para o foro em geral, inclusive os das cláusulas "ad juditia" e "extra juditia", e mais transigir, desistir, acordar, discordar, concordar, recorrer, adjudicar, receber alvará ou numerários, substabelecer o presente mandato com ou sem reservas de poderes a quem lhe aprover, o que tudo darei por firme e valioso a bem do desempenho deste mandato.

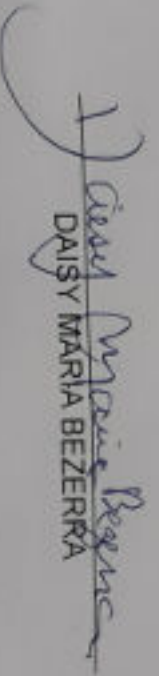
Recife, 18 de junho de 2009.


DAISY MARIA BEZERRA

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, **DAISY MARIA BEZERRA**, brasileira, divorciada, auxiliar de enfermagem, CPF/MF n° 321.941.024-54, RG n° 2.301.905 SSP/PE, residente e domiciliada à Avenida Operária, 136, Beberibe, Recife-PE, não tenho condições financeiras e econômicas de arcar com qualquer despesa processual, sem prejuízo do meu sustento e o da minha família.

Recife, 18 de junho de 2009


DAISY MARIA BEZERRA

SEGURO DPVAT

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE

Home

Breves regras

Produtos e serviços

Fale conosco

Conheça o Seguro DPVAT

- * O que é
- * Quem pode usar
- * Quem deve pagar
- * Informações gerais
- * Lei e Resoluções

Serviços do Seguro DPVAT

- * Saiba como solicitar a indenização
- * Imprima formulários
- * Saiba quanto pagar
- * Tire sua dúvida de pagamento
- * Saiba se o seu DPVAT está em dia
- * Exclusivo para corretores

CONSULTA A ANDAMENTO DE PROCESSO

O processo de número 2009.159420 encontra-se em análise documental. Vá consultá-lo nos próximos dias. Lamentamos, que, o prazo regulamentar para pagamento da indenização é de até 30 dias, contados a partir da data da entrega da documentação completa ou da regularização do processo.

26/05/2009 - 15:43:36

3 nova pesquisa

322.944.024-34

Copyright 2009 - Seguro DPVAT - Todos os direitos reservados - catãoz

SEGURO DPVAT

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE

Home

Busca rápida

Produtos e serviços

Fale conosco

Conheça o Seguro DPVAT

- * O que é
- * Quem pode usar
- * Quem deve pagar
- * Informações gerais
- * Leis e Resoluções

Serviços do Seguro DPVAT

- * Saiba como solicitar a indenização
- * Imprima formulários úteis
- * Saiba quanto pagar
- * Tire sua guia de pagamento
- * Saiba se o seu DPVAT está em dia
- * Exclusivo para corretores

CONSULTA A ANDAMENTO DE PROCESSO

O processo de nº 2009/159420 teve a sua análise concluída e a indenização do titular disponível no banco a partir da data (*) 15/06/2009. Mais informações sobre pagamento serão prestadas ao beneficiário por carta.

(*) Esta é a data prevista para liberação no banco, sujeita ao tempo processamento bancário.

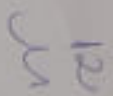
15/06/2009 - 16:25:30

[nova pesquisa](#)

Copyright 2009 - Seguro DPVAT - Todos os direitos reservados - créditos

PUC Minas
Virtual

4

[illegible]

DASHLEY M. BELZERRA
 DASHLEY M. BELZERRA
 AV. OFERARIA 136
 BERRIBI
 52131-020 RECIFE PE



Data on packaging: 78062900

Data on classification: 01000000

Secretaria de Defesa Social - INFOPOL

Assinatura da(s) pessoa(s) presente na(s) unidade policial

B.O. registrado pelo policial: JOSE CARLOS DE SANTANA - MAT. 143103-0 3184-3423

<http://www8.sds.pe.gov.br:8080/informatica/VisualizarBO.do?idUF=320&idOC=1306391&tipo=simp...> 26/01/2009

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

DELEGACIA DE POLÍCIA DE PLANTÃO - 1ª SECCIONAL - BOA VISTA

BOLETIM DE Ocorrência N°. 09E03200001547

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 16/04/2009 às 15:09

Número do BO que esta complementa: 09E03200000356

ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia 24/1/2009 às 18:00

Foto: (assinatura) do investigador

FERNANDA KARLA BEZERRA DA SILVA (NOTIFICANTE)

EMPRESA SÃO PAULO LOUTRO

DAISY MARIA BEZERRA (VITIMA)

Assinatura: (assinatura) do autor final

ASSINATURA (assinatura) do autor final: (assinatura) do autor final: (assinatura) do autor final

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

(VITIMA) - DAISY MARIA BEZERRA (não presente ao plantão) - Sexo: Feminino
 Mãe: SOLANGE MARIA BEZERRA; Pai: AMARO DOS SANTOS BEZERRA Data de Nascimento: 18/01/1951; Nacionalidade: NE C/PF /
 PERNAMBUCO / BRASIL

Documentos: 2501905505/PF (RG), 32134102434 (CPF) Estado Civil: DIVORCADO(a); Escolaridade: 2ª. GRAU COMPLETO; Profissão: AUXILIAR
 DE ENFERMAGEM; Telefons de Contato: NÃO INFORMADO; Telefons Celular: NÃO INFORMADO

Endereço: (assinatura) do autor final: (assinatura) do autor final: (assinatura) do autor final

(NOTIFICANTE) - FERNANDA KARLA BEZERRA DA SILVA (presente ao plantão) - Sexo: Feminino
 Mãe: DAYSE MARIA BEZERRA DA SILVA; Pai: FERNANDO LOPES DA SILVA Data de Nascimento: 26/11/2003; Nacionalidade: NÃO
 INFORMADO / NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO

Documentos: 4068116505/PF (RG), 69444153487 (CPF) Estado Civil: SOLTEIRO(A); Escolaridade: 3ª. GRAU COMPLETO; Profissão: ASSISTENTE

SOCIAL: Telefons de Contato: 8134440777; Telefons Celular: 8134478899

Endereço: (assinatura) do autor final: (assinatura) do autor final: (assinatura) do autor final

Endereço: (assinatura) do autor final: (assinatura) do autor final: (assinatura) do autor final

Casos Correlatos: NÃO INFORMADO

EMPRESA SÃO PAULO - Ramo de Atividade: TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E COMUNICAÇÕES

Nomêdo Representante: - Cargo do Representante: - Pessoa de Contato no estabelecimento comercial: - Telefone de Contato: -

Documentos: 25476530000195 (CNPJ)

Endereço Comercial: AVENIDA BEZERRA, 1, EMPRESA SÃO PAULO, 35600-309, ARRUDA, RECIFE, PERNAMBUCO,

BRASIL

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

Assinatura do autor final: (assinatura) do autor final: (assinatura) do autor final

...am costa do(a) Sr(a): Emprego

business cards

[illegible]

... political

Vol. 18, 1982
A. B. SILVA

http://www.sds.pe.gov.br:8080/pers/auditor/VotacaoBQ.do?idUF=1206140&idC=1407158&tipo=sim ... 16/04/2009



COPIA AUTÊNTICA

PEPÍDIA TOUMATOÓCICA - N.º 2667/09

verificaram o quê, a seguir, descrevem, pelo que respondem a estes quesitos:

7. Qual o instrumento ou o meio que a organização? Contundente

3. Da lesão resultou ocorrência permanente de menor, quando

volêmica) incorporando para as ocupações habituais por mais de 30 dias (em 8

torácico abdominal com laparotomia + esplenectomia. Alta 29.01.09. Fez uso de concentrado de coag.

olho esquerdo.

*** EXAMES SOLICITADOS / REQUESTED EXAMINATIONS ***
*** DISCUSSÃO / CONCLUSÃO - ***

Die AC/08

Special
C
U
C
O
O
Z
Z
W

Soci Periloso Cambio

... não estão em vigor, há estatutos

...to original per solicitation...

General

1875

10

601721

20

11

1

Em Tempo: Ode ao M^{te} DAYSE MARIA BEZERRA e AURORO DOS SANTOS
BEZERRA Lúcia de DAISY MARIA BEZERRA e AMARO DOS SANTOS BEZERRA

*Aurora Glória Quilho de Santana
Chiesa do Cordeiro*

HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO - PE

SERVIÇO DE CIRURGIA GERAL

RESUMO DE ALTA

Nome: **Dayse Maria Bezerra**

Admissão: 24/01/2009 (SPA)

Cirurgia: 24/01/2009

Alta Hospitalar: 29/01/2009

• **HISTÓRIA PREGRESSA:**

Paciente deu entrada no SPA c/ dor em abdômen de forte intensidade após queda em ônibus com trauma em região tóraco-abdominal esquerda. Evoluiu durante o atendimento no SPA com Choque Hipovolêmico com queda da hematimetria, foi realizada a reposição volêmica com solução cristalóide e concentrados de hemácias. Após foi submetida a procedimento cirúrgico de emergência para Laparotomia Exploradora, com achado de cerca de 03 litros de sangue livre na cavidade abdominal, com lesão Esplênica grau IV. Foi realizada Esplenectomia sem intercorrências durante o procedimento. A paciente ficou internada em UTI durante 03 dias no pós-operatório com boa evolução. Teve alta para a enfermagem no 4º dia pós-operatório e encontra-se de alta hospitalar para acompanhamento ambulatorial.

• **DIAGNÓSTICO:**

Trauma Abdominal Fechado + Lesão Esplênica Grau IV

• **CIRURGIA:**

Laparotomia Exploradora + Esplenectomia

• **MÉDICO ASSISTENTE:**

Dr. José Silvano

Dr. Vitor Duarte

Dr. Thiago Charanba

Dr. Anderson Braz

Dra. Marcela Leal

• **ORIENTAÇÕES:**

- Marcar consulta no ambulatório de Dr. José Silvano no HSE, após 15 dias da alta hospitalar, para revisão da cirurgia.
- Refratar os pontos após 10 dias da cirurgia no ambulatório de retirada de pontos do HSE.
- Limpeza da ferida diariamente com sabão neutro e cirúrgico.
- DIETONA ---- 40gts VO até de 6/6 h SE, DOR.


Dr. Anderson Braz
MR CIRURGIA GERAL/HSE
CRM 15817



Cópia autêntica e fiel do original que m
foi arquivado em 16

14/02/2009


Dr. Anderson Braz
Dra. Marcela Leal
Exatidão e fidelidade
Mais uma vez por Dr. Anderson Braz

14
3

Paciente **DAYSE MARIA BEZERRA**
Número Biópsia **B 00.334/09**
Médico Requirante **Dr.ª Jomário Macedo**
Convênio **SASSEPE**

Idade **58 anos** Sexo **Feminino**
Número Requisição

Data Entrada **26/01/2009**

Material Recebido **BAÇO**

HISTOPATOLÓGICO

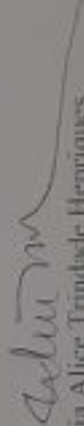
EXAME MACROSCÓPICO:

Recebido em formalina, baço pesando 160 g e medindo 8,0 x 6,0 x 2,5 cm, superfície externa lisa, acastanhada, com tecido hemorrágico aderido e área com ausência da cápsula. A superfície de corte é compacta, castanho-vinhosa.

DIAGNÓSTICO:

Amostra representada por baço exibindo áreas de hemorragia com ruptura capsular compatível com trauma abdominal fechado.

Recife, 28 de janeiro de 2009


Dra. Maria Alice Trindade Henriques
Patologista Responsável
CRM 9715



HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO - HSE

DECLARAÇÃO MÉDICA

Declaro para fins de comprovação de informação junto aos órgãos competentes que a Sra. Dayse Maria Bezerra deu entrada no SPA do nosso hospital e/ dor em abdômen de forte intensidade após queda em ônibus com trauma em região toraco-abdominal esquerda. Evoluiu durante o atendimento no SPA com Choque Hipovolêmico com queda da hematimetria, foi realizada a reposição volêmica com solução cristalóide e concentrados de hemácias. Após foi submetida a procedimento cirúrgico de emergência para Laparotomia Exploradora, com achado de cerca de 03 litros de sangue livre na cavidade abdominal, com lesão Esplênica grau IV. Foi realizada Esplenectomia sem intercorrências durante o procedimento. A paciente ficou internada em UTI durante 03 dias no pós-operatório com boa evolução. Teve alta UTI para a enfermaria no 4º dia pós-operatório. No momento paciente evoluindo com quadro clínico estável e com alta hospitalar para acompanhamento ambulatorial.

Recife, 29 de janeiro de 2009

Dr. Anderson Braz
Médico
CRM-PE 15811

Dr. Anderson Braz
M.R. Cirurgia Geral/ HSE
CRM-PE 15811



193

25



23





ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

001.2009.123439-6 Outros Ord

CGJPE

FLS. 22
20ª Vara

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Vara Cível da Capital.

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 9 de julho de 2009.

Guilherme Cavalcanti Farrapeir
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Processo nº 001.2009.123439-6

R. hoje.

Despacho:

A assistência judiciária gratuita prevista na lei 1.060/50 foi elaborada com o fim de prestar assistência jurídica às pessoas carentes, cujo espírito legal foi o de permitir o acesso à Justiça, em vista de sua situação econômica.

Para tanto, foi criado pelo Estado um serviço, inicialmente, denominado de Assistência Judiciária do Estado - AJE -, hoje, com o advento da Constituição de 1988, passou-se a denominar Defensoria Pública.

Aqueles realmente necessitados e que não dispõem de recursos para proverem a contratação de assistência jurídica, podem e devem procurar a Defensoria Pública para o atendimento necessário, somente sendo permitida outra forma, caso não haja o referido serviço, a prestada pelo Estado e, neste caso, caberá a indicação à Ordem dos Advogados do Brasil, por suas Seções estaduais ou Subseções municipais ou mesmo pelo próprio Juiz da causa, quando no Município não houve Subseção, jamais advogado particular de livre escolha do jurisdicionado, tudo conforme previsto na Lei 1.060/50, em seu artigo 5º, §§ 2º e 3º.

Assim sendo, não estando a autora inserida no referido contexto, muito pelo contrário, encontra-se devidamente assistida, nos autos, por patrono de conceituação, e particular, de sua livre escolha, devendo arcar com o ônus, não somente de seus honorários, como também das custas processuais e demais despesas que por ventura venham a existir no curso no processo, a ela pertinente. *Inexiste, assim, qualquer motivação que venha a justificar o pedido da Assistência Judiciária gratuita, não se tratando, apenas, de se encontrar devidamente acompanhado de patrono particular, posto que, por si só, não ensejaria o indeferimento do pedido, consoante decisão do próprio STJ, todavia, não há comprovação de sua impossibilidade de arcar com os custos do processo.*

Isto posto, indefiro pedido de Assistência Judiciária gratuita, pelos motivos acima expostos, e determino seja emendada a inicial nos termos do artigo 282 a 284 do C.P.C., com o fim de providenciar o efetivo recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 284, parágrafo único, do citado diploma legal.

Reffé, 09 de julho de 2009.

DATA

Recebi este r. despacho em autos

do Dr. Juiz de Direito.

Assinatura *[assinatura]* de 09/07/09

Chefe de Secretaria

[assinatura]
Dr. Paulo Roberto Alves da Silva
Juiz de Direito da 20ª Vara Cível

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

249

Certifico que a pauta nº 92/2009 (despachos) foi enviada ao DOE em 21/07/2009. Certifico ainda que o despacho de fls. 23 foi publicado no DOPJ nº 127/2009 do dia 23/07/2009. O referido é verdade. Dou fé. Recife, 23 de julho de 2009. Eu, João Roberto, Técnico Judiciário, p/ Chefe de Secretaria, subscrevi.

Processo Nº 001.2009.173439-6
Natureza da Ação: Procedimento ordinário
Autor: Da Silva Maria Rêgina
Advogado: EBO11035 - Djalma Correia Carneiro
Reu: MIM Privada

Despacho de fls. 23: "Havendo despacho judicial gratuito previsto na Lei 1.060/50 foi elaborada com o fim de prestar assistência jurídica às pessoas carentes, cujo esboço legal foi o de permitir o acesso à justiça, em vista de sua situação econômica. Para tanto, foi criado pelo Estado um serviço, inicialmente denominado de Assistência Judiciária do Estado - AUE - hoje, com o advento da Constituição de 1988, passou-se a denominar Defensoria Pública. Aqueles realmente necessitados e que não dispõem de recursos para proverem a contratação de assistência jurídica, podem e devem procurar a Defensoria Pública para o atendimento necessário, somente sendo permitida outra forma, caso não haja Secretarias estaduais ou Subseções municipais ou mesmo pelo próprio Juiz da causa, quando no Município não houve Subseção. Juízes advogados particular de livre escolha do juiz designado, tudo conforme previsto na Lei 1.060/50, em seu artigo 5º, §§ 2º e 3º. Assim sendo, não estando a autora inscrita no rolendo conteúdo, muito pelo contrário, devendo arcar com o devido honorário assistido, nos autos, por patrono de conciliação, e particular, de sua livre escolha, devendo arcar com o ônus, não somente de seus honorários, como também das custas processuais e demais despesas que por ventura venham a entrar no curso no processo, a ela pertencente. Inexistindo, assim, qualquer motivação que venha a justificar o pedido da Assistência Judiciária gratuita, não se tratando, apenas, de se encontrar devidamente acompanhado de patrono particular, pelo que, por si só, não enseja o indeferimento do pedido, consoante decisão do próprio STJ, todavia, não há comprovação de sua impossibilidade de arcar com os custos do processo. Isso posto, indefiro pedido de Assistência Judiciária gratuita, pelos motivos acima expostos, e deferimento seja emendada a inicial, nos termos do artigo 262 a 264 do C.P.C., com o fim de providenciar o efetivo recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, sob pena de indeferimento da inicial, consistente disposto no artigo 264, parágrafo único, do citado diploma legal. Recife, 09 de julho de 2009. Dr. Paulo Roberto Alves da Silva - Juiz de Direito da 2ª Vara Cível



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

001.2009.123439-6 Outros Ord

CGJPE

FLS. 0025
20ª Vara

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o estagiário Djalma Correia Carneiro Filho (PE806440) retirou estes autos da Secretaria sob protocolo, cliente de que deverá devolvê-los no prazo legal.
Recife, 29/07/2009

Manuela
Manuela Bandeira
Técnica Judiciária



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

001.2009.123439-6 Outros Ord

CGJPE

FLS. 0026
20ª Vara

RECEBIMENTO

Nesta data recebi do estagiário Djalma
Correia Carneiro Filho, OAB/PE 806440
que devolveu os autos nesta data.

Recife, 0308/2009

P/Chefe de Secretaria

[illegible]



Djalma Carneiro
ADVOCADO

Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da MM. 20ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE.

2009.196.0237657

JUNTADA DE CÓPIA DE AGRAVO DE
INSTRUMENTO. PROCESSO Nº
001.2009.123439-6. AUTORA.: DAISY MARIA
BEZERRA. RÉU: MBM PREVIDÊNCIA
PRIVADA.

DAISY MARIA BEZERRA, regularmente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu representante legal infra-assinado, constituído nos termos do instrumento procuratório acostado aos autos, vem em tempo hábil diante desse MM. Juízo, com fundamento do disposto do art. 526 do CPC, requerer a juntada de cópia do Agravo de Instrumento interposto, data vênua, contra o r. despacho de fls dos autos, que indeferiu o pedido de Gratuidade de Justiça

Nestes Termos
Pede Deferimento
Recife, 31 de julho de 2009

Bel. Djalma Carneiro

Rua Dom Bosco, 871, Sala 302 – Boa Vista - Recife - PE - Fone: 81 3423.0787

Cópia



Djalma Carneiro

Exmº Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de
Justiça de Pernambuco.

ACEBI ORIGINAL COM 16

CÓPIA(S) COM

DAISY MARIA BEZERRA, brasileira, divorciada, auxiliar de enfermagem, CPF/MF nº 321.941.024-54, residente e domiciliada à Av. Operária, nº 136, Beberibe, Recife-PE, CEP 52051-190, por seu representante legal infra-assinado, Dr. **DJALMA CORREIA CARNEIRO**, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, sob o número 11.055-D, com escritório à Rua Dom Bosco, 871, Sala 302, Boa Vista - Recife/PE, constituído nos termos do instrumento procuratório anexo, vem em tempo hábil diante de V. Exª, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO C/C PEDIDO LIMINAR**, contra decisão denegatória de pedido liminar de concessão de Gratuidade de Justiça proferida pelo o Douto Juízo da 20ª Vara Cível desta Capital, nos termos do que preceituam os artigos 273 e 525, do CPC, pelos motivos de fato e de direito que a seguir passa a aduzir e ao final requerer:

PRELIMINARMENTE:

Sendo a agravante pobre na forma da lei, não tendo atualmente como demandar em juízo sem prejuízo do seu sustento e o da sua família, requer lhe seja concedido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.



Cumpra ainda enfatizar como preliminar, que o presente Agravo de Instrumento é tempestivo, tendo em vista que a r. decisão denegatória do pedido de Gratuidade de Justiça, foi publicado no Diário da Justiça no dia 23/07/2009 (quinta-feira), iniciando assim o prazo para interposição do presente remédio jurídico no dia 24/07/2009 (sexta-feira), prorrogando-se até o dia 03/08/2009 (segunda-feira), portanto, está sendo interposto dentro do decêndio legal.

Para formação do presente agravo, a agravante faz juntada das peças preconizadas no disposto do artigo 525 do CPC, conforme a seguir.

- a) Cópia da decisão agravada;
- b) Certidão da intimação da decisão agravada;
- c) Procurações outorgadas aos patronos constituídos;
- d) Inicial e extratos bancários.
- e) Declaração de pobreza.

Em face do exposto, deve essa instância ad quem, acatar o presente agravo, afim de que não se concretize o cerceamento do direito de defesa da parte agravante, afrontando o preconizado no disposto do art. 5º, da Constituição Federal vigente, que a todos assegura o direito ao contraditório.

SINTESE DOS FATOS:

A agravante propôs perante o Juízo da MM. 20ª Vara Cível desta Capital, AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, contra MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA, empresa privada que pagou a menor o valor do seguro-obrigatório decorrente do acidente de veículo que sofreu, pedindo em preliminar concessão de Gratuidade da Justiça por ser pobre na forma da Lei, fundamentando assim seu pedido e firmando

declaração de pobreza, conforme documentos acostados a presente peça.

Ocorre que, o Douto Julgador de primeiro grau, ao apreciar o pedido liminar de Gratuidade de Justiça, entendeu por bem indeferi-lo; por entender que a autora tem condições de pagar honorários, custas processuais e demais despesas pertinentes a ação, data vênua, o que não deve prevalecer por contrariar o que dispõe a Lei e à Jurisprudência dominante.

No caso sub judice, cumpre ressaltar que a autora é enfermeira do Hospital Osvaldo Cruz, e percebe o salário de líquido de R\$ 840,90 (oitocentos e quarenta reais e noventa centavos) por mês, como comprova o documento anexo a presente peça, não tendo assim, condições de arcar com qualquer despesa sem prejuízo do seu sustento e o da sua família, razão pela qual recorre aos benefícios da Justiça Gratuita.

DOS FUNDAMENTOS:

Não restam dúvidas, data vênua, que a r. decisão agravada fere o disposto do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 não-revogada, bem como entendimentos jurisprudenciais já afirmados pelo STJ, que assim entende, que decorre da letra expressa do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei 1.060/50, que se presumem pobres, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei. Neste sentido a jurisprudência do STJ tem sido convergente, in verbis:

"EMENTA: Assistência Judiciária. Benefício postulado na inicial, que se fez acompanhar por declaração firmada pelo Autor. Inexigibilidade de outras providências. Não-revogação do art. 4º da Lei nº 1.060/50 pelo disposto no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição. Precedentes. Recurso conhecido e provido. Em princípio, a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-

Djalma Carneiro
ADVOCADO

se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorário de advogado, é, na medida em que dotada de presunção *luris tantum* de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal."

Ora, sendo a agravante pobre na forma da lei, não tendo como demandar em juízo sem prejuízo do seu sustento e o da sua família, nos termos que preceitua a Lei nº 1.060/50, que é incisiva que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita devem ser concedidos, considerando que as normas legais não exigem que os requerentes da assistência judiciária sejam miseráveis para recebê-la, sob a forma de isenção de custas, bastando que comprovem a insuficiência de recursos para custear o processo, ou, como reza a norma constitucional, que não estão em condições de pagar custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, bem como as normas de concessão do benefício não vedam tal benesse a quem o requeira através de advogados particulares, reitera tal pleito a essa Instância ad quem.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:

Diante dos relevantes fatos e fundamentos jurídicos que balizam o presente pedido, encontram-se presentes os elementos caracterizadores que autorizam a concessão da "TUTELA ANTECIPADA", o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No que pertine ao *fumus boni juris*, fumaça do bom direito, esta se apresenta incontestada, como acima demonstrado e provado com documentos. Quanto ao *periculum in mora*, caso não seja deferida de imediato a tutela, os autos da presente ação podem ficar parados até o julgamento final do presente agravo, acarretando com isso retardo no julgamento do processo, atingindo o princípio da celeridade processual.

Face ao exposto, requer a demandante com fundamento no disposto do art. 273 do CPC, que se digne V. Ex^a, em conceder-lhe a tutela antecipada, para prosseguimento do feito até ulterior decisão dessa Egrégia Câmara concedendo a Gratuitude da Justiça.

DOS PEDIDOS FINAIS:

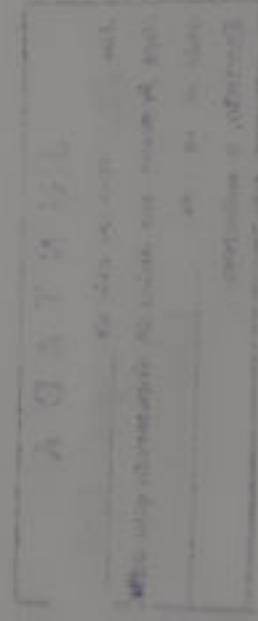
Ante ao exposto, após a prestação dos esclarecimentos necessários pelo Juízo de primeiro grau, a agravante requer a essa Egrégia Câmara, que se digne anular o indeferimento do pedido liminar de gratuidade perseguido, concedendo a agravante à gratuidade requerida.

A agravante requer ainda, que após a concessão da liminar requerida, seja o agravado citado para se assim quiser no prazo da lei, pronunciar-se sobre o presente agravo, sob pena de confissão, protesta também o agravante pela apresentação de todos os meios de prova em direito permitidos, notadamente o depoimento pessoal da parte adversa ou do seu representante legal.

Dá-se à presente causa o importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para efeitos de alçada.

Nestes Termos
Pede Deferimento
Recife, 31 de julho de 2009.

Bel. Djalma Correia Carneiro.



J U N T A D A

das 14 nas 20, mês de agosto 109

foi presente aos autos do inventário sua carta
ante se se de, Manuel

Escrito, o subscrito.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Gabinete do Des. Eurico de Barros Correia Filho

LIMINAR

Ofício nº 052/2009 - GOEBCF

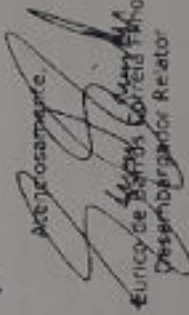
Recife, 11 de agosto de 2009

Senhor Juiz:

Formulo o presente para encaminhar a V. Ex^a, cópia da decisão terminativa monocrática, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 194245-4, que concedeu provimento ao recurso.

A irrisignação recursal foi interposta em razão do despacho que indeferiu o pedido de justiça gratuita postulado pela parte agravante, nos autos de ação de cobrança de diferença de indenização correspondente a seguro obrigatório nº 001.2009.123439-6.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Ex^e os meus votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Eurico de Barros Correia Filho
Desembargador Relator

Ao Exmo.
Juiz de Direito
da 20ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE
Fórum Rodolfo Aureliano
NESTA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Gabinete do Des. Eurico de Barros Correia Filho

TIME

Agravo de Instrumento nº: 194245-4 - Recife

Agravante: Daisy Maria Bezerra

Agravado: MBM Previdência Privada

Relator: Des. Eurico de Barros Correia Filho

CÓPIA

Decisão Terminativa

Trata-se de agravo de instrumento c/c pedido de liminar interposto por **Daisy Maria Bezerra** em face da decisão proferida pelo M.M. Juízo da 20ª Vara Cível da Comarca de Recife-PE, nos autos da Ação de Cobrança de diferença de indenização correspondente a seguro obrigatório (processo nº 001.2009.123439-6), contra a **MBM Previdência Privada**.

Na decisão vergastada foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo o Juízo a quo se fundamentado no fato da parte autora estar assistida por patrono particular e de sua livre escolha e, além do mais, por não haver comprovação de sua impossibilidade de arcar com os honorários, custas processuais e eventuais despesas que venham a surgir no decurso do processo.

Em suas razões recursais, alega a agravante ser enfermeira do Hospital Oswaldo Cruz e perceber renda mensal de R\$ 940,90 (oitocentos e quarenta reais e noventa centavos), conforme documento de fls. 17, comprovando, dessa forma, restar impossibilitada de suportar o pagamento das despesas processuais, inclusive, custas e honorários advocatícios, sem o prejuízo de seu sustento e de sua família.

Além disso, assevera que o indeferimento do pleito de concessão de justiça gratuita, fere o disposto no art. 5º, LXXIV, da CF, e o art. 4º da Lei 1.060/50, bem como entendimentos jurisprudenciais já firmados pelo STJ.

Diante do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", apresentado pelo agravante no recurso instrumental, no tocante ao bom direito demonstrado e provado através de documentos e ante a necessidade do deferimento da tutela perseguida, pretende a autora, a concessão da tutela antecipada para o prosseguimento do feito até ulterior decisão desta Egrégia Câmara, concedendo a gratuidade da justiça.

Feito este relatório, passo a decidir.

Inicialmente, observo que o recurso está tempestivo, bem como preenche todos os pressupostos de sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço, passando, então, a apreciar o mérito do presente Agravo de Instrumento.

Dispõe a lei nº 1.060/1950:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que

[Assinatura]

35
M

não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária ^{de ofício} cabem a todos os atos do processo até a decisão final ^{de ofício} do juízo, em todas as instâncias

Deste modo, a única exigência imposta pela Lei para a concessão do benefício, é a declaração unilateral de pobreza, restando à outra parte, demonstrar a eventual falsidade da declaração (art. 4º, §1º).

Consoante o disposto no art. 4º da Lei em epígrafe, para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, é suficiente a afirmação, pela parte postulante, de que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem haver prejuízo do sustento próprio ou da sua família

Aliás, a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é a mesma, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação de necessidade de justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício de assistência judiciária gratuita.

2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios de assistência judiciária gratuita. (REsp 721.959/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 362)

Ademais, a contratação de advogado particular, pela parte que pleiteia o benefício de justiça gratuita não é motivo suficiente para impedir o direito postulado (como bem observado pelo Ilustre magistrado a quo), haja vista que para tal concessão não está a parte obrigada a recorrer aos serviços da Defensoria Pública.

Nesse sentido, esta Corte Estadual tem assim decidido:

Ementa: Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Decisão que a indefere. 1 - Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário. 2 - Motivo insuficiente para ilidir o direito à justiça gratuita é quando a parte contrata advogado, posto que não está obrigada, para gozar desse benefício, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (Agravo de instrumento nº 78305-3, Terceira Câmara Cível Rel. Des. Milton José Neves, julgamento em 15/4/2003)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, CONCESSÃO. O fato de a ação ser patrocinada por advogado particular, e os

agravantes serem servidores militares com proventos superiores a três salários mínimos, não constar o benefício da gratuidade da justiça que, paga pelo deferimento basta mera alegação de pobreza quando inteligência do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, não prova a contrária, pela via da impugnação, fazenda prova da desnecessidade do benefício. Agravo provido. Decisão unânime. (Agravo de Instrumento nº 72970-6, Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Elcy D'Almeida Lins, julgamento em 28/2/2003)

Não obstante, o cabut do art. 5º da Lei n. 1.060/1950 facultar ao juiz indeferir o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça quando tiver fundadas razões para tanto, ou seja, diante da ausência do requisito essencial para a concessão do benefício, a saber, a demonstração de situação econômica que não permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei n. 1.060/1950, art. 2º), entretanto, o ônus da prova cabe a quem impugna a concessão do benefício.

Assim sendo, registro que a parte autora, ate prova em contrário, preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

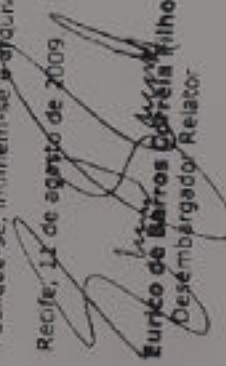
Acaso comprovado, através de eventual impugnação, que a agravante, falhou com a verdade, ficará sujeita as consequências daí (parte final do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50).

Posto isso, por estar a decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, consoante acima demonstrado, **DOU PROVIMENTO** a este recurso, ex vi do art. 557, §10-A, do Código de Processo Civil, c/c o art. 74, inciso VIII, do RITJ de Pernambuco, para conceder a gratuidade da justiça pleiteada, devendo o processo ter prosseguimento regular.

Ofice-se ao Juízo de origem comunicando o teor desta decisão.

Publique-se. Intimem-se e arquivem-se, oportunamente.

Recife, 12 de agosto de 2009


Turcão de Barros Bastião Filho
Desembargador Relator



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

001.2009.123439-6 Outros Ord

CGJPE

FLS. 34
207 Voto

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Vara Cível da Capital.

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 14 de agosto de 2009.

Severino Antônio dos R Filho
Chefe de Secretaria

001.2009.123439-6
Severino Antônio dos R Filho
Chefe de Secretaria

CGJPE

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Vara Cível da Capital.

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 14 de agosto de 2009.

Severino Antônio dos R Filho
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Processo nº 001.2009.123439-6

Despacho:

A vista da decisão de fls. 34 *usque* 36, cite-se a empresa suplicada para responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se consignar no mandado que, não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos do que preceituam os artigos 285 e 319 do C.P.C.

Recife, 14 de agosto de 2009.


Dr. Paulo Roberto Alves da Silva
Juiz de Direito da 20ª Vara Cível
da Capital.

DATA

Moeda: reais Data: 14 de agosto de 2009

do Dr. Juiz de Direito
Poder Judiciário - Recife, 14 de agosto de 2009

P/ Chefe de Secretaria Manuel



39

JUNTADA	
20	agosto/2009
Manuile	



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Gabinete do Des. Eurico de Barros Correia Filho

LIMINAR

Ofício nº 052/2009 - GDEBCF

Recife, 11 de agosto de 2009

Senhor Juiz:

Formulo o presente para encaminhar a V. Ex^a, cópia da decisão terminativa monocrática, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 194245-4, que concedeu provimento ao recurso.

A irrisignação recursal foi interposta em razão do despacho que indeferiu o pedido de justiça gratuita postulado pela parte agravante, nos autos da ação de cobrança de diferença de indenização correspondente a seguro obrigatório nº 001.2009.123439-6.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Ex^a os meus votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Eurico de Barros Correia Filho
Desembargador Relator

Ao Exmo.
Juiz de Direito
da 20ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE
Fórum Rodolfo Aureliano
NESTA



QUARTA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº: 194245-4 - Recife

Agravante: Daisy Maria Bezerra

Agravado: MBM Previdência Privada

Relator: Des. Eurico de Barros Correia Filho

CÓPIA

Decisão Terminativa Monocrática

Trata-se de agravo de instrumento c/c pedido de liminar interposto por **Daisy Maria Bezerra** em face da decisão proferida pelo M.M. Juízo da 20ª Vara Cível da Comarca de Recife-PE, nos autos da Ação de Cobrança de diferença de indenização correspondente a seguro obrigatório (processo nº 001.2009.123439-6), contra a **MBM Previdência Privada**.

Na decisão vergastada foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo o Juízo a quo se fundamentado no fato da parte autora estar assistida por patrono particular e de sua livre escolha e, além do mais, por não haver comprovação de sua impossibilidade de arcar com os honorários, custas processuais e eventuais despesas que venham a surgir no decurso do processo.

Em suas razões recursais, alega a agravante ser enfermeira do Hospital Oswaldo Cruz e perceber renda mensal de R\$ 840,90 (oitocentos e quarenta reais e noventa centavos), conforme documento de fls. 17, comprovando, dessa forma, restar impossibilitada de suportar o pagamento das despesas processuais, inclusive, custas e honorários advocatícios, sem o prejuízo de seu sustento e de sua família.

Além disso, assevera que o indeferimento do pleito de concessão de justiça gratuita, fere o disposto no art.5º, LXXIV, da CF, e o art. 4º da Lei 1.060/50, bem como entendimentos jurisprudenciais já firmados pelo STJ.

Diante do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*", apresentado pelo agravante no recurso instrumental, no tocante ao bom direito demonstrado e provado através de documentos e ante a necessidade do deferimento da tutela perseguida, pretende a autora, a concessão da tutela antecipada para o prosseguimento do feito até ulterior decisão desta Egrégia Câmara, concedendo a gratuidade da justiça.

Feito este relatório, passo a decidir.

Inicialmente, observo que o recurso está tempestivo, bem como preenche todos os pressupostos de sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço, passando, então, a apreciar o mérito do presente Agravo de Instrumento.

Dispõe a lei nº 1.060/1950:

...
Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que

... não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até a decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Deste modo, a única exigência imposta pela Lei para a concessão do benefício, é a declaração unilateral de pobreza, restando à outra parte, demonstrar a eventual falsidade da declaração (art. 4º, §1º).

Consoante o disposto no art. 4º da Lei em epígrafe, para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, é suficiente a afirmação, pela parte postulante, de que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem haver prejuízo do sustento próprio ou da sua família.

Aliás, a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é a mesma, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (REsp 721.959/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 362)

Ademais, a contratação de advogado particular, pela parte que pleiteia o benefício da justiça gratuita não é motivo suficiente para impedir o direito postulado (como bem observado pelo ilustre magistrado a quo), haja vista que para tal concessão não está a parte obrigada a recorrer aos serviços da Defensoria Pública.

Nesse sentido, esta Corte Estadual tem assim decidido:

Ementa: Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Decisão que a indefere. 1 - Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário. 2 - Motivo insuficiente para ilidir o direito à Justiça gratuita é quando a parte contrata advogado, posto que não está obrigada, para gozar desse benefício, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (Agravo de Instrumento nº 78305-3, Terceira Câmara Cível Rel. Des. Milton José Neves, julgamento em 15/4/2003)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. O fato de a ação ser patrocinada por advogado particular, e os

agravantes serem servidores militares com proventos superiores a três salários mínimos, não constitui óbice à concessão da gratuidade da justiça que, para o seu deferimento basta mera alegação de pobreza, segundo inteligência do art. 4º, da Lei nº 1.060/50. Cabe a parte contrária, pela via da impugnação, fazer prova da desnecessidade do benefício. Agravo provido. Decisão unânime. (Agravo de Instrumento nº 72970-6, Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Eloy D'Almeida Lins, julgamento em 28/2/2003)

Não obstante, o *caput* do art. 5º da Lei n. 1.060/1950 facultar ao juiz indeferir o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça quando tiver fundadas razões para tanto, ou seja, diante da ausência do requisito essencial para a concessão do benefício, a saber, a demonstração de *situação econômica que não permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família* (Lei n. 1.060/1950, art. 2º), entretanto, o ônus da prova cabe a quem impugna a concessão do benefício.

Assim sendo, registro que a parte autora, até prova em contrário, preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

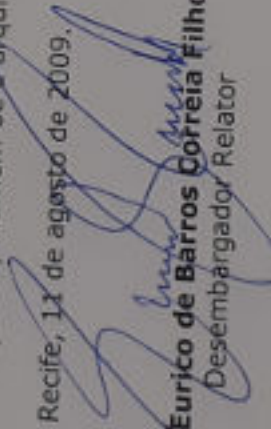
Acaso comprovado, através de eventual impugnação, que a agravante faltou com a verdade, ficará sujeita às consequências daí advindas, inclusive ao pagamento de "até o décuplo das custas judiciais" (parte final do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50).

Posto isso, por estar a decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, consoante acima demonstrado, **DOU PROVIMENTO** a este recurso, ex-vi do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o art. 74, inciso VIII, do RITJ de Pernambuco, para conceder a gratuidade da justiça pleiteada, devendo o processo ter prosseguimento regular.

Oficie-se ao Juízo de origem comunicando o teor desta decisão.

Publique-se, intemem-se e arquivem-se, oportunamente.

Recife, 11 de agosto de 2009.


Eurico de Barros Correia Filho
Desembargador Relator

JEDD



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

001.2009.123439-6 Outros Ord

CGJPE

FLS.

20Y

Vaga

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Vara Cível da Capital.

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 27 de agosto de 2009.

Severino Antônio dos R Filho
Chefe de Secretaria

031.2009.123439-6



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Vara Cível da Capital.

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 27 de agosto de 2009.

Severino Antônio dos R Filho
Chefe de Secretaria

44



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

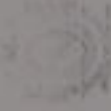
Processo nº 001.2009.123439-6

Despacho:

Ciente da decisão terminativa, de fls. 46 a 42.
Cumpra a secretaria com o disposto no despacho de fl. 38.

Recife, 27 de agosto de 2009.

Dr. Paulo Roberto Alves da Silva
Juiz de Direito da 20ª Vara Cível
Da Capital.



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

DATA

Requisição desta recebi os autos

do Dr. Juiz de Direito

Recife, 27 de agosto de 2009

p/ Chefe de Secretaria Manuella

Despacho:

Ciente da decisão terminativa, de fls. 46 a 42.
Cumpra a secretaria com o disposto no despacho de fl. 38.

Recife, 27 de agosto de 2009.

Dr. Paulo Roberto Alves da Silva
Juiz de Direito da 20ª Vara Cível
Da Capital.

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento do despacho do
Dr. Juiz, expedido contra de CITAÇÃO
LAR, QUE SEQUE.

compareceu no Juízo a Juiz designado Dn. J. J.

Na data 06 de AGOSTO de 2010

O Cartório

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]

S

impresa
endo-se
lo como
s 285 e
Juiz de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Vara Cível da Capital
Frum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife, PE CEP: 50080900

CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº: 0123439-85.2009.8.17.0001

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2010.0231.000543

Partes

Autor Daisy Maria Bezerra

Advogado Djalma Correia Carneiro

Réu MBM Previdência Privada

Sr(a) Representante legal da parte:

MBM PREVIDENCIA PRIVADA,

com sede a:

RUA DO ROSÁRIO, nº99, 8º ANDAR, CENTRO,

RIO DE JANEIRO - RJ

CEP 20041-004

Sirvo-me da presente para dar-lhe ciência que V.S. está citado, nos autos acima indicados para no prazo de quinze (15) dias, e de conformidade com a inicial em anexo:

(X) oferecer contestação, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na sua petição inicial - art. 285, CPC (parte final);

Despacho: Despacho: À vista da decisão de fls. 34 usque 36, cite-se a empresa suplicada para responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se consignar no mandado que, não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos do que preceituam os artigos 285 e 319 do C.P.C. Recife, 14 de agosto de 2009. Dr. Paulo Roberto Alves da Silva. Juiz de Direito da 20ª Vara Cível da Capital.

Destinatário(s):

MBM PREVIDENCIA PRIVADA

RUA DO ROSÁRIO, nº99, 8º ANDAR, CENTRO,

RIO DE JANEIRO - RJ

CEP 20041-004

Eu, Severino Antônio dos Reis Filho, Chefe de Secretaria, digitei e assino.

Recife (PE), 06/08/2010

Atenciosamente,

Severino Antônio dos Reis Filho
Chefe de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

J U N T A D A

Aos 22 dias do mês de novembro de 2010,
supra mencionada e as demais do Conselho que se adu-
naram no sal. da, Vitor Campos Baralotto
Presença, o advogado.

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
 Henrique A. F. Matta
 Fábio João Saito
 Pedro H. B. Souza
 Joseline Mauro Figueiredo
 João Paulo Martins
 Marcelo Cêco

Flávio Nolato
 Paula Pinheiro
 Osmar Aquino
 Fernando Barbosa
 Rafael Bandeira
 Lianessa Alves
 Cecília Chequer

Mariáse Mirella
 Patrícia Cavalcanti
 Paula Barroso
 Thathiana Cusmir
 José Pinto
 Carolina Lima
 João Renato Paulan

Nicole Riente
 Cristina Ferreira
 Amanda Silva
 Rodrigo Gaspar
 Renato Corvalho

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA
 DA CAPITAL / PE.**

Processo Nº. 0123439-85.2009.8.17.0001

MEM SEGURADORA S/A, empresa seguradora com sede à Rua dos Andradas, 772/780, 8º andar, Centro, Porto Alegre/RS - CEP 90020-004, inscrita no CNPJ sob o nº87.883.807/0001-06, e, **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas n.º 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 09.248.608/0001-04, na qualidade de substituta legal a ser posteriormente aduzida, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DAYSY MARIA BEZERRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro na Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

47
2

DOS FATOS

Alega o Autor em sua peça vestibular ter sido vítima de acidente automobilístico, ocorrido em 24/01/2009, restando PARCIAL e permanentemente inválido.

Desta maneira, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, o autor realizou o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, que após a devida análise da documentação apresentada, a seguradora, efetuou o pagamento da verba indenitária no importe de R\$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais), valor este correspondente ao percentual da invalidez PARCIAL e permanente do Autor.

Desta forma, não há que ser acolhido o valor alegado pelo autor, ditos como corretos, para apreciação do teto indenizável, já que fora pago quantia referente à porcentagem lesionada apurada no caso do ora autor.

Entendendo o Autor, erroneamente, que o valor pago a título de indenização foi inferior ao que efetivamente deveria receber, propôs a presente demanda, pleiteando a diferença que entende ser devida.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA
PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT OU SUA
INTEGRAÇÃO NO PÓLO PASSIVO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios

48
48
específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...).

§ 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo."

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES."

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ressalte-se, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso a presente demanda seja julgada procedente em prol da parte Autora.

O entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolheu os motivos de direito ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda:

"Inicialmente, acolho a substituição da Ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Subsidiariamente requer-se a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT como litisconsorte em virtude da "comunhão de direitos ou de obrigações relativas à lide", nos termos do art. 46, inciso I do CPC.

EXTINÇÃO DO FEITO - CARÊNCIA DE AÇÃO

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Conforme aduzido acima, a ré já efetuou o pagamento da indenização relativa ao sinistro em questão, no importe de R\$ 1.350,00 (hum mil e trezentos e cinquenta reais), referente ao grau da invalidez sofrida pela vítima.

De certo, não há que se pleitear eventual diferença a ser paga, eis a ausência de provas da invalidez em grau total.

Ainda, neste sentido, a Ré, ressalta que a parte Autoral outorgou à época da liquidação do sinistro, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.

De fato, para que fossem afastados os efeitos extintivos da quitação, teria o subscritor do referido recibo de haver suscitado a ocorrência de simulação, dolo ou coação, o que é mais importante, por meio da competente ação anulatória do ato jurídico pretensamente inquinado do suposto vício de consentimento.

Isto porque, como de notório saber, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo código), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresse dos eventuais interessados. Não obstante, o Autor não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!

Desta feita, haja vista que, ao decidir a lide, é vedado ao Juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida pelo Autor (ref. art. 460, do Código de Processo Civil), bem como que nenhum pedido foi expressamente feito no sentido de que a quitação fosse declarada nula em virtude de um defeito ou vício de consentimento, infere-se que o ato jurídico liberatório deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à decretação da extinção do presente feito por carência do direito de ação.

E, como a quitação permanece válida em todos os seus termos, o devedor está exonerado de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem

50

uma presunção juris tantum, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento.

Assim, aliás, preceitua o nosso Código Comercial, no seu artigo 435, verbis:

"Art. 435. Passando-se quitação geral a uma administração, não há lugar a reclamação alguma contra esta; salvo provando-se erro de conta, dolo ou fraude." (n.g.)

Neste sentido, leciona o eminente civilista CARVALHO SANTOS¹:

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranqüilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretensão algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação." (g.n.)

Por sua vez, a Jurisprudência também já se manifestou a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluam dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do

¹ "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.

51 2
princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhete).

Desta maneira, resta evidente que o Autor não possui interesse de agir, pois já transigiu relativamente ao valor das verbas indenizatórias devidas pela ré, nada havendo requerido ou alegado quanto à ocorrência de um vício do consentimento, de sorte que o feito deve ser **julgado extinto sem julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

Acontece Exa., que o Autor **NÃO APRESENTOU** Laudo do IML conclusivo, **QUANTIFICANDO A INVALIDEZ SOFRIDA**, apenas ratificou o fato do Autor ter sofrido **DEBILIDADE PERMANENTE, MAS NÃO TOTALMENTE!**

Logo, não se vislumbra que a invalidez é TOTAL, ou seja, existe uma intenção deliberada de alterar a realidade dos fatos!

Atente Excelência, que não se pode atribuir indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra mera fratura, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados!

Merece destaque a data da feitura do laudo apresentado, sendo necessário observar o disposto no §5º, do art. 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art 5º (...)

52
Q

§ 5º O Instituto médico legal da jurisdição do acidente também **QUANTIFICARÁ** as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, **NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO**, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.)

Ora Exa., ainda que o laudo juntado pelo Autor seja produzido por órgão competente, oficialmente revestido, portanto, de fé pública, **se o mesmo foi produzido após 90 (noventa) dias do evento, NÃO TEM QUALQUER VALIDADE PARA A PRESENTE DEMANDA!**

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível nº 70012496577, tendo como Relator o Desembargador **UMBERTO GUASPARI SUDBRACK**, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (sempre necessárias probandi incumbit illi qui agit, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do Autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a **Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul**, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível nº 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador **UMBERTO GUASPARI SUDBRACK**, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do Autor, improcedente é a ação, pois esta prova é

53
requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Cumpre ressaltar, ainda, quanto à necessidade de quantificação do grau de invalidez apresentada pelo Autor, entendimento da Juíza Relatora da 4ª Turma de Recursos de Criciúma/SC, Juíza GABRIELA GORINI MARTIGNAGO CORAL, no que tange caso indiscutivelmente análogo ao presente, sendo vejamos:

"Vistos em despacho.

Segundo o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, o Instituto Médico Legal quantificará as lesões permanentes para fins de seguro DPVAT, tendo como base os percentuais fixados na tabela de condições gerais de seguro, a qual é elaborada pela SUSEP (Circular n. 29/1991); Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 5º O Instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

OCORRE QUE O EXAME DE CORPO DE DELITO, JUNTADO PELA PARTE AUTORA, NÃO É CONCLUSIVO QUANTO AO PERCENTUAL DE INVALIDEZ SOFRIDO, EM OUTRAS PALAVRAS, NÃO QUANTIFICA AS LESÕES, CONFORME ORDENA O DISPOSITIVO ACIMA CITADO.

Sendo assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos, documento (parecer médico) que demonstre o grau de invalidez sofrido pelo demandante, de forma quantificada, fotografias, caso possível, bem como a documentação hospitalar referente ao sinistro.

54
I.-SE.

Criciúma, 07 de dezembro de 2006.
Gabriela Gorini Martignago Coral
Juiza Relatora." (g.n.).

Ora Excelência, os fatos suscitados pela Ré na presente peça estão em perfeita consonância com o entendimento da Ilustre Juizá, comprovando mais uma vez que o Autor carece de embasamento para propor a demanda!

Vistos os fatos, não havendo meios válidos em Lei para comprovar todo alegado, deve a demanda ser extinta sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro, ou seja, a ora ré.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, ocorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquirar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, in verbis:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

53
D

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Código), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresse dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA.

E de mais a mais, não podendo o N.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes. Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção juris tantum, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do Novel Código Civil, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresse que excluam dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo,

36
56

primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalho).

É pleno de logicidade que a ora ré nada fez para constranger a parte Autoral a celebrar acordo e efetivamente receber o quantum indenizatório na esfera administrativa.

Ademais, temos que a parte Autoral poderia, e quiza deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a ora ré limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Desta forma, o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal junto a seguradora ré.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito deve ser **julgado extinto com resolução de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PLENA VIGENCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 451/2008 -
convertida na lei n.º 11.945/2009

Cumpre salientar que na data de 15 de dezembro de 2008, entrou em vigor a MP 451/08, atualmente, convertida na Lei nº. 11.945/09, que alterou a Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482,07.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

57
Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa à esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatómicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatómica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da APLICAÇÃO DO PERCENTUAL ALI ESTABELECIDO AO VALOR MÁXIMO DA COBERTURA; e (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da MP 451/2008, é notório que deve-se ser respeitada a quantificação por ela estabelecida.

50
2

DA LEI Nº 11.945/2009

ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS

O ponto crucial posta à exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente automobilístico coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez permanente.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

"Art. 31. Os arts. 30 e 50 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30 Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....

Só No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela

59
2

anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatómicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatómica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatómica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais."

Diante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.

Confortando a exposição feita, segue aresto pertinente à matéria, consoante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/RS.

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA DO RISCO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA POR PARTE DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRELIMINAR SUSCITADA

60 2

REJEITADA. O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, caracterizada pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado, cuja contraprestação do risco pagamento do seguro. No caso em concreto, deverá ser utilizada a tabela prevista no anexo da Medida Provisória n.º 451/2008, que alterou as disposições concernentes ao DPVAT, onde ficou especificado que para a perda integral (retirada cirúrgica) do baço, o percentual corresponderá a 10%. 5. No entanto, como o valor da indenização securitária para o caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente corresponderá ao total de até 200% do capital segurado, o percentual de perda deverá ser considerado em dobro. 6. Assim, o segurado faz jus à indenização securitária correspondente a 20% do capital segurado, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, negado provimento ao apelo da ré e dado parcial provimento ao recurso do Autor."

(Apelação Cível Nº 70028492932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/04/2009)

Perceba Nobre Julgador que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, eis que tal entendimento fere completamente o Princípio da Isonomia, eis que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

Portanto, resta claro que o pedido de indenização por invalidez em sua integralidade é totalmente descabido, pelo que a Seguradora Ré roga a este Nobre Magistrado pela improcedência total dos pedidos do Autor, posto que o sinistro em tela já se encontra liquidado e o valor pago obedeceu as regras da legislação, segundo o disposto no art. 5º, § 5º da lei 11.945/2009, sendo certo que o caso em tela o percentual de invalidez que a parte autoral é portadora é de

61
R

12,5 % DE 100% sobre o valor máximo indenizável, APLICANDO-SE A GRADUAÇÃO DE REPERCUSSÃO.

Caso V. Exa., assim não entenda, requer sejam observados os ditames expostos na Lei nº 11.945/2009, e, acaso sobrevenha condenação, que seja utilizada a tabela da SUSEP para fins de quantificação da indenização de acordo com o grau e extensão da lesão acometida no membro do Autor.

DA CARÊNCIA PROBATÓRIA

DA FALTA DE IMPUGNAÇÃO À QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ EM SEDE ADMINISTRATIVA

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize de forma complementar pelas lesões sofridas.

Entretanto, verifica-se que os documentos acostados aos autos, não refutam em momento algum o percentual da invalidez mensurado pela parte ré. Sendo assim, não apresenta qualquer documentação com fim probatório acerca da sua suposta necessidade de complementação da verba indenitária. A flagrante ausência nos autos da documentação que fundamenta o pleito autoral afronta o disposto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74.

Neste sentido, reitera a Ré, que a parte autora não faz jus a qualquer complementação referente a indenização de seguro DPVAT, acrescentando a ré seu entendimento sobre o trecho do dispositivo legal já citado (art. 5º, § 5º da lei 11.482/07), donde se depreende que o laudo pericial será apresentado para fins de indicar o grau da invalidez e neste sentido a autora não no ato do recebimento do pagamento administrativo não discordou com o pagamento realizado, tampouco com o resultado da perícia médica realizada pela seguradora que efetuou o pagamento pela via administrativa, assim, a autora não faz prova nesta lide contrária ao que diz respeito a graduação apurada na época do pagamento administrativo, a fim de respaldar o suposto direito que faria jus a complementação.

Por outro lado, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será efetuado ATÉ R\$ 13.500,00, e, em conformidade com o grau de invalidez apurado;

62
sendo certo que em momento algum consta na legislação dispositivo contrário dispondo que para qualquer caso alegado como sendo de invalidez seja em grau total ou parcial, deverá o quantum indenizatório sempre corresponder ao teto máximo.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que se trata o caso em tela de invalidez em grau total, para que assim, pudesse ter respaldo no requerimento de complementação.

Ademais, o caso vertente não poderá jamais ser equiparado para casos que resultam na morte da vítima, em casos de vítimas que resultam aleijões, isto é, em casos de invalidez permanente em grau total, sendo certo que o caso em tela se trata de invalidez em grau leve, conforme confesso pela própria autora na exordial que afirma sofrer de "debilidade permanente".

Assim sendo, não há como se considerar e equipar tal debilidade como perda anatômica e funcional completa dos membros afetados, e, por conseguinte, não há como se acolher a pretensão de complementação pleiteada pela parte autoral, pois se configuraria em desvirtuamento da norma legal que determinou pagamento até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e não integral a qualquer grau de invalidez.

E acaso fosse o entendimento do juízo sentenciante, estar-se-ia caindo no vazio, já que a lei diz que a indenização poderá variar, devendo ser analisado caso a caso, como fora realizado pela seguradora que efetuou o pagamento pela via administrativa.

Resta evidenciado nos autos, que, a autora requer complementação do seguro DPVAT, sem, contudo, fazer prova contrária de que sua invalidez corresponde ao grau máximo (100%), não havendo na lide nenhum prova que possa contraditar o grau de invalidez apurado pelo perito indicado pela ré na via administrativa.

63 R

Assim sendo, não há como se acolher a pretensão autoral, ante a ausência de que houve modificação ou extensão diversa das lesões sofridas e alegadas como invalidez total.

Essa prova documental incumbe à parte autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Pelo exposto, a ré requer que, em razão da ausência de provas, a presente demanda seja julgada extinta com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

DO GRAU DE INVALIDEZ INDICADO PELA RÉ NA ESFERA ADMINISTRATIVA

(gradação da graduação - graduação de repercussão da invalidez, ou seja, à redução proporcional da indenização)

Cabe ressaltar que o valor pago em sede administrativa ao autor, respeitou a legislação que rege o seguro DPVAT, aos quais deve sopesar no quantum indenizatório o GRAU DE INVALIDEZ já apurado, de acordo com a tabela de cálculos de indenização.

Instituído pela Lei nº 6.194/74 e alterado pela Lei nº 11.482/07, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução

64
funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, a percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

A indenização, nos casos de invalidez, será paga de acordo com o grau das lesões sofridas, respeitando o teto máximo indenizável de acordo com o membro lesionado.

De acordo com a Tabela de Indenizações por Invalidez Permanente do CNSP, o teto máximo previsto para invalidez em tela é de 10% (dez por cento) sobre a importância máxima segurada. Salientando que referido grau de invalidez fora mensurado de acordo com perícia realizada em sede administrativa. Porém, supondo não haver exatidão na quantificação supramencionada, a autora intentou a presente demanda.

Deve-se considerar o percentual relativo ao membro lesionado para fins de cálculo da indenização, tem-se que o percentual relativo às lesões sofridas (10%) incidirá sobre o teto máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), consoante disposto no art. 5º, § 5º da Lei 11.482/07, de acordo com a legislação em vigor na época da liquidação do sinistro.

Ademais, o perito administrativo quantificou a lesão da Autora, apurando o grau (10%) de acordo com as lesões apresentadas pela autora, em decorrência do acidente noticiado.

Portanto, não existe qualquer valor de complementação da indenização a ser pago, vez que o sinistro já fora liquidado de acordo com o grau da invalidez apurado em percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor máximo indenizável, se encontrando regularmente quitado e o valor correspondente ao que a parte autoral realmente faz jus, não sendo justo entendimento diverso, posto que é a própria legislação que informa que em casos de invalidez a indenização pode variar de acordo com o percentual da invalidez apurada, não havendo, nenhuma ilegalidade nos atos praticados pela seguradora que efetuou o pagamento a parte autoral, pugnando desde já pela improcedência do pedido inicial.

DO VALOR INDENIZÁVEL NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO DA RÉ

Na remota hipótese de condenação da Ré, deve-se sopesar no quantum indenizatório o GRAU DE INVALIDEZ que supostamente apresenta.

Assim, diante do exposto, observa-se que o Autor alega ter sofrido "**Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos**

65
membros superiores ou inferiores" e, a Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente inserida pela MP 451/2008, demonstra que:

- (I) O percentual indenizável para "Perda anatómica e/ou funcional completa de um dos membros superiores ou inferiores" é de 70%, o que por certo descaracteriza o pleito da totalidade da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Assim, de acordo com a tabela supra mencionada resta claro que o Autor só poderá pleitear pelas lesões alegadas, a quantia de 70% (setenta por cento) sobre o limite máximo indenizável, observando em seguida a necessidade gradação da gradação - dita como redução proporcional as perdas lesionadas, consoante aritmética a seguir:

$$70\% \text{ de } 13.500,00 = R\$ 9.450,00$$

(art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74 c/c art. 3º, § 1º, II, da Lei 11.482/07 - incluído pela Med. Prov. 451/08).

Ressalta-se que o valor acima encontrado, trata-se do enquadramento da perda anatómica ou funcional (na forma prevista na alínea no art. 3º, "a" da Lei 6.194/74). Contudo o Nobre Juiz, deve observar, que, se trata de invalidez parcial incompleta, havendo a necessidade de realizar nova gradação, isto é, gradação da gradação (redução proporcional da indenização).

Prosseguindo, visto tratar-se de invalidez parcial incompleta, há a necessidade de ser feito gradação de repercussão da invalidez, ou seja, a redução proporcional da indenização que a lei estabelece os seguintes percentuais:

- 75% (por cento) para as perdas de repercussão intensa;
- 50% (por cento) para as perdas de repercussão média;
- 25% (por cento) para as perdas de repercussão leve;
- 10% (por cento) para as perdas de repercussão nos casos de seqüelas residuais.

Desta forma, pede-se escusas para demonstrar simples conta aritmética, vejamos:

$$25\% \text{ de } 9.450,00 = R\$ 2.362,50$$

(gradação da gradação de repercussão - redução proporcional da indenização)

66
De
Dessa forma, há de ser considerado como perda de repercussão, e redução proporcional da indenização que corresponderá a 25% de R\$ 9.450,00 = R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) de acordo com a Tabela para cálculos de indenização permanente (art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74 c/c Medida Provisória n.º 451/08).

Portanto, a Ré, esclarece que já houve liquidação do sinistro em tela, correspondente o quantum indenizatório a quantificação de 25% (vinte e cinco por cento) de R\$ 9.450,00, de acordo com a Tabela ora colacionada, o valor pago corresponde a quantia R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em total consonância com a legislação aplicável ao caso concreto, não havendo assim, nenhuma diferença a ser quitada ou completada ao autor.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 403 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

67
98

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no 52º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que as Autoras são beneficiárias da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

68
R
Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)
a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono das Autoras, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), e que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, pugna pelo acolhimento das preliminares suscitadas, a fim de que seja a presente demanda extinta SEM julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, do CPC.

Espera a Ré a total improcedência da ação, tendo amplamente demonstrado o total descabimento de complementar-se a indenização já efetivamente paga, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil, visto que:

(I) A indenização ter sido devidamente quitada- O pagamento realizado encontra-se em total consonância

63
R

com o percentual de 10% cabível ao autor em razão da lesão sofrida, não havendo de se falar em diferença de indenização devida ao mesmo, posto que o sinistro em tela ocorreu na vigência da MEDIDA PROVISÓRIA N.º 451/2008 - convertida na lei n.º 11.945/2009

(II)

E por tudo o que mais argumentou a ora Contestante, que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Por fim, esclarece a demandada que não consta nos autos nenhuma prova que indique o grau da invalidez supostamente de que o autor aduz ser portador em 100 % (cem por cento), reforçando, neste ponto, a necessidade de prova pericial complexa, incompatível com o rito especial do Juizado Especial Cível.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço **Rua Quarenta e Oito, 138 - Espinheiro, Recife/PE - CEP: 52020-060.**

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, **RAFAELLA BARBOSA, OAB/PE 25.393** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.



Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 18 de Novembro de 2010.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria Santos Bezerra Lopes
OAB/PE 14.284

Rafaella Barbosa
OAB/PE 25.393

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 9.184, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais		
Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés		
Perda completa da visão de um membro superior e de um membro inferior		
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica		
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)		
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos		70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés		
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar		50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo		25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentro os outros dedos da mão	10	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)		
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais		
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	Percentuais das Perdas	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral		
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço		
	50	
	25	
	10	

73 82

* Megadata Computacoes D.P.V.A.T. 18/11/2010 15:40:48 *
* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *
* D226/DPV226T D129 / DPV226P *

*** PAGAMENTO POR NUMERO DE SINISTRO *****

CODIGO DA SEGURADORA - 6084
CODIGO DA DEPENDENCIA - 100
NUMERO DO SINISTRO - 2009 / 159420 / 01
SERIE DO CHEQUE - 611000
NUMERO DO CHEQUE - 000000
BCO/AG-DV/CONTA-DV/DVA- 356 / 01020- / 000007303264-1 /
VALOR DO PAGAMENTO - 1.350,00
STATUS DO PAGAMENTO - 1
DATA DE EMISSAO - 16 / 06 / 2009
COD. DO RECEB./BENEF. - 1
NOME DO BENEFICIARIO - DAISY MARIA BEZERRA
CPF/CGC BENEFICIARIO - 00032194102434
DATA LANCAMENTO BANCO - 16 / 06 / 2009
FORMA DE PAGAMENTO - CREDITO CONTA CORRENTE
* STATUS * 0=PENDENTE 1=PAGO BANCO 2/4=CANCEL. S.LIDER 3=CANCEL. PRAZO

ENTER = CONTINUAR

PF03 = FIM

PF07 = VOLTA MENU

* Megadata Computacoes D.P.V.A.T. 18/11/2010 15:40:03 *
 * Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *
 * DPV010T **** CONSULTA POR NOME DO SINISTRADO **** D065 / DPV042P *

ANO / NUM. / LANC - 2009 / 159420 / 01 COO. DEPEND .. - 100
 COD. SEG. - 6084 TIPO DOCUMENTO - 4 EX -
 NUM. DOCUMENTO - PE097821920
 CATEGORIA - 03 DT. CADAST. PARC. - 20 / 05 / 2009
 DT. CADAST. - 21 / 05 / 2009 DT. SINISTRO - 24 / 01 / 2009
 NATUREZA - 2 DT. RATEIO ... - 12 / 06 / 2009
 NOME DA VITIMA - DAISY MARIA BEZERRA CPF VITIMA - 32194102434
 DT. NASC. - 18 / 04 / 1951
 SEQUENCIA - 001
 COD. REC/RECL. - 1
 NOME RECEBEDOR - DAISY MARIA BEZERRA
 CPF/CGC RECEB. - 00032194102434
 PROCURADOR/INT. -
 CPF/CGC PRC/INT. -
 DELEGACIA - DEL POL
 REGULACAO - 1
 DT. RECLAMACAO - 20 / 05 / 2009
 VALOR INDENIZ. - 1.350,00
 VLR COR. MON/JUR -
 DT. PAGAMENTO - 10 / 06 / 2009
 DT. ATUALIZ... - 10 / 06 / 2009
 BOLETIM - RECIFE
 UF DELEGACIA - PE
 SUB-JUDICE ... - DT. RECEB.
 CONF. PGTO - /
 ENTER = CONTINUAR PF03 = FIM PF07 = VOLTA MENU

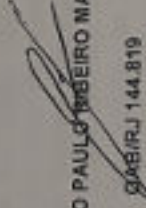
73
D

SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819 e JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 140.552 substabelece, com reserva de iguais poderes, na pessoa do advogado RAFAELA BARBOSA QUARENTA E OITO, n.º 138, ESPINHEIRO, RECIFE, PE, CEP: 52.020-060, os poderes que lhe foram conferidos por MBM SEGURADORA S.A nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move DAYSY MARIA BEZERRA, em curso perante a 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE nos autos do processo n.º 1234398520098170001.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2010.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA
OAB/RJ 155.834

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.552

Instrumento Particular de Mandato

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MBM SEGURADORA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.883.807/0001-06, com sede em Porto Alegre/RS, na Rua dos Andradas nº 772 - 8º andar, neste ato representada por seu Diretor Presidente, CAIRO BUENO DE CAMARGO, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 065.079.990-91, residente e domiciliado na Rua dos Andradas, nº 918, apto. 307, Centro, Porto Alegre/RS, e, por seu Diretor de Produção, RICARDO LUIZ PROLA, brasileiro, divorciado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 250.246.040-91, residente e domiciliado na Rua Alcebiades Antônio dos Santos nº 356, casa nº 134, Porto Alegre/RS.

OUTORGADOS: aos Dts. ALBERTO SAMPAIO FIGUEIREDO, OAB/RJ 109.465, MARCELO RIBEIRO CÔCO, OAB/RJ 99.771, e SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO, OAB/RJ N° 63.377, brasileiros, advogados, com escritório profissional na Rua 13 de maio n° 33, 26 andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ..

PODERES: outorga os necessários poderes para representá-la em juízo ou fora dele, em qualquer ação em que for autor, réu, assistente ou oponente, podendo tudo praticar, requerer, assinar, com poderes para transigir, desistir, reconhecer, concordar, discordar, ratificar, retificar, oferecer queixa-crime, acompanhar quaisquer processos em todos os termos ou instâncias, representar perante qualquer repartição, autarquia ou órgão federal, estadual ou municipal, firmar qualquer compromisso inclusive de inventariante, e ainda praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao integral cumprimento do presente mandato, para o que confere os amplos poderes, bem como os contidos na cláusula "ad judicium et extra", podendo substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas os poderes aqui conferidos, especialmente para patrocinar defesas em nome da outorgante nos processos relativos ao seguro DPVAT.

Porto Alegre, 15 de maio de 2007.


Cairo Bueno de Camargo
Diretor Presidente


Ricardo Luiz Prola
Diretor de Produção

75

SUBSTABELECIMENTO

ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 109.465, substabelece, sem reservas de iguais, na pessoa do Dr. MARCELO DAVOLLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 143370, e CPF/MF sob o número 132.870.808-06, Dr. MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 135.132 e CPF/MF sob o número 082.587.197-26, ambos integrantes da FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO - FENASEG, empresa com sede na Rua Senador Dantas, n.º 74 - 13.º andar - Centro, os poderes que lhe foram conferidos por MIBM SEGURADORA S/A,

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2007.


ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO
OAB/RJ sob o n.º 109.465

2º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TRASLADO

PROCURAÇÃO PÚBLICA que faz MBM SEGURADORA S.A., na forma abaixo, SAIBAM os que este instrumento público de procuração virem que ao primeiro dia do mês de junho, do ano de dois mil e seiscentos e sessenta e sete, nesta Cidade de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, neste TABELIONATO, compareceu, como outorgante, M.B.M. SEGURADORA S.A., inscrita no CNPJ sob número 07.803.807/0001-06, com sede na Rua dos Andradas, número 772 - 4º andar, nesta Capital, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Senhor **CAIRO BUENO DE CAMARGO**, brasileiro, secretário, portador da carteira de identidade número 1002199214, expedida pela SSP/RS e do CIC número 065.079.930-91, casado, residente e domiciliado na Rua dos Andradas, número 918, apartamento 307, nesta Capital, por seu Diretor Vice-Presidente Senhor, **MERI VITORINO BRUGNERA**, brasileiro, secretário, portador da carteira de identidade número 9004111986, expedida pela SSP/RS e do CIC número 164.405.100-10, casado, residente e domiciliado na Rua Alcebíades Antônio dos Santos, número 356, casa 139, nesta Capital; e por seu Diretor de Produção Senhor, **RICARDO LUIZ PROLA**, brasileiro, secretário, portador da carteira de identidade número 1019858659, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF número 250.246.040-91, divorciado, residente e domiciliado na Rua Alcebíades Antônio dos Santos, número 356, casa 139, nesta Capital, eleitos conforme Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada em 23 de março de 2006, devidamente arquivada e registrada na Junta Comercial deste Estado sob número 2701054, em data de 16/05/2006, reconhecidos como sendo os próprios por mim, SUBSTITUTO DO TABELIÃO, de cujas identidades e capacidades para o ato reconheço e dou fé. E, disse a outorgante, por seus representantes legais que, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus procuradores, para agirem em conjunto ou separadamente: **CRISTINE COUTINHO DE PAIVA**, brasileira, advogada, inscrita no OAB/RS sob número 51.715, inscrita no CPF/MF número 126.265.760-04, solteira, maior, residente e domiciliada nesta Capital; **MARCELO BARRETO LEAL**, brasileiro, advogado, inscrito no OAB/RS sob número 51.312, portador da carteira de identidade número 105677842, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF número 696.192.630-49, solteiro, maior, residente e domiciliado nesta Capital; e **FABIANA WULFF FETTER**, brasileira, advogada, inscrita no OAB/RS sob número 51.543, portadora da carteira de identidade número 8059338569, expedida pela SSP/RS, inscrita no CPF/MF número 927.929.280-14, solteira, maior, residente e domiciliada, nesta Capital, **CONFERINDO-LHES** poderes para defender os interesses ou entidade OUTORGANTE, em quaisquer ações judiciais e extrajudiciais, em

LUZ CARLOS WEZENMANN
TabeliãoRECEBIMOS TABELIÃO
em 16/06/2007 às 14h
Porto Alegre, RS
Luz Carlos Wezenmann
Tabelião

qualquer FORO ou instância, onde a mesma for parte ou tiver interesse, podendo para tanto, usar dos poderes gerais para o foro, de acordo com o Artigo 38, do Código de Processo Civil e mais os especiais de transigir, acordar, desistir, receber e dar quitação, podendo substabelecer, com ou sem reservas os poderes mencionados. ASSIM pediu lre lavrasse esse instrumento, o qual, sendo-lhe lido, achou conforme aceitou, ratifica e assina. Eu, **SUBSTITUTO DO TABELIÃO**, mendei digitar, subscrevo e assino. Certifico que o ato está assinado pelas partes e pelo servidor na forma acima mencionada. **NADA MAIS CONSTAVA**. Traslada desta data.

PORTO ALEGRE, 1 DE JUNHO DE 2006

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

SUBSTITUTO DO TABELIÃO

SEGUNDO TABELIÃO

Porto Alegre - RS
Rua Aurora Cinza 1245
MARCELO ANTONIO CRIVELLI
TABELIÃO SUBSTITUTO

2.º TABELIÃO

Rua Moura Corrêa 1245 - Fone: 3226-2020
AUTENTICAÇÃO e TABELIÃO DO TABELIÃO
nome e sobrenome do tabelião original a ser
substituído, ou que for substituído.

P. Alegre, 10/06/2006

☐ LUIZ CARLOS WESSELYN - Tabelião
☐ MARCO ANTONIO TUFRE SANTI - S. de Tabela
☐ LUIS PAULO WESSELYN - Esc. Autêntica
☐ GIB TAVO C. LALON - Esc. Autêntica
☐ PAULO PASCA - Esc. Autêntica - CML 15

78

Seguradora S.A.

CNPJ 07.883.807/0001-40

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - Da denominação, sede, objeto social e prazo de duração.

Artigo Primeiro: A "MBM Seguradora S.A.", sucessora da MBM Previdência S.A., é uma sociedade seguradora, que se regerá pelo presente estatuto social e pelas disposições legais vigentes.

Artigo Segundo: A sociedade tem sede e foro na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul. Parágrafo Único: A critério da Diretoria poderá a sociedade abrir ou extinguir filiais, agências, sucursais e escritórios em qualquer parte do país, respeitadas as prescrições legais, destacando uma parcela do capital social para cada um desses estabelecimentos.

Artigo Terceiro: A sociedade tem por objetivos a exploração do Seguro de Pessoas e Previdência Complementar Aberta, podendo ainda participar como sócia ou acionista de outras sociedades, observadas as disposições legais pertinentes.

Artigo Quarto: O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II - Do capital e das ações.

Artigo Quinto: O capital social é de R\$ 6.725.302,52 (seis milhões, setecentos e vinte e cinco mil, trezentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), representado por 19.079.118 (dezanove milhões, setenta e nove mil, cento e dezotto) Ações Ordinárias e 302.043 (trezentas e duas mil e quarenta e três) Ações Preferenciais, todas nominativas, sem valor nominal, inconversíveis de uma espécie em outra.

Parágrafo Primeiro: Cada ação ordinária dará direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo: A ação é individual em relação à sociedade, sendo certo que, quando a ação pertencer a mais de uma pessoa, os direitos por ela conferidos serão exercidos pelo representante do condomínio.

Parágrafo Terceiro: A sociedade poderá emitir títulos múltiplos, cauteias e/ou certificados de ações, os quais, da mesma forma que as ações, serão sempre assinados por dois Diretores.

Capítulo III - Da Assembleia Geral.

Artigo Sexto: A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, em um dos três meses seguintes ao término do exercício social, e, extraordinariamente, sempre que o exigirem os interesses sociais, obedecidas as prescrições legais.

Artigo Sétimo: A Assembleia Geral será instalada pelo Diretor Presidente, ou, na sua ausência, por aquele que o substituir, e será dirigida por um Presidente escolhido pelos acionistas, o qual convidará um dos presentes para secretariar os trabalhos.

Artigo Oitavo: O acionista poderá ser representado na Assembleia Geral por seus representantes legais, ou por procurador, desde que o instrumento de mandato tenha sido depositado na sede social até 72 (setenta e duas) horas antes da data de sua realização.

Seguredora S.A.

CNPJ 03.553.917/0001-66

Artigo Nono: Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, um quarto do capital social com direito a voto; em segunda convocação com qualquer número.

CAPÍTULO IV - Da administração.

Artigo Décimo: A administração da sociedade compete ao Conselho de Administração e à Diretoria.

Artigo Décimo Primeiro: O prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria é de 3 (três) anos, admitida a reeleição, dispensados os administradores da prestação de garantia da gestão.

Parágrafo Único: Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria terão remuneração mensal, que será fixada anualmente pela Assembleia Geral, de modo global ou individualizado, observadas as prescrições legais. Seção I - Do Conselho de Administração.

Artigo Décimo Segundo: O Conselho de Administração será composto de 4 (quatro) a 7 (sete) membros, acionistas, residentes no país, eleitos pela Assembleia Geral e reunir-se-á, ordinariamente, a cada três meses, e extraordinariamente, em qualquer época, sempre por convocação de seu Presidente, a quem caberá a instalação e direção dos trabalhos.

Parágrafo Primeiro: O Conselho de Administração deliberará pela maioria dos seus membros, tendo o Presidente, além do voto comum, o de qualidade, no caso de empate.

Parágrafo Segundo: Das reuniões de Conselho de Administração serão lavradas atas em livro próprio, assinadas pelos presentes.

Artigo Décimo Terceiro: O Presidente do Conselho de Administração será eleito pelos seus pares no próprio órgão.

Artigo Décimo Quarto: O Presidente do Conselho de Administração indicará um de seus pares para substituí-lo nos seus impedimentos ou faltas ocasionais.

Artigo Décimo Quinto: Em caso de vaga no Conselho de Administração, os seus membros designarão, dentre os acionistas, o Conselheiro substituto para servir até a Primeira Assembleia Geral Ordinária. O mandato do Conselheiro que vier a ser eleito pela Assembleia coincidirá com o de seus pares.

Artigo Décimo Sexto: Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições previstas em lei: a) fixar a política e a orientação geral dos negócios da sociedade; b) aprovar os planos de ação e os orçamentos, programas anuais e plurianuais e a estrutura interna da sociedade; c) nomear e destituir os membros da Diretoria e fixar suas atribuições, observando o disposto neste Estatuto e nas disposições legais pertinentes; d) fiscalizar a gestão dos Diretores e examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da sociedade; e) propor alteração do capital social; f) manifestar-se sobre o relatório da Administração e as contas da Diretoria; g) aprovar a distribuição de dividendos; h) escolher e destituir auditores independentes; i) autorizar a alienação de bens do ativo permanente e bens garantidores das reservas técnicas, depois de aprovada pela SUSEP, a constituição de ônus reais e a prestação de avals e fianças de valores excedentes a 10% (dez por cento) do capital social da entidade; j) autorizar a criação, transferência e extinção de dependências ou departamentos da sociedade, bem como a participação da sociedade em outras sociedades; l) aprovar o regulamento dos Planos de Pecúlio e

Seguradora S.A.

CNPJ 03.343.317/0001-45

Rendas e eventuais alterações, depois de homologados pela SUSEP. Seção II - Da Diretoria.

Artigo Décimo Sétimo: A Diretoria será composta de 3 (três) a 5 (cinco) membros, acionistas ou não, residentes no país, sendo designados: Diretor Presidente, Diretor Vice-Presidente, Diretor Administrativo-Financeiro, Diretor de Produção e Diretor de Controles Internos.

Parágrafo Primeiro: Os membros do Conselho de Administração, até o máximo de 1/3 (um terço), poderão ser eleitos para cargo de diretor.

Parágrafo Segundo: Aos membros da Diretoria é vedado, sob pena de perda do mandato desempenhar atividades ou assumir cargos ou funções estranhas às atividades da sociedade que, a juízo do Conselho de Administração, conflitem com os interesses da sociedade.

Artigo Décimo Oitavo: Nos casos de impedimentos ou faltas ocasionais do Diretor Presidente, registrados em Ata de reunião de Diretoria, será ele substituído pelo Diretor Vice-Presidente, que atuará sem prejuízo de suas demais atribuições.

Artigo Décimo Nono: Em caso de vacância de cargo na Diretoria, o Conselho de Administração proverá o cargo vago, e o substituído eleito exercerá o mandato pelo prazo que caberia ao substituído.

Artigo Vigésimo: A Diretoria reunir-se-á sempre que convocada pelo Diretor-Presidente, e sempre deliberará com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo Único: As deliberações da Diretoria serão tomadas pela maioria dos membros desse órgão, e, no caso de empate o Diretor Presidente, ou aquele que o substituir, usará o voto de qualidade.

Artigo Vigésimo Primeiro: Compete à Diretoria: a) executar os planos e programas aprovados pelo Conselho de Administração; b) executar a política de produção, técnica, administrativa e financeira; c) admitir e demitir funcionários e representantes, fixando-lhes a remuneração; d) elaborar e acompanhar o orçamento da sociedade; e) deliberar sobre a instalação ou extinção de filiais, agências, sucursais, e escritórios e representações da sociedade; f) elaborar o relatório anual e as demonstrações financeiras da sociedade e proposta de destinação de lucros líquidos do exercício, para o fim de serem submetidos à Assembleia Geral, depois de apreciados pelo Conselho de Administração; g) além dos que forem necessários à realização dos fins sociais, a Diretoria fica, também, investida de todos os poderes para a contratação de empréstimos em instituições financeiras, podendo, para tanto, dar em garantia bens imóveis, móveis e semoventes, mediante hipotecas ou outras garantias reais; adquirir, onerar e alienar bens imóveis, ouvindo previamente o Conselho de Administração quando se tratar de operações cujos valores ultrapassarem a 10% (dez por cento) do capital social.

Artigo Vigésimo Segundo: A sociedade considerará-se obrigada quando representada: a) conjuntamente, por 2 (dois) Diretores; b) conjuntamente por um Diretor e um procurador, na extensão dos poderes que houverem sido conferidos; c) singularmente, por um Diretor, ou pela assinatura conjunta de 2 (dois) procuradores nos atos que importem em endosso de cheque, letras de câmbio ou notas promissórias, de representação perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais e municipais, entidades autárquicas e paraestatais, de representação perante a Justiça do Trabalho e Sindicatos, inclusive para matéria de admissão, suspensão e demissão de empregados e/ou acordos trabalhistas.

Parágrafo Primeiro: Nas hipóteses de assinaturas conjuntas de dois Diretores uma será necessariamente do Diretor Presidente ou de quem o substitua, quando o ato importar

Seguradora S.A.

CNPJ 02.580.387/0001-00

em: a) alienação, aquisição e gravames de bens imóveis; b) prestação de garantia em favor de terceiros no interesse da sociedade; c) obrigação e/ou liberação de operações ativas e passivas, quando o valor envolvido for superior a 10% (dez por cento) do capital social.

Parágrafo Segundo: Nos atos de constituição de procuradores a sociedade deverá ser representada por 2 (dois) Diretores, um dos quais o Diretor Presidente ou quem o substitua.

Parágrafo Terceiro: Salvo quando para fins judiciais todos os demais mandatos outorgados pela sociedade terão o prazo de vigência até 28 de fevereiro do ano seguinte ao da outorga dos mesmos mandatos, se menor prazo não for estabelecido, o qual deverá constar do respectivo instrumento.

Artigo Vigésimo Terceiro: Observado o disposto no artigo anterior, cada um dos membros da Diretoria é investido de poderes para representar a sociedade e praticar os atos necessários ao seu funcionamento regular, ressalvado competir, privativamente:

I - ao Diretor Presidente: a) manter a coordenação entre a Diretoria e o Conselho de Administração; b) a direção geral da sociedade; c) convocar e presidir as reuniões da Diretoria, votando e tendo voto de qualidade em caso de empate; d) dirigir a elaboração do planejamento geral da sociedade e as relações externas; e) cumprir e fazer cumprir fielmente o presente estatuto e as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral, respeitadas as normas legais em vigor; f) representar a sociedade, ativa e passivamente em juízo ou fora dele, especialmente para receber citações iniciais e prestar depoimento pessoal, sendo a ele facultado constituir procurador especial para estas duas últimas hipóteses;

II - Ao Diretor Vice-Presidente compete exercer as funções de substituir o Diretor Presidente nas suas ausências e impedimentos; zelar e responsabilizar-se pelo integral cumprimento do disposto na Lei nº 9.613/98 e sua respectiva regulamentação; promover negociações para a estipulação de apólicas coletivas de seguro de vida, visando o incremento da massa segurada; desenvolver tratativas para a constituição e contratação de planos de benefícios individuais e coletivos de previdência complementar; desenvolver ações de ordem institucional para a consecução do objeto social da sociedade, submetendo-as à deliberação da Diretoria;

III - Ao Diretor Administrativo-Financeiro compete exercer as funções de diretor de relações com a SUSEP e as de responsável administrativo-financeiro; supervisionar as atividades administrativas e econômico-financeiras, englobando o cumprimento de toda a legislação societária e aquela aplicável à consecução dos respectivos objetivos sociais; dirigir os demais serviços administrativos, especialmente os relacionados aos departamentos de pessoal, contabilidade, financeiro e de acionistas, submetendo-as à deliberação da Diretoria;

IV - Ao Diretor de Produção compete exercer as funções de executar o planejamento de vendas da companhia, e, como responsável técnico, supervisionar as atividades técnicas, englobando a elaboração de produtos, respectivos regulamentos, condições gerais e notas técnicas, bem como os cálculos que permitam a adequada constituição das provisões, reservas e fundos, submetendo-as à deliberação da Diretoria;

V - ao Diretor de Controles Internos compete exercer as funções de organizar e responsabilizar-se pela implantação, execução e acompanhamento do sistema de controles internos da sociedade, submetendo-as à deliberação da Diretoria.

Seguradora S.A.

CNPJ 07.803.003/0001-46

CAPÍTULO V - Do Conselho Fiscal.

Artigo Vigésimo Quarto: O Conselho Fiscal é o órgão não permanente, que somente será instalado pela Assembleia Geral a pedido dos Acionistas, na conformidade legal.

Artigo Vigésimo Quinto: Quando instalado, o Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros efetivos e suplentes em igual número e a sua remuneração será fixada pela Assembleia Geral que o eleger. **Parágrafo Primeiro:** O Conselho Fiscal terá as atribuições e os poderes que a lei lhe confere.

Parágrafo Segundo: Os membros do Conselho Fiscal serão substituídos nos seus impedimentos ou faltas, ou em caso de vaga pelos respectivos suplentes.

CAPÍTULO VI - Do Exercício Social, Demonstrações Financeiras, Reservas e Aplicações.

Artigo Vigésimo Sexto: O exercício social vai de primeiro (1º) de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Artigo Vigésimo Sétimo: No fim de cada exercício serão elaboradas, com observância das prescrições legais, as seguintes demonstrações financeiras: a) Balanço Patrimonial; b) Demonstração do Resultado do Exercício; c) Demonstrações dos lucros ou prejuízos; d) Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos.

Parágrafo Primeiro: Do resultado do exercício serão deduzidos antes de qualquer outra destinação, os prejuízos acumulados e a Provisão para o imposto sobre a renda. O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.

Parágrafo Segundo: Do lucro líquido do exercício, serão destinados: a) 5% (cinco por cento) para a constituição de Reserva Legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social; b) Constituição de Reservas para contingências, na forma autorizada em lei; c) 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, a título de dividendos aos acionistas, observado o disposto nos artigos 201 e 202 da Lei nº 6.404/76, pagável no prazo de deliberação em contrário, da Assembleia Geral, caso em que o pagamento deverá ser efetuado dentro do exercício em que for declarado.

Parágrafo Terceiro: Com o objetivo de compensar eventual diminuição de lucro, em consequência provável em período futuro a Assembleia Geral poderá, por proposta da Diretoria, constituir reservas nos termos do artigo 196 e parágrafos, da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, e, bem assim constituir a reserva de que trata o artigo da mesma lei.

Parágrafo Quarto: por voto favorável da unanimidade dos acionistas presentes, a Assembleia Geral poderá deliberar a distribuição de dividendo inferior àquele previsto no parágrafo segundo, "c" deste artigo, ou a retenção de todo o lucro.

Parágrafo Quinto: No exercício em que for distribuído aos acionistas o dividendo mínimo de que trata este artigo ("c" do parágrafo segundo), poderá ser atribuída aos administradores participação nos lucros da sociedade, desde que o seu total não ultrapasse a remuneração anual dos mesmos ou 10% (dez por cento) dos lucros, prevalecendo o limite que for menor.

Parágrafo Sexto: A Assembleia Geral decidirá sobre o destino do saldo dos lucros remanescentes, os quais poderão ser total ou parcialmente distribuídos, como dividendos

6

Seguredora S.A.

CNPJ 87.803.907/0001-06

suplementares aos acionistas, ou atribuídos a reserva especial para futuro aumento de capital.

Parágrafo Sétimo: Os dividendos não reclamados no prazo de 3 (três) anos contados da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas, prescreverão e reverterão em benefício da sociedade.

CAPÍTULO VII - Da Liquidação da Sociedade.

Artigo Vigésimo Oitavo: A sociedade entrará em liquidação nos casos e nas formas previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO VIII - Das Disposições Transitórias.

Artigo Vigésimo Nono: O Presente Estatuto passará a vigorar imediatamente, observadas as prescrições legais.

**Aprovado na Assembleia Geral Extraordinária
de 08 de março de 2005.**

Processo SUSEP nº 15414.200061/2005-01, homologado através da Portaria nº 577, publicada no Diário Oficial da União em 03.08.2006.

Ata arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em 21.09.2006, sob o nº 2748066, e publicada no Diário Oficial do Estado e no Jornal do Comércio em 17.10.2006.



SEDE: Rua dos Andradas, 772, 780 - 8º andar - CEP 90030-004
Ca. Postal 201 - Porto Alegre - RS - CNPJ: 87.862.907/0001-06
Fonofax: (51) 3224-8000

NIRE 43300032922

"ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Em 08 de março de 2005

DIA, HORA E LOCAL: 08.03.2005, às 10h, na sede social da companhia: Rua dos Andradas, 772/780 - 8º andar, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul. **QUORUM:** Acionistas da companhia representando mais de 97% do capital social. **PUBLICAÇÕES:** Edital de Convocação no Diário Oficial do Estado e no Jornal do Comércio, edições dos dias 28.02, 01.03 e 02.03.2005. **MESA:** Pascoal Spina Neto - Presidente. Adones Antonio Dal Bosco - Secretário. **DELIBERAÇÕES:** 1) Anular as deliberações tomadas na Assembleia Geral Extraordinária de 27.04.2004, que determinou alterações estatutárias, em vista de a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, através da Carta SUSEP/DECON/GAB nº 106/05, de 16.02.2005, ter indeferido o Processo nº 15414.200098/2004-41, que a instruiu; 2) Alterar no Estatuto Social o caput e o parágrafo 1º do Artigo 17 e os incisos II, III e IV do Artigo 23, além da inclusão do inciso V no mesmo artigo; 3) Ratificar as deliberações tomadas na Assembleia Geral Extraordinária de 14.10.2004, que determinou: a) aumentar o Capital Social em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), já integralizado, com a consequente alteração do Artigo 5º do Estatuto Social; e b) suprimir a 7ª Região, referente ao Estado de São Paulo, da nossa área de atuação, com a consequente extinção do risco lá existente, o que também já ocorreu, cujo Processo nº 15414.200254/2004-73 encontra-se em análise pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. **CONSELHO FISCAL:** Não foi instalado por não ter sido requisitada a sua instalação. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária, lavrando-se a presente Ata que, lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.

85
Q



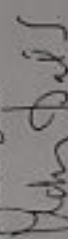
SEGURADORA S.A.

SEDE: Rua dos Andradas, 772, 780 - B' andar - CEP 50020-004
Cx. Postal 301 - Porto Alegre - RS - CEP 91700-000
Fone/Fax: (51) 3224-8950

ASSINATURAS: Pascoal Spara Neto – Presidente e Adones Antonio Dal Bosco – Secretário. Acionistas: MBM Previdência Privada (representada por seu Diretor Financeiro, no exercício da Presidência: Pascoal Spara Neto) e Adones Antônio Dal Bosco.”

Atestamos ser a presente, cópia fiel da original.


Pascoal Spara Neto
Presidente


Adones Antonio Dal Bosco
Secretário

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICADO DE REGISTRO EM 21/09/2006

SUB N.º 2740066

Protocolo: 60/77528-2

Supremo: 43 3 8963392 2

RECEBIMOS



Maria Helena de Blescourt Soud

SECRETARIA-GERAL



SEGURADORA S.A.

SEDE: Rua dos Andradas, 772, 7º andar - CEP 90030-304
Cx. Postal 301 - Porto Alegre - RS - CNPJ: 87.832.807/0001-05
Fone/fax: (51) 3224.8900

NIRE 43300032922

*ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DATA, HORA E LOCAL: Dia 06 de março de 2006, às 14h30min, na sede da companhia: Rua dos Andradas, 772/780 - 8º andar, em Porto Alegre/RS.

QUORUM: 100% - Jorge Luiz de Oliveira Flores - Presidente, Neri Vitorino Brugnara - Secretário, La-Hire José de Camargo e Getúlio Quitas Jobim, conselheiros, mais o Diretor Presidente Cairo Bueno de Camargo e Ricardo Luiz Prola, convidados. **DELIBERAÇÕES:** 1) Depois de analisadas e consideradas de acordo com a legislação vigente a documentação apresentada, foi eleito para o cargo de Diretor de Produção, com mandato até 31 de março de 2007, o senhor Ricardo Luiz Prola, brasileiro, divorciado, militar estadual inativo, RG nº 1019858859 - SSPRS, CPF nº 250246040-91, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Alcebiades Antonio dos Santos nº 356 - Casa nº 134, que também acumulará, até ulterior deliberação, o cargo de Diretor de Controles Internos, em ambos substituindo ao Diretor Getúlio Quitas Jobim, que permanecerá integrando o Conselho de Administração; 2) Em cumprimento ao que dispõe a legislação vigente, serão atribuídas ao novo Diretor as funções de responsável técnico. Desta forma, esta é a nova composição da Diretoria, com mandato até 31 de março de 2007: Diretor Presidente: Cairo Bueno de Camargo; Diretor Vice-Presidente - Administrativo-Financeiro: Neri Vitorino Brugnara e Diretor de Produção - e- de Controles Internos: Ricardo Luiz Prola. A posse do eleito dar-se-á conforme a legislação vigente e depois do arquivamento da presente Ata na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul e a sua publicação no Diário Oficial do Estado e no Jornal do Comércio local. Usou da palavra, ao final, o Presidente Jorge Luiz de Oliveira Flores, que salientou o excelente trabalho que o Diretor Jobim desenvolveu, tendo o mesmo agradecido e apresentado à Mesa um Relatório das suas atividades. Falou ainda o Diretor Presidente Cairo Bueno de Camargo, que também exaltou o trabalho do Diretor Jobim, e deu as boas vindas ao Diretor eleito Ricardo Luiz Prola, o qual agradeceu e prometeu continuar o belo trabalho de seu antecessor, tão logo venha a ser empossado. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos, lavrando-se a presente ata que, lida e achada conforme, foi aprovada pelos conselheiros presentes. **ASSINATURAS:** Jorge Luiz de Oliveira Flores - Presidente e Neri Vitorino Brugnara - Secretário.*

Atestamos ser a presente, cópia fiel da original.

Jorge Luiz de Oliveira Flores
Presidente do Conselho de Administração

Neri Vitorino Brugnara
Diretor Vice-Presidente e
Administrativo-Financeiro e
de Relações com a SUSEP



Protocolo: 00090401-7

Empresa: 43 3 0003292 2

10/03/2006

Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul



SEGURADORA S.A.

SEDE: Rua dos Andradas, 772, 705 - 8º Andar - CEP 50020-004
CA - Postal 301 - Porto Alegre - RS - CNPJ: 87.883.607/0001-06
Fone/Fax: (51) 3224.8500

TERMO DE POSSE

Aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco (23.06.2005), às 9h, na sede social, na Rua dos Andradas nº 772/780 - 8º andar, nesta Capital, amparados pelo disposto no Parágrafo 1º, do Artigo 5º, da Resolução CNSP nº 65/01, alterada pela Resolução CNSP nº 74/02, foram investidos pelo Presidente do Conselho de Administração da MBM SEGURADORA S.A., Jorge Luiz de Oliveira Flores, na posse de seus cargos os membros da

DIRETORIA

Diretor Presidente: CAIRO BUENO DE CAMARGO

Diretor Vice-Presidente: NERI VITORINO BRUGNERA,
que acumulará com o de Diretor Administrativo-Financeiro

Diretor de Produção: GETÚLIO QUITES JOBIM,
que acumulará com o de Diretor de Controles Internos

A nova Diretoria foi eleita pelo Conselho de Administração, em reunião realizada em 20 de maio de 2005, e os membros ora empossados complementarão os mandatos dos substituídos, até 31 de março de 2007.

A Ata da referida reunião foi protocolizada na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP em 23 de maio 2005, sob nº 15414.200118/2005-64.

Porto Alegre, 23 de junho de 2005.

CAIRO BUENO DE CAMARGO

NERI VITORINO BRUGNERA

GETÚLIO QUITES JOBIM

RECEBIMOS e AUTENTICAMOS as firmas de NERI VITORINO BRUGNERA, GETÚLIO QUITES
JOBIM, CAIRO BUENO DE CAMARGO e NERI VITORINO BRUGNERA, todos MEMBROS DA
ATA de um dos Tabelamentos.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2006

Indenizadora: Marco Emanoel Ferreira, Adv. (RJ), Luis Michel de Fátima, Adv. (RS), João Paulo
Ferreira, Adv. (RS)



SEGURADORA S.A.
SEDE: Rua das Andradas, 772, 760 - 8º Andar - CEP 90020-004
Cx. Postal 301 - Porto Alegre - RS - CNPJ: 87.683.607/0001-05
Fone/Fax: (51) 3224.8900

TERMO DE POSSE

Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e seis (23.05.2006), às 5h, na sede social, Rua das Andradas nº 772/760 - 8º andar, nesta Capital, Conselho Nacional de Seguros Privados - CNPSP nº 135/05, foi investido pelo Senhor Jorge Luiz de Oliveira Flores, Presidente do Conselho de Administração da MBM SEGURADORA S.A., na posse dos cargos de Diretor de Administração acumulando com o de Diretor de Controles Internos, o Senhor RICARDO LUIZ PROLA, sendo-lhe atribuídas, conforme a legislação vigente, as funções de Responsável Técnico e pelo cumprimento da Lei nº 9.613/98.

O novo Diretor, hoje empossado, foi eleito pelo Conselho de Administração, em reunião realizada em 08 de março de 2006, e complementará o mandato do Diretor substituído, ou seja, até 31 de março de 2007.

A Ata da referida reunião foi protocolada na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP em 21 de março de 2006, sob nº 15414.200086/2006-88, arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em 16.05.2006, sob o nº 2701054 e publicada hoje no Diário Oficial do Estado e no Jornal do Comércio.



Jorge Luiz de Oliveira Flores
Presidente do Conselho de Administração

Ricardo Luiz Prola
Diretor empossado

2º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE
RUA SQUERPA CARLOS, 1141 - PORTO ALEGRE - RS - FONE: (51) 3225.1111 - FAX: (51) 3225.1111
SIL LUIZ CARLOS WEIDENMANN - TABELIÃO
Reconheço por SEMELHANÇA a firma de RICARDO LUIZ PROLA, indicada com a seta
de uso desta Tabelionato a qual contém com a ficha padrão aqui depositada
EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Porto Alegre, 5 de junho de 2006
Selo Tabelião de Notas de Porto Alegre

Ricardo Luiz Prola
Diretor empossado

2º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE
RUA SQUERPA CARLOS, 1141 - PORTO ALEGRE - RS - FONE: (51) 3225.1111 - FAX: (51) 3225.1111
SIL LUIZ CARLOS WEIDENMANN - TABELIÃO
Reconheço por SEMELHANÇA a firma de JORGE LUIZ DE OLIVEIRA FLORES, indicada
com a seta de uso desta Tabelionato a qual contém com a ficha padrão aqui
depositada
EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Porto Alegre, 5 de junho de 2006
Selo Tabelião de Notas de Porto Alegre

Jorge Luiz de Oliveira Flores
Presidente do Conselho de Administração

Ricardo Luiz Prola
Diretor empossado



SEDE: Rua dos Andradas, 772, 783 - 8º Andar - CEP 90020-004
Ca. Postal 301 - Porto Alegre - RS - CNPJ: 37.843.867/0001-06
Fone/Fax: (51) 3224.8938

TERMO DE POSSE

Aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco (23.06.2005), às 9h, na sede social, na Rua dos Andradas nº 772/780 - 8º andar, nesta Capital, amparados pelo disposto no Parágrafo 1º, do Artigo 5º, da Resolução CNSP nº 65/01, alterada pela Resolução CNSP nº 74/02, foram investidos pelo Presidente do Conselho de Administração da MBM SEGURADORA S.A., Jorge Luiz de Oliveira Flores, na posse de seus cargos os membros da

DIRETORIA

Diretor Presidente: CAIRO BUENO DE CAMARGO

Diretor Vice-Presidente: NERI VITORINO BRUGNERA,
que acumulará com o de Diretor Administrativo-Financeiro

Diretor de Produção: GETÚLIO QUITES JOBIM,
que acumulará com o de Diretor de Controles Internos

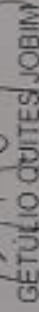
A nova Diretoria foi eleita pelo Conselho de Administração, em reunião realizada em 20 de maio de 2005, e os membros ora empossados complementarão os mandatos dos substituídos, até 31 de março de 2007.

A Ata da referida reunião foi protocolizada na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP em 23 de maio 2005, sob nº 15414.200118/2005-64

Porto Alegre, 23 de junho de 2005

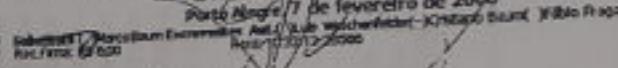

CAIRO BUENO DE CAMARGO


NERI VITORINO BRUGNERA


GETÚLIO QUITES JOBIM

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE da firma de NERI VITORINO BRUGNERA, GETÚLIO QUITES
JOBIM, CAIRO BUENO DE CAMARGO, supracitados, MEM SEGURADORA S.A., indicados com a
data de uso desta rubrica.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2006


Marcilium Exnermann, Adv. O/5, Luis Waldenrichter - CNJ nº 2000, 1º Ofício Próprio
R. L. R. nº 2000



SEDE: Rua dos Andradas, 772, 780 - 8º Andar - CEP 90020-054
Cidade: Porto Alegre - RS - CNPJ: 07.853.937/0001-05
Fone/Fax: (51) 3224.4940

SEGURADORA S.A.

NIRE 43300032922

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DATA, HORA E LOCAL: Dia 06 de março de 2006, às 14h30min, na sede da companhia: Rua dos Andradas, 772/780 - 8º andar, em Porto Alegre/RS.

QUORUM: 100% - Jorge Luiz de Oliveira Flores - Presidente, Neri Vitorino Brugnara - Secretário, La-Hire José de Camargo e Getúlio Qultes Jobim, conselheiros, mais o Diretor Presidente Cairo Bueno e Ricardo Luiz Prola, convidados. **DELIBERAÇÕES:** 1) Depois de analisadas e consideradas de acordo com a legislação vigente a documentação apresentada, foi eleito para o cargo de **Diretor de Produção**, com mandato até 31 de março de 2007, o senhor **Ricardo Luiz Prola**, brasileiro, divorciado, militar estadual inativo, RG nº 1019858859 - SSP/RS, CPF nº 250246040-91, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Alcebíades Antônio dos Santos nº 358 - Casa nº 134, que também acumulará, até ulterior deliberação, o cargo de **Diretor de Controles Internos**, em ambos substituindo ao Diretor **Getúlio Qultes Jobim**, que permanecerá integrando o Conselho de Administração; 2) Em cumprimento ao que dispõe a legislação vigente, serão atribuídas ao novo Diretor as funções de responsável técnico. Desta forma, esta é a nova composição da Diretoria, com mandato até 31 de março de 2007: **Diretor Presidente: Cairo Bueno de Brugnara; Diretor Vice-Presidente e Administrativo-Financeiro: Neri Vitorino Prola**. A posse do eleito dar-se-á conforme a legislação vigente e depois do arquivamento da presente Ata na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul e a sua publicação no Diário Oficial do Estado e no Jornal do Comércio local. Usou da palavra, ao final, o Presidente **Jorge Luiz de Oliveira Flores**, que salientou o excelente trabalho que o Diretor **Jobim** desenvolveu, tendo o mesmo agradecido e apresentado à Mesa um Relatório das suas atividades. Falou ainda o Diretor Presidente **Cairo Bueno de Camargo**, que também exaltou o trabalho do Diretor **Jobim**, e deu as boas vindas ao Diretor eleito **Ricardo Luiz Prola**, o qual agradeceu e prometeu continuar o bom trabalho de seu antecessor, tão logo venha a ser empossado. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos, lavrando-se a presente ata que, lida e achada conforme, foi aprovada pelos conselheiros presentes. **ASSINATURAS:** **Jorge Luiz de Oliveira Flores** - Presidente e **Neri Vitorino Brugnara** - Secretário.

Atestamos ser a presente, cópia fiel da original.

Jorge Luiz de Oliveira Flores
Presidente do Conselho de Administração

Neri Vitorino Brugnara
Diretor Vice-Presidente e
Administrativo-Financeiro e
de Relações com a SUSEP



Protocolo: 06.090401-7
Expressa: 43 3 0003292 3
100% SEGURADORA S.A.

Cellary
Ministério do Trabalho e Emprego
SECRETARIA-GERAL



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Processo nº. 0123439-85.2009.8.17.0001

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi apensado a estes autos o agravo nº 0194245-4 em que figura como agravante Daisy Maria Bezerra e como agravado MBM Previdência Privada. O certificado é verdade. Dou fé. Recife, 09 de dezembro de 2010. Eu, Laudineia, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

SECRETARIA DE SEGURIDAD
GOBIERNO DE CHILE
Nº 27
JUNTA DE
NOMBRE
CARGO
FECHA
LUGAR
OTRO

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Monato	Klarisse Mirella	Nicole Riente
Henrique A. F. Matta	Paula Pinheiro	Patrícia Cavalcanti	Cristina Ferreira
Fabio João Saito	Osmar Aquino	Paula Barroso	Amanda Silva
Pedro H. B. Sousa	Fernando Barbosa	Thaíslana Cusani	Rodrigo Caspar
Joselaine Maira Figueiredo	Rafael Bandeira	José Pinto	Renato Carvalho
João Paulo Martins	Lanessa Alves	Carolina Lima	
Marcelo Cêco	Cecília Chequer	João Renato Paulon	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE-PE

Processo nº: 1234398520098170001

MEM SEGURADORA S.A., com sede à Rua Senador Dantas, 74, 5º andar - Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.623.893/0001-80, neste ato representada por seus advogados que esta subscrive, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DAYSY MARIA BEZERRA**, em trâmite perante esta Douto Juízo e Respetivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja observado **EXCLUSIVAMENTE** o nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, OAB/PE 4.246, com endereço profissional à Rua Quaranta e Oito, nº 138 - Espinheiro, Recife-PE, CEP: 52020-060, para efeito de **INTIMAÇÕES e PUBLICAÇÕES** futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Neatos Termos,
Pede Deferimento

Recife, 10 de março de 2011.

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE 4.246

Henrique Alberto Faria Matta
OAB/PA 112.815

Fabio João Saito
OAB/PA 114.049

Rosana Maria S. Bezerra Lopes
OAB/PE 14.284

Rafaelia Barbosa Pessoa de Melo
OAB/PE 23.393

Rua 180 Nova nº 90 grupo B10 e B12 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
FAX: 21-3245-0600 FAX: 21-3245-5422/3455-5429
E-MAIL:ativ@joaobarbosaadv.com.br

001 2011-194.0069171 22-03-2011 14:28 1284 2914

[illegible]

[illegible]



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0123439-85.2009.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE
FLS. 0094
20ª Vara

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Vara Cível da Capital.

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 29 de julho de 2011.

P/Severino Antônio dos Reis Filho
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Processo nº 0123439-85.2009.8.17.0001

Despacho:

Com a apresentação de contestação e documentos acostados, fls. 46 *usque* 90, intime-se a parte autora para se pronunciar, no prazo legal.

Cumpra-se.


Recife, 01 de agosto de 2011.

Dr. Paulo Roberto Alves da Silva
Juiz de Direito da 20ª Vara Cível
da Capital.

DATA **recebido** **em** **autos**
Nota data **recebido** **em** **autos**
do Dr. Juiz de Direito: **08** de **agosto**
de **2011**
Recife.
Chata de Sacramento



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0123439-85.2009.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE

FLS.

201

Vara

CERTIDÃO

Certifico que intimei os interessados do despacho de fls. 95, conforme publicação inserida no Diário da Justiça nº 77/12 de 24/04/12, Pauta nº 83/12.

Processo Nº 0123439-85.2009.8.17.0001
Natureza da Ação: Procedimento ordinário
Autor: Celsy Maria Bezerra
Advogado: PE 011053 - Dama Correa Carneiro
Réu: MIM Previdência Privada
Advogado: PE 134307 - JOÃO BARBOSA
Advogado: PE 125310 - RAFAELA BARBOSA
Despacho de fls. 95: Com a apresentação de contestação e documentos anexados, fls. 40
e 41, intima-se a parte autora para se pronunciar, no prazo legal. Cumprase
Recife, 01 de agosto de 2011. Dr. Paulo Roberto Alves da Silva - Juiz de Direito da 2ª Vara
Cível da Capital.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0123439-85.2009.8.17.0001 Outros Ord

OGJPE
FLS. 22
20 Vara

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o Dr.(a) advogado Djalma Correia Carneiro (PE011055) retirou estes autos da Secretaria sob protocolo, cliente de que deverá devolvê-los no prazo legal. Recife, 25/04/2012

Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0123439-85.2009.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE
FLS. 38
201 Var

RECEBIMENTO

Nesta data recebi do Bel. Djalma Correia
Cameiro, OAB/PE 11055 que devolveu
os autos nesta data.

Recife, 30/04/12.

João Roberto – Técnico Judiciário
p/Chefe de Secretaria

JUNTADA

Neste dia, junta aos presentes autos PERIÇÃO

10 de Junho de 1960

Recebi, 29 de 05 de 12

Em, sm

Custo da Secretaria



Djalma Carneiro

Exm^o. Sr. Dr. Juiz da MM. 20^a Vara Cível da Comarca do Recife-PE.

RÉPLICA A CONTESTAÇÃO. PROCESSO Nº
001.2009.123439-6. AUTORA: DAISY MARIA
BEZERRA. RÉ: MBM PREVIDENCIA
PRIVADA OBRIGATORIA DPVAT.

DAISY MARIA BEZERRA, regularmente qualificada nos autos do processo em epígrafe, **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, por seu representante legal infra-assinado, constituído neste feito, vem tempestivamente diante desse MM. Juízo, apresentar **RÉPLICA** a **CONTESTAÇÃO** ofertada por **MBM SEGURADORA S/A.**, conforme a segui passa a expor e ao final requerer.

DA PRELIMINAR DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA – A autora tem a aduzir que não assiste razão a empresa-demandada, para ser substituída no pólo passivo da presente lide, uma vez que qualquer seguradora autorizada para administrar o seguro DPVAT, nos termos da lei, é responsável pelo pagamento da cobertura do seguro quando acionada para tal fim, portanto, deve esta permanecer no pólo passivo da demanda, o que de logo deve ser rejeitada a presente preliminar por falta de amparo legal.

DA TESE ARGUIDA NA DEFESA -
Embora, a empresa-demandada tenha despendido esforços em

Escritório: Rua Dom Bosco, 871, Sala 302, Boa Vista - Recife - PE – Fone: 3423-0787



Djalma Carneiro

sua peça de ataque, no sentido de refutar as alegações constantes da peça inicial, não foi esta muito feliz em suas assertivas, considerando que as provas acostadas aos autos com a peça de inquérito, conduzem a entendimento divergente, corroborando assim com as assertivas suscitadas.

É patente dos autos, que a realidade probatória convergem para responsabilidade da empresa demandada, que não pagou corretamente a cobertura do seguro que faz a autora, ou seja, pagando valor aquém do que prevê a lei específica, que à época previa o pagamento de indenização desta natureza no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), enquanto a autora só recebeu a quantia de R\$ 1.350,00 (hum mil e trezentos e cinquenta reais), bem inferior ao teto previsto.

Diante da intransigência da empresa demandada em pagar quantia ínfima, a autora postulou perante esse Juízo, a cobrança de diferença da indenização do seguro obrigatório DPVAT, por invalidez permanente devido à gravidade da lesão que sofreu, conforme dispõe o art. 8º da Lei 11.482/07, originária da Medida Provisória 340/06.

Data vênia, não pode prevalecer o entendimento da tese suscitada na defesa, considerando o que dispõe o anexo da Lei nº 6.194/74, incluso pela Lei nº 11.945/09, que entrou em vigor em 05/06/2009, sendo o sinistro ocorrido em 24/01/2009 e reclamado em 15/06/2009, conforme comprovado nos autos, ou seja, o fato gerador é anterior a vigência da citada Lei, o que do contrário se estaria aplicando o princípio da retroatividade da Lei, que não é permitido no caso vertente.

Por outro lado, cumpre enfatizar também, que devido às seqüelas deixadas pelo acidente de trânsito que sofreu a autora além de ficar incapacitada de exercer suas atividades laborativas definitivamente, apresenta lesões irreversíveis.

Lei nº 11.945/09 é inconstitucional, por infringir o princípio da dignidade da pessoa humana previsto em nossa Carta Magna, pois conforme decorre do seguinte entendimento jurisprudencial:

"Enunciado nº 26 – Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09)."

Mostra-se a referida Lei num completo descaso para com a pessoa humana vítima de acidente de trânsito, para com o cidadão já tão sofrido com as agruras de um sinistro de trânsito, quando lotea o corpo humano, parte a parte, fixando preço por membro lesado.

Ora, seria justo aplicar ao caso em apreço a atual tabela de danos pessoais inserida na Lei nº 6.194/74 que contém uma série de lesões com os respectivos percentuais de indenização, dividindo o corpo humano em diversas partes como carnes a venda em açougues, tendo em vista a invalidez do autor para exercer atividades laborativas?

Indubitavelmente, noticia a peça inicial que o pedido da autora é certo e determinado, uma vez que se trata de ação de cobrança de diferença de indenização correspondente a seguro obrigatório DPVAT, por invalidez permanente devido às lesões irreversíveis de que foi vítima, encontrando assim parâmetro na lei e na jurisprudência dominante.

Posto isto, está convicta a autora, que esse Juízo Julgará procedente a presente ação, condenando a seguradora ré no pagamento da diferença correspondente a seguro



Djalma Carneiro

obrigatório DPVAT, com seus acréscimos legais, e ainda, no pagamento de custas e honorários advocatícios nos termos previstos em lei, o que indiscutivelmente estará mais uma vez distribuindo uma parcela de elevada e serena Justiça.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Recife, 30 de abril de 2012

Bel. Djalma Correia Carneiro
OAB/PE 11.055



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0123439-85.2009.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE

FLS. 403

201 Verba

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Vara Cível da Capital.

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 21 de maio de 2012.

Severino Antônio dps R Filho
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Processo nº 0123439-85/2009.8.17.0001

R. hoje.

Decisão:

Em havendo necessidade para realização de
perícia médica para avaliar o grau de invalidez de que fora vítima a
parte autora, informe a secretaria o perito da vez.

Cumpra-se.

Recife, 15 de agosto de 2012.

Dr. Paulo Roberto Alves da Silva
Juiz de Direito da 20ª Vara Cível
Da Capital.

JUNTADA

Aos 12 dias do mês de NOVEMBRO de
2013 (dois mil e doze mil e trezentos e três)

que adiante se assina, João

João Adornes

Adorno
10005
João
Ferreira

105
Lip

105
Lp

ES1824- CI / 2010-10367/INV

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Paulo Martins
Josefaide Moura Figueiredo
Nicle Viana Rente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Marcy Roberto
Omar da Silva Aquino
Adriana Fransa da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castilho Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Martins
Amanda Dias Mendes
Alexandra Modolo
Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Jato de Oliveira
Tatiana Nery Silve
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Marissa M. C. Campos Ferreira
Deolinda Barreto Lima Neto
Michelle Galvão de Silva de Souza

Dorian Alves Madim
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves de Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Enves
Cristiane M. Soumier Pissol
Patrícia Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/ PE

Processo nº. 123439-85.2009.817.0001

MEM SEGURADORA S/A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DAYSY MARIA BEZERRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., **requerer o prosseguimento do feito**.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço **Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020**.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Recife, 25 de outubro de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/RJ 30225/PE

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PARX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joao.barbosaadvogados.com.br

001 2013.195.0286012 29-10-2013 09:49 12717 2014

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos

Relatório que adiante se vê.

Recife, 08 de 09 de 14.

Eu, P/ Wmmechilumba

Chefe de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Aranda Maia	João Antonio	Roberto Marinho	Assistentes jurídicas
João Martins	Caroline Mancano	Juiziana Souza	Roberto Costa	Adriano Ribeiro
Rafaela Barbosa	Cristiane Fiosl	Michelle Souza	Taissa Silva	Breno Azeiteiro
Joaelaine Moura	Cristina Ferreira	Monica Teixeira	Tamires Farias	Carlos Eduardo
Fernando Barbosa	Evelyn Castilho	Cesar Aquino	Tiago Lago	Reinaldo Drummond
Adriana França	Isabel Chagas	Felicia Oliveira	Walter Araújo	Lohan Neta
Adriana Moura	Marcia Correa	Saphia Neves		Michael Cunha
				Rita Menezes
				Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
RECIFE / PE

Processo n. 123439.85.2009.817.0001

MEM SEGURADORA S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscrive, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **DAYSY MARIA BEZERRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respetivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos a conclusão para ulterior decisão do juízo.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho**, OAB/PE 4246 para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede deferimento.

RECIFE, 9 de maio de 2014.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/RJ 30225/PE

Rua São José n° 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
FAX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaoalvesbarbosaadvass.com.br



CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Viana Cível.

Recife, 03 / 06 / 2015.

[Signature] / Chefe da Secretaria

Dispacha - RH;

Intima-se a autora pessoalmente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Carloz Gervasio

[Signature]

CERTIDÃO

Certifico que expedi HANDADO
sob o nº 2015.0666.000381
Recife, 10 de 06 de 2015.

Eu, *[Signature]* / Chefe da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Forum Desembargador Rodolfo Avelino - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Iha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50065/000 Telefone: E-mail - Fax

Mandado de Intimação

Processo nº 0123439-85.2009.8.17.0001

Expediente nº 2015.0666.000381



Classe: Procedimento ordinário

Partes:

Autor Daisy Maria Bezerra

Advogado Djaima Correia Carneiro

Réu MBM Previdência Privada

Advogado JOÃO BARBOSA

Advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

Oficial de Justiça:

ANA ISABEL DANTAS COSTA LIMA - Matrícula - 1853384

O(A) Doutor(a) Carlos Gonçalves de Andrade Filho, Juiz(a) de Direito da Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A, em virtude da lei, etc., MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO das pessoas a seguir relacionadas.

Despacho: Intime-se a autora pessoalmente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito. Cumpra-se. Em, 03-06-15. Carlos Gonçalves - Juiz.

Destinatário:

Daisy Maria Bezerra

AV OPERARIA, 136 - Beberibe

Recife/PE - CEP: 52.131-020

Eu, Adriana M. C. de Albuquerque, Técnico Judiciário, o digitei e submeti a conferência e subscrição da Chefe de Secretaria. Recife-PE, 10/05/2015.

Severino Antônio dos R. Filho
Chefe de Secretaria

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0123439-85.2009.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE

FLS. 108

20A Clves

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o Dr. DJALMA CORREIA CARNEIRO FILHO (PE034521) retirou estes autos da Secretaria sob protocolo, cliente de que deverá devolvê-los no prazo de 05(cinco) dias.

Recife, 18/06/2015

Severino Antônio dos R Filho
Chefe de Secretaria

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos _____
que adiante se vê.
Recife, 02 de 07 de 2015.

Eu, PI _____
Chefe de Secretaria



Djalma Carneiro
ADVOCADOS ASSOCIADOS

Exm^o. Sr. Dr. Juiz de Direito da MM. 20^a. Vara Cível desta Capital.

REQUER MARCAÇÃO DE PERÍCIA
MÉDICA. PROCESSO. N° 0123439-
85.2009.8.17.0001, AUTORA: DAISY
MARIA BEZERRA. REU: MBM
SEGURADORA S.A.

DAISY MARIA BEZERRA, regularmente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seus representantes legais infra-assinados, constituídos neste feito, vem em tempo hábil diante desse MM. Juízo, requerer marcação de perícia médica para constatação do seu grau de invalidez, conforme já determinado à fl. 104 dos autos.

Nestes Termos
Pede Deferimento
Recife, 19 de junho de 2015.
Bel. Djalma Carneiro
OAB/PE. N° 11.055

Praça Maciel Pinheiro, 357, Sala 301 -- Boa Vista - Recife - PE - Fone: 81 3423.0787

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos
MANDADO

Recife, 21 de 07 que adiante ao vê,

Eu, [assinatura] de Deer

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito
da Vigesima Vara Cível.

Recife, 01 / 07 / 2015

[assinatura] Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Iltz Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 Telefone - Email - Fax

Mandado de Intimação

Processo nº 0123439-85/2009.8.17.0001

Expediente nº 2015.0666.000381



Classe: Procedimento ordinário

Partes:

Autor Daisy Maria Bezerra

Advogado Djalma Correia Carneiro

Réu MBM Previdência Privada

Advogado JOÃO BARBOSA

Advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

x) Daisy Maria Bezerra

Oficial de Justiça

ANA ISABEL DANTAS COSTA LIMA - Matrícula - 1853384

O(A) Doutor(a) Carlos Gonçalves de Andrade Filho, Juiz(a) de Direito da Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A, em virtude da lei, etc... MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO das pessoas a seguir relacionadas.

Despacho: Intime-se a autora pessoalmente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito Cumpra-se. Em, 03-06-15. Carlos Gonçalves - Juiz.

Destinatário:

Daisy Maria Bezerra

AV OPERARIA, 136 - Beberibe

Recife/PE - CEP 52.131-020

Eu, Adriana M. C. de Albuquerque, Técnico Judiciário, o digital e submeti à conferência e subscrição da Chefe de Secretaria. Recife-PE, 10/06/2015.

[Assinatura]
Severino Antônio dos R.Filho
Chefe de Secretaria

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

CERTIDÃO POSITIVA

Expediente nº 2015.0666.000381

CERTIFICO eu, Oficiala de Justiça abaixo assinada, que, em cumprimento ao presente Mandado de Intimação, pelas 07:00h do dia 16/06/2015, me dirigi à Rua Operária, nº 136, Beberibe, nesta cidade do Recife, estado de Pernambuco e, lá estando, INTIMEI DAISY MARIA BEZERRA de todo o teor do mandado, a qual, após ouvir a leitura, ficou de tudo ciente, recebendo a contra-fé que lhe ofereci e exarando sua assinatura no anverso do mandado. Sendo assim, recolho o mandado para seus devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Recife, 16 de junho de 2015.

Ana Isabel Ana Isabel Dantas Costa Lima – Oficiala de Justiça –

Mat. 1853384 /XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito
da Vigésima Vara Cível.

Recife, 21 / 07 / 2016

Chelo de Secretária



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZO DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL POR DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL - RECIFE - PE
Av. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 3º andar - Ala Sul
Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife - PE - CEP 50080-900
Fone: (0**81)3181-0595

Processo nº: 0123439-85.2009.8.17.0001

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico não haver até a presente data, perícia médica a fim de comprovar o grau de invalidez sofrida pela parte autora. Dessa forma, nomeio como perito judicial o Dr. GUSTAVO LUBÓRIO SANTOS DE ALMEIDA (CRM 15.582) Rua Amapá, 106, aptº 701, CEP: 52050-390, Afogados, Recife/PE, telefones: (81)99235-8173 (claro), (81) 99374-6772 (tim), para realizar a perícia na parte autora, ficando deste já arbitrado os seus honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Uma vez comprovado o depósito, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se quiserem, arguir impedimento ou suspeição do perito, nomear assistente técnico e formular de quesitos complementares, nos termos do art. 465, §1º do Código de Processo Civil.

Com fulcro no art. 470, II do CPC, formulo como quesitos do Juízo as seguintes indagações:

- Há lesão cuja etiologia (origem casual) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?
- Qual (quais) região (ões) corporal (is) encontra (m) -se acometida (s)?
- Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? Quais?
- Pelo exame médico legal, pode-se afirmar que as lesões resultaram em dano (s) anatômico (s) e/ou funcional (is) definitivo (s)? Em caso positivo, informar quais as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

20VC-04

Assinatura

e) Faz-se necessário exame complementar?

f) Promover a quantificação da (s) lesão (ões) permanente (s) que não seja (m) mais suscetível (s) a tratamento e que sejam geradoras de anômico (s) e/ou funcional (s) definitiva (s), em conformidade com a Lei 11.945/2009 e o seu segundo anexo, indicando se: (i) o dano é total ou parcial? (ii) sendo parcial, se é completo ou incompleto? (iii) e informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, em conformidade com a alínea II, § 1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, correlacionando a percentual do seu respectivo dano, em cada segmento corporal, esclarecendo se a repercussão do dano é residual (10%), leve (25%), média (50%), ou intensa (75%).

Não apresentada arguição de impedimento ou suspensão, intime-se o perito para designar a data da perícia, consignando no seu mandado de intimação o disposto no artigo 466, caput, do Código de Processo Civil e a advertência de que seu laudo deverá ser apresentado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, após a realização da perícia, respondendo aos quesitos apresentados e remetendo-o a este juízo, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Designada a data da perícia, intem-se as partes.

Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se o respectivo alvará em nome do perito designado e intem-se as partes, por meio de seus advogados, para conhecimento e apresentação de parecer dos respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 dias (art. 477, §1º, do CPC).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intem-se.

Recife, 17 de novembro de 2016.


Carlos Gonçalves de Andrade Filho,
Juiz de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0123439-85.2009.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE

FLS. 113
20A Cível

CERTIDÃO

Certifico que intimei os interessados do despacho de fls.112, conforme publicação inserida na pauta 188 do Diário Oficial nº 211, dia 21/11/2016.
Recife, 21/11/2016

Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0123439-85.2009.8.17.0001

Matrícula de Ação: Procedimento ordinário

Autor: Danyel Maria Bezerra

Advogado: PEP11005 - Danyel Correa Carraro

Reu: MRB Previdência Privada

Advogado: RJ134307 - RAFAELLA BARBOSA

Despacho: PEP25393 - JOAO BARBOSA

comprovar o grau de invalidez atribuído pela parte autora. Dessa forma, nomeio como perito judicial o Dr. GUSTAVO LIBORIO SANTOS DE ALMEIDA (CNPJ 13.582.128/01-00, Rua Almeida, 106, 307 1º, CEP: 52050-330, Alagoa, Recife-PE, telefones: (81) 962216-4173 (celular), (81) 96274-8772 (fixa), para realizar a perícia na parte autora, visando, desde já, a apuração dos seus honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Uma vez comprovado o fato, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se quiserem, arguir impedimento ou suspeição do perito, nomear assistente técnico e formular de questionamentos complementares, nos termos do art. 465, §1º do Código de Processo Civil. Com fulcro no art. 470, II do CPC, formule como quesitos se juro as seguintes indagações: a) Há relação causa-efeito (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre? b) Qual (quais) região (ões) corporal (es) encontra (m) se acometida (s)? c) Há indicação de algum tratamento em curso, presente, a ser prestado, incluindo medidas de reabilitação? Quais? d) Pelo exame médico legal, pode-se afirmar que as lesões resultaram em dano (s) anatómico (s) e/ou funcional (s) definitivos (s)? e) Em caso positivo, informe quais as limitações físicas impostas e oitiva(s) presentes no patrimônio físico da vítima, e/ou f) se necessário, exame complementar? f) Promover a quantificação da (s) lesão (ões) permanente (s) que não seja (m) mais suscetível (s) a tratamento e que sejam geradoras de anátrons (s) e/ou funcional (s) definitivos (s), em conformidade com a Lei 11.945/2009 e o seu segundo anexo, indicando se: (i) o dano é total ou parcial? (ii) sendo parcial, se é completo ou incompleto? (iii) e informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, em conformidade com o art. 11, § 1º, do art. 5º, da Lei 6.194/74, correlacionando o percentual do, seu respectivo dano, em cada segmento corporal, excluindo-se a repercussão do dano é residual (10%), leve (20%), média (50%), ou intensa (75%). Não apresentada arguição de impedimento ou suspeição intimem-se o perito para designar a data da perícia, consignando no seu mandado de intimação o disposto no artigo 466, caput, do Código de Processo Civil e a ocorrência de que seu auto deverá ser apresentado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, após a realização da perícia, respondendo aos quesitos apresentados e respondendo-o a este juízo, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil. Designada a data da perícia, intimem-se as partes. Com a apresentação do auto pericial, expugne-se o respectivo auto em nome do perito designado e intimem-se as partes, por meio de seus advogados, para conhecimento e apresentação de parecer dos respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 dias (art. 477, §1º, do CPC). Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Recife, 17 de novembro de 2016. Carlos Gonçalves de Andrade Filho - Juiz de Direito.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0123439-85.2009.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE

FLS. 114
20A C1961

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo de publicação do despacho de fls. 112, sem que fosse dada a entrada a qualquer requerimento ou documento até a presente data.
Recife, 20/12/2016

 Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Festa data fato suas atas encerradas
se MM, faz de Dentes da Vigésima Terceira
Receita, 20/12/16.


Chefe da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUIZO DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL POR DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL - RECIFE - PE

Av. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 3ª andar-Ala Sul
Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife - PE-CEP50080-900
Fone: (0**81)3181.0585

Processo nº: 0123439-85.2009.8.17.0001

DESPACHO

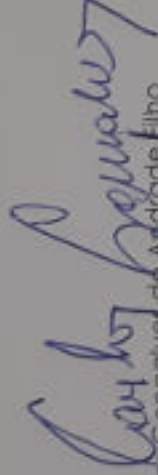
Vindo-me os autos conclusos, verifico que embora tenha sido arbitrado os honorários do perito, deixou-se de determinar a parte que seria responsável pelo pagamento.

Assim, intime-se a MBM SEGURADORA S/A para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar e comprovar nos autos o depósito judicial dos honorários do perito designado, arbitrados no valor de R\$200,00 (duzentos reais).

Uma vez comprovado o depósito, intime-se o perito pessoalmente do despacho de fls 112 para dar prosseguimento ao feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2017.


Carlos Gonçalves de Andrade Filho
Juiz de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0123439-85.2009.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE

FLS. 116

20A Cível

CERTIDÃO

Certifico que intimei os interessados do despacho de fls.115, conforme publicação inserida na pauta 38 do Diário Oficial nº 35, dia 17/02/2017.
Recife, 20/02/2017

Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0123439-85.2009.8.17.0001
Natureza da Ação: Procedimento ordinário
Autor: Diary Mota de Aguiar
Advogado: RE011155 - Djalma Corrêa Carneiro
Réu: MSM Previdência S/A
Advogado: RE0134307 - LUIZ BARROSA
Despacho: Visto-me os autos conclusos, verifico que entenda feita esta arrolado de honorários do perito desobediência de determinar a parte que seja responsável pelo pagamento. Assim, intima-se a MIMA SEGURADORA S/A para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar e comprovare nos autos o depósito judicial dos honorários do perito designado, arrolado no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Uma vez comprovado o depósito, intima-se o perito para comparecer ao termo para o cumprimento ao feito, intimação de Cumprimento de Recurso de 2017 Carlos Gonçalves de Andrade Filho - Juiz de Direito.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0123439-85.2009.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE

FLS. 117

20A C/991

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo de publicação do despacho de fls. 115, sem que fosse dada a entrada a qualquer requerimento ou documento até a presente data.
Recife, 20/03/2017

 Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estas autas conclusões
ao MM Juiz de Direito da Vigésima Vara Cível.
Recife, 30/03/2017

P/  Chefe de Secretaria

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos
PETIÇÃO

Recife, 04 de 05 de 2017
que adianto se v.l.

Em, P/  Chefe de Secretaria



JOÃO BARBOSA
Advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE SEÇÃO A

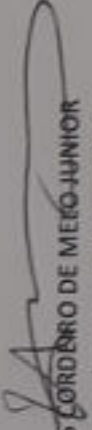
Processo: 123439-85.2009.817.0001

MBM SEGURADORA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subcrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DAISY MARIA BEZERRA SALDANHA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada da inclusa gula com fito de **pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

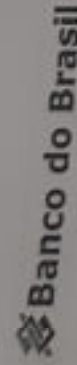
Termo em que,
Pede Juntada.

RECIFE, 28 de abril de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES LORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvss.com.br



GUIA - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO		Nº DA CONTA POSSEÍDA	
26-04-2017		26-04-2017		0	
Nº DA GUIA		AGÊNCIA (PRP/ENV)		TIPO DE FICHA	
10991586		0		ESTADUAL	
UF/CONARCA		NÚMERO DO PROCESSO			
PE/RECIFE		0123456789012345678901			
NOME DO BENEFICIÁRIO		SEÇÃO/VARIA		DEPOSITANTE	
MSB SEGURADORA S/A		20/VC		REU	
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE				TIPO PESSOA	
DAILY MARIA BEZERRA SALDANHA				JURÍDICA	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				TIPO PESSOA	
3ACAC9C41A723C2B				FÍSICA	
				VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
				209,00	
				CPF/CNPJ	
				87.881.807/0001-06	
				CPF/CNPJ	
				321.941.024-34	



120/

Data de Emissão: 17/04/2017 - Hora: 15:35:46

CAIXA

104-0

RECIBO DO SACADO

10490.02916 12948.704684 17040.054243 3 00000000020000

Local de pagamento

TJ PERNAMBUCO

Nº do documento

040271701351704170

Nº do documento

804681704005424-0

Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):

Vencimento

11.431.327.0001-34

Agência / Código do Cedente

1294 / 12948700000291-1

Valor do Documento

200,00

VARA: 20A VARA CIVEL

PROCESSO: 01234398520098170001 N° GUIA: 1

JURISDICIONADOS: DAISY MARIA BEZERRA SALDANHA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/

CONTA: 2717 040 01622672-3

PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271701351704170

OBS:

Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/

Identificação

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0900 726 2482

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA

104-0

10490.02916 12948.704684 17040.054243 3 00000000020000

Local de pagamento

PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGÊNCIAS DA CAIXA

Cedente / Beneficiário

TJ PERNAMBUCO

Data do documento

17/04/2017

Nº do documento

040271701351704170

Exigência do documento

DJ

Anexo

S

Data do processamento

17/04/2017

Agência / Código do Cedente

1294 / 12948700000291-1

Nome do cedente

804681704005424-0

Nº do documento

200,00

Valor do Documento

(1) Debitado

(2) Outros Debitos/Matutina

(3) Montante Juros

(4) Outros Acréscimos

(5) Valor Cobrado

Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):

VARA: 20A VARA CIVEL

PROCESSO: 01234398520098170001 N° GUIA: 1

JURISDICIONADOS: DAISY MARIA BEZERRA SALDANHA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/

CONTA: 2717 040 01622672-3

PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271701351704170

OBS:

Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/

CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04

UF: CEP:

CPF/CNPJ:

Identificação

Autenticação - Ficha de Compensação





ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0123439-85.2009.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE

FLS. 121

20A C1701

CERTIDÃO

Certifico que deixo de expedir o mandado de intimação do perito GUSTAVO LIBÓRIO SANTOS DE ALMEIDA (CRM 15.582), solicitado no despacho de fls.112. Pois há, em outros autos, inúmeros mandados retomando sem cumprimento do mesmo perito. Será, portanto, nomeado outro perito para este processo.

Recife, 05/05/2017

Silvana Teixeira de Araujo
p/ Chefe de Secretaria

120 / 001

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos resolu-
tos em M. J. de Direito da Vigência Nova Civil.
Racila, 05/05/2013.



Carla de A. Secretária



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUIZO DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL POR DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL - RECIFE - PE

Av. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife-3ª andar-Aia Sul
Ihã do Leite - Joana Bezerra - Recife - PE-CEPS0080-900

Processo nº: 0123439-85.2009.8.17.0001

DESPACHO

Em virtude da certidão de fls 121, nomeio como novo perito, o médico **CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO, CRM-PE 14043, CPF nº906.722.914-87**, com endereço na Rua da Chacon, nº274, Empresarial Casa Forte Corporate, sala 209, Poço da Panela, CEP:52061-400, Recife - PE.

Faço a nova nomeação, intem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se quiserem, arguir impedimento ou suspensão perito, nos termos do art. 465, §1, Inc. I, do Código de Processo Civil.

Não apresentada arguição de impedimento ou suspensão, intime-se o perito, **pessoalmente**, para designar a data da perícia, informando-a nos autos mediante petição. Faça-se constar em seu mandado de intimação o disposto no artigo 466, caput do Novo Código de Processo Civil, e a advertência de que seu laudo deverá ser apresentado, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, após a realização da perícia, respondendo aos quesitos apresentados e remetendo-a a este juízo, nos termos do art. 473 do CPC.

Com fulcro no art. 470, II do CPC, formulo como quesitos do juízo as seguintes indagações:

- a) Há lesão cuja etiologia (origem casual) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com o veículo automotor de via terrestre?
- b) Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)?
- c) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? Qual?
- d) Pelo exame médico legal, pode-se afirmar que as lesões resultaram em dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is)? Em caso positivo, informar quais as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio da vítima.
- e) Faz-se necessário exame complementar?

- 1) Promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamentos que sejam geradoras de anômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), em conformidade com a Lei 11.945/2009 e o seu segundo anexo, indicando se: (i) o dano é total ou parcial? (ii) sendo parcial, se é completo ou incompleto? (iii) informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, com conformidade com o inciso II, §1º, do art. 3º da Lei 6.194/74, correlacionando o percentual do seu respectivo dano, em cada segmento corporal, esclarecendo se o repercussão do dano é residual (10%), leve (25%) ou intensa (75%).

Designada a data da perícia, intem-se **PESSOALMENTE** as partes.

Deverá constar da intimação a advertência de que o não comparecimento, sem justo motivo, ensejará a preclusão temporal da prova e a imediata extinção do processo, uma vez que entendera, esse juízo, não haver interesse do (a) requerente na continuidade da ação.

Uma vez juntado aos autos o laudo pericial expeça-se o respectivo alvará em nome do perito designado, com base no depósito de fls. 69, e intem-se as partes, por meio de seus advogados, para conhecimento e apresentação de parecer dos respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art.477, §1º, do NCPC)

Enfatizo, que o laudo médico é indispensável para análise do pleito contido na inicial. Assim, em caso de ausência entender-se-á que houve a perda da prova e o processo será extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art.485, inc. VI do CPC).

Na sequência, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se, intem-se.

Recife, 08 de maio de 2017.


Nehemias de Moura Tenório
Juiz de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0123439-85.2009.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE

FLS. 123/1
20A Cível

CERTIDÃO

Certifico que intimei os interessados do despacho de fls.122, conforme publicação inserida na pauta 87 do Diário Oficial nº 105, dia 06/06/2017.
Recife, 06/06/2017

Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0123439-85.2009.8.17.0001
Natura da Ação: Proveniência do Rolo

Autor: Daisy Maria Barreto

Advogado: PED11055

Reu: Maria Priscilla Barreto

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337

Advogado: R2114337



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0123439-85.2009.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE

FLS. 124
20A Cível

+

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo de publicação do despacho de fls. 122, sem que fosse dada a entrada a qualquer requerimento ou documento até a presente data.
Recife, 12/07/2017

Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que expedi MANDADO
sob o nº 2017-0666-000215
Reclt. 13 de 07 de 2017.

Eu, P/ Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Fórum Desembargador Rodolfo Azeiteiro - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - IPIA JANE BEZERRA
Recife-PE CEP: 50030000 Telefone - E-mail - Fax:

Mandado de Intimação

Processo nº 0123439-85.2009.8.17.0001
Expediente nº 2017.0666.0002.15



Classe: Procedimento ordinário

Partes:

Autor Daisy Maria Bezerra

Advogado Djalmir Correia Carneiro

Réu MBM Previdência Privada

Advogado JOÃO BARBOSA

Advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

Advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Oficial de Justiça:

Patrícia de Araújo Pimental Neves - Matrícula - 1785559

O Doutor Carlos Gonçalves de Andrade Filho, Juiz de Direito da Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A, em virtude da lei, etc., MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO das pessoas a seguir relacionadas:

DESPACHO: SEQUE CÓPIA EM ANEXO

Destinatário

PERITO: Cláudio da Cunha Cavalcanti Neto

AV. DO CHACON, 274, EMP. CASA FORTE CORPORATE, sala 209 - POÇO DA PANELA
Recife-PE - CEP: 52.061-400

Eu, Adriana M. C. de Albuquerque, Técnico Judiciário, o digital e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Severino Antônio dos R. Filho, subscrevo este expediente por ordem do MM. Juiz desta Comarca. Proveniente nº 002/2010 - CGJ-TJPE

Recife-PE, 12/07/2017.


Severino Antônio dos R. Filho
Chefe de Secretaria

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos, _____
que se acham se vê.

MAIADA DO
Recife, 24 de 08 de 2017.

Eu, Al Chefe da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Fórum Desembargador Rodovalho Azeiteiro - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilna Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50.200-900 Telefone - Email - Fax

Mandado de Intimação

Processo nº 0123439-85/2009.8.17.0001
Expediente nº 2017.0666.000215



Classe Procedimento ordinário

Partes:

Autor Daisy Maria Bezerra

Advogado Djalmir Correia Carneiro

Réu MBM Previdência Privada

Advogado JOÃO BARBOSA

Advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

Advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Oficial de Justiça

Patrícia de Araújo Pimentel Neves - Matrícula - 1785559

O Doutor Carlos Gonçalves de Andrade Filho, Juiz de Direito da Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A, em virtude da lei, etc., MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extrair do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO das pessoas a seguir relacionadas.

DESPACHO: SEGUIR CÓPIA EM ANEXO

Destinatário:

PERITO: **Claudio da Cunha Cavalcanti Neto**

AV. DO CHACON, 274; EMP. CASA FORTE CORPORATE, sala 209 - POÇO DA PANELA
Recife/PE - CEP: 52.061-400

Eu, Adriana M. C. de Albuquerque, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefe de Secretaria.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Severino Antônio dos R. Filho, subscrevo este expediente por ordem do MM. Juiz desta Comarca. Proveniente nº 002/2010 - CGJ-TJPE

Recife-PE, 12/07/2017

Severino
Severino Antônio dos R. Filho
Chefe de Secretaria

Gr- 01/08/17 x 12
Adriana

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

CERTIDÃO

Certifico eu, Oficiala de Justiça abaixo assinada, que, em cumprimento ao mandado retro, me dirigi ao endereço nele indicado, e aí estando, **INTIMEI** Dr. Cláudio da Cunha Cavalcanti Neto, o qual, após a leitura do mandado, exarou a sua nota de ciência, aceitando a contrafé que lhe ofereci. Assim sendo, devolvo o presente mandado para os devidos fins. O referido é verdade, dou fé. Recife, 07 de agosto de 2017.

Patricia de A. P. Neves Patricia de Araújo Pimentel Neves
- Oficiala de Justiça (Mat.178555-9).



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0123439-85.2009.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE

FLS 0127

20A Cível

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo de intimação para o perito Cláudio da Cunha Cavalcanti Neto, CRM-PE nº14043, CPF Nº906.722.914-87, falar sobre o despacho de fls.122 e fls.122 verso, sem que fosse dada a entrada a qualquer requerimento ou documento até a presente data.
Recife, 23/01/2016


Severino Antônio dos Reis Filho
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Assinada desta forma, nestas mesmas condições
ao MM. Juiz da Diretoria de Vigilância Urbanística
Recife, 23/01/2018

8mm
Chefe da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUIZO DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL POR DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL - RECIFE - PE

Av. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 3º andar - Ala
Sul - Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife - PE-CEP50080-900
Fone: (0**81)3181.0595

Processo nº: 0123439-85,2009.8.17.0001

Em virtude da necessidade de laudo pericial e da certidão de fls. 127, **NOMEIO** para realização da prova o médico **Dr. Diego Pontes de Carvalho Pires, CRM-PE 19864**, para, independentemente de compromisso, atuar no presente procedimento como perito oficial, objetivando a realização de perícia médica para verificação e quantificação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, no tocante à pessoa do(a) demandante, em conformidade com a Lei n. 6.194/74, ficando desde já arbitrados os seus honorários no valor de R\$300,00 (trezentos reais), estipulados de acordo com o Convênio 014/2017, celebrado entre o TIPE e a Seguradora Líder, publicado no DJe de 06/04/2017, edição 66.

Face o depósito realizado, às fls. 118-120, no valor de R\$200,00 (duzentos reais), intime-se a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar e comprovar o pagamento da complementação dos honorários periciais.

Comprovado o depósito, intem-se as partes para que tomem conhecimento da indicação do perito e, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se quiser, arguir impedimento ou suspeição do perito, indiquem os assistentes técnicos e apresentem os quesitos, como dispõe o art. 465, §1º, do NCPC.

A perícia será realizada no dia 21/05/2018, a partir das 14h00min, no consultório do Sr. Médico perito, acima especificado, o qual fica localizado na Rua

Assinado

130
Antônio Pedro de Figueiredo, nº 130, Bairro: Pina, CEP 51011-510, Recife/PE,
endereço eletrônico: diegopires10@hotmail.com, contato: 81 9 8805-3839.

INTIMEM-SE as partes para que tomem conhecimento (NCPC, art. 474) da
data, hora e lugar da realização da perícia, devendo a parte AUTORA ser intimada
PESSOALMENTE e ADVERTIDA DE QUE DEVERÁ COMPARECER, NO DIA E
HORA DESIGNADOS, MUNDA DOS EXAMES PERTINENTES QUE JÁ
HOVER REALIZADO.

Caso o perito entenda necessário, notifiquem-se a quem de direito para fornecer
os elementos necessários à elaboração do laudo por parte do referido especialista.

O laudo respectivo deverá ser apresentado dentro do prazo de 20 (vinte) dias
úteis, digitado ou em letra de forma (resolução 1601/2000, CFM, art. 39 e Código de
Ética Médica, 3º Capítulo, art. 11), a contar da data indicada para início dos trabalhos.

Com fulcro no art. 470, II do NCPC, formulo como quesitos do juízo as
seguintes indagações:

- a) Há lesão cuja etiologia (origem casual) seja exclusivamente decorrente de acidente
pessoal com veículo automotor de via terrestre?
- b) Qual(quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)?
- c) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo
medidas de reabilitação? Quais?
- d) Pelo exame médico legal, pode-se afirmar que as lesões resultaram em dano(s)
anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s)? Em caso positivo, informar quais as
limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.
- e) Faz-se necessário exame complementar?
- f) Promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais
suscetível(is) a tratamento e que sejam geradoras de anatômico(s) e/ou funcional(is)
definitivo(s), em conformidade com a Lei 11.945/2009 e o seu segundo anexo,
indicando se: (i) o dano é total ou parcial? (ii) Sendo parcial, se é completo ou
incompleto? (iii) e informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, em
conformidade com a alínea II, § 1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, correlacionando o



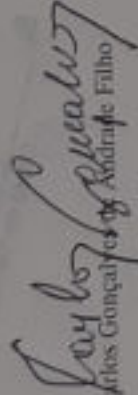
percentual do seu respectivo dano, em cada segmento corporal, esclarecendo se a repercussão do dano é residual (10%), leve (25%), média (50%), ou intensa (75%)?

129

Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se o respectivo alvará em nome do perito designado e intinem-se as partes, por meio de seus advogados, para conhecimento e apresentação de parecer dos respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º, do NCPC).

Intinem-se e cumpra-se, como devido.

Recife, 16 de fevereiro de 2018.


Carlos Gonçalves de Andrade Filho
Juiz de Direito



130

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE **A**

Processo: 123439-85.2009.817.0001

MBM SEGURADORA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DAISY MARIA BEZERRA SALDANHA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada da **FICHA DE COMPENSAÇÃO E RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo.

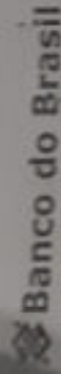
Termo em que,
Pede Juntada.

RECIFE, 6 de março de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORREIRO DE MELLO JUNIOR

30225-OAB/PE



Banco do Brasil

GUIA - Ficha de Compensação

Nº DA FASELA		DATA DO DEPÓSITO	ADICIONA (R\$) / (R\$)	Nº DA CONTA BANCÁRIA
02-03-2018		02-03-2018	0	0
Nº DA GUIA		TÍTULO DE DEPÓSITO		
11028495		01234398520098178001		
Nº/COMARCA		ORIGEM/VALOR		
PE/RECIFE		20000		
NOME DO AGU/IMPETRUANTE		DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
MIM SEGURADORA S/A		REU	100,00	
NOME DO AUTOS/IMPETRANTE		TÍTULO	ESPÉCIE	
DAISY MARIA BEZERRA SALDANHA		JURÍDICA	87.883.822/0001-06	
AUTENTICADO ELETRÔNICA		TÍTULO	ESP/IMPET	
943A22FAC681C378		FÍSICA	321.841.024-34	



132

RECIBO DO SACADO

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 09921.135407 9 74730000010000	
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.3050001-04	
Nº do documento 040271701611602230	Nosso Número 14000000099211354-2	Vencimento 24/03/2018	Valor do Documento 100,00
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):			
TRIBUNAL TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA 20A VARA CIVEL			
PROCESSO: 1234398520098170001 N° GUIA: 1			
JURISDICIONADOS: DAISY MARIA BEZERRA SALDANHA / SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGUR			
CONTA: 2717 040 01650532-0			
Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID: 040271701611602230			
OBS:			
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGUR		CPF/CNPJ 09.248.804/0001-04	UF CEP
Sacador/Avalista:		CPF/CNPJ	

SAC CAIXA 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 09921.135407 9 74730000010000	
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGÊNCIAS DA CAIXA		Vencimento 24/03/2018	
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.3050001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Data do documento 23/02/2018	Nº do documento 040271701611602230	Especie de doc. DJ	Nosso Número 14000000099211354-2
Lei do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	(e) Valor do Documento 100,00
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):		Quantidade	(-) Desconto
TRIBUNAL TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA 20A VARA CIVEL			(-) Outras Deduções/Abatimentos
PROCESSO: 1234398520098170001 N° GUIA: 1			(+) More Multas/Juros
JURISDICIONADOS: DAISY MARIA BEZERRA SALDANHA / SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGUR			(+) Outros Acréscimos
CONTA: 2717 040 01650532-0			

Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID:

Sociedade SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO

CPF/CNPJ
09.248.608/0001-04

UF CEP

Sacador/Avalista

CPF/CNPJ



Autenticação - Ficha de Compensação

Data de Emissão: 17/04/2017 - Hora: 15:38:40 W10

RECIBO DO SACADO

CAIXA

104-0

10490.02916 12948.704684 17040.054243 3 00000000020000

Local de Pagamento

T2 PERNAMBUCO

Data do Documento

17/04/2017

Nº do Documento

040271701351704170

Valor em Escritos

854081704005424-0

Agência / Código do Cedente

11.431.327/0001-34

Agência / Código do Cedente

1294 / 1294870000000291-1

Valor do Documento

200,00

Obs: (Texto de Responsabilidade do Cedente):

VARA: 20A VARA CIVEL

PROCESSO: 0123456789012345678901 N° GLJA: 1

JURISDICIONADOS: DAISY MARIA BEZERRA SALDANHA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/

CONTA: 2717 040 01622672 - 3

PARA ENVIAR TED JUDICIAL UTILIZAR O ID: 040271701351704170

OBS:

SACADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/

SACADO: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2482

Outfônica: 0800 726 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA

104-0

10490.02916 12948.704684 17040.054243 3 00000000020000

Local de Pagamento

T2 PERNAMBUCO

PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGÊNCIAS DA CAIXA

Data do Documento

17/04/2017

Nº do Documento

040271701351704170

Valor em Escritos

854081704005424-0

Agência / Código do Cedente

11.431.327/0001-34

Agência / Código do Cedente

1294 / 1294870000000291-1

Valor do Documento

200,00

Obs: (Texto de Responsabilidade do Cedente):

VARA: 20A VARA CIVEL

PROCESSO: 0123456789012345678901 N° GLJA: 1

JURISDICIONADOS: DAISY MARIA BEZERRA SALDANHA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/

CONTA: 2717 040 01622672 - 3

PARA ENVIAR TED JUDICIAL UTILIZAR O ID: 040271701351704170

OBS:

SACADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/

SACADO: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2482

Outfônica: 0800 726 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

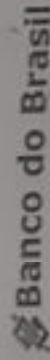


Autenticação - Ficha de Compensação

CPF/CNPJ: 09.248.808/0001-04

UF: CEP:

CPF/CNPJ:



GUIA - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO PAGAMENTO		AGÊNCIA (INTERNO)		Nº DA CONTA DEBITADA	
DATA DA VOTA		26-04-2017		0		Nº DE VOTA	
26-04-2017		10991586		0123456789012345678901		ESTADO	
NOME DO RENDIMENTO		NOME DO RENDIMENTO		VALOR DO PAGAMENTO (R\$)			
MDM SEGURADORA S/A		20/VC		R\$ 20,00			
NOME DO AUTENTICANTE		NOME DO AUTENTICANTE		NOME DO AUTENTICANTE			
DAISY MARIA BEZERRA SALOMINA		FÍSICA		FÍSICA			
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA		34C4C9C41A723C2B					



JUNTADA 01
Nesta data, junto aos presentes autos 01
que adiante se vê.
01/12/00 de maio de 20 18
Recda. 52 1010 200000
Eu, el Chefe da Secretaria



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE

A

Processo: 123456789012345678901

MBM SEGURADORA S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscorre, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DAISY MARIA BEZERRA SALDANHA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fim de comprovar o pagamento da **COMPLEMENTAÇÃO dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

RECIFE, 6 de março de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO VES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225-OAB/PE

57

RECIBO DO SACADO

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 09921.135407 9 747300000010000	
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040271701611802230	Nosso Número 1400000059211354-2	Vencimento 24/03/2018	Valor do Documento 100,00
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):			
TRIBUNAL TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA 20A VARA CIVEL PROCESSO: 1234398520056170001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: DAISY MARIA BEZERRA SALDANHA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CONTA: 2717 040 01650532-0 Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID: 040271701611802230			
OBS:			
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	UF CEP:
Sacador/Avalista:		CPF/CNPJ:	

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 726 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 09921.135407 9 747300000010000	
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGÊNCIAS DA CAIXA		Vencimento 24/03/2018	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Nosso Número 1400000059211354-2
Data do documento 23/02/2018	Nº do documento 040271701611802230	Espécie de doc. DJ	Valor do Documento 100,00
Valor do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Desconto
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):			
TRIBUNAL TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA 20A VARA CIVEL PROCESSO: 1234398520056170001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: DAISY MARIA BEZERRA SALDANHA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CONTA: 2717 040 01650532-0 Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID:			
		(-) Outras Deduções/Abatimentos	(*) Outros Acréscimos

OBS:

(=) Valor Cobrado

1387

Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO

CPF/CNPJ:
09.248.808/0001-04

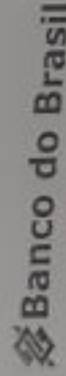
UF: CEP:

Sacador/Avalista:

CPF/CNPJ



Autenticação - Ficha de Compensação



GUIA - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO		Nº DA CONTA SALDOAL	
DATA DA GUIA		02-03-2018		0	
Nº DA GUIA		11028495		TIPO DE FORTAÇA	
UF/CONARCA		0123456789012345678901		ESTADUAL	
PE/RECIFE		NÚMERO DO PARCEIRO			
		0123456789012345678901			
NOME DO BENEFICIÁRIO		SALDO PAGA		VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
MBM SEGURADORA S/A		20,00		100,00	
NOME DO AUTORIZANTE		RECU		CPF/CNPJ	
DAISY MARIA BEZERRA SALDANHA				87.883.807/0001-06	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA		TIPO PESSOA		CPF/CNPJ	
943A23FAC641C37B		FÍSICA		321.941.024-34	



E 11028495

rel



0123439-85.2009.8.17.0001 Outros Ord

CG.JPG

STL 0206

Robert J. Lippert

1 20A Civol

CERTIDÃO

Certifico que intimei os interessados do despacho supra, conforme publicação inserida no Diário Oficial nº 58, edição 28/03/2018.

Recife, 28/03/2018

Chelle de Secretaria

Preconho Nº. 0123456-88, 2008 e 17/2009
Natureza de Ação: Procedimento ordinário
Autor: Daisy Maria Siqueira
Advogado: PLE 012345 - Ulpes Carlos Carmo
Cau: 00000000000000000000000000000000
Advogado: PLE 000000 - João Sargento
Advogado: PLE 000000 - Rafaela Barbosa
Advogado: PLE 000000 - Antonio Vitor Costa
Destacho

[illegible]

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos

ao(a) Paião Diego Pontes

Recibo, M / 05 / 2018.

Eu, [assinatura]
Chefe de Secretaria

DATA E RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os autos do(a) Dr.

Recibo, M de 06 de 18.

Eu, [assinatura]
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos

ao MM. Juiz de Direito da Vara Cível

Recibo, 12 / 06 / 18.

[assinatura]
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUIZO DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL POR DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL - RECIFE - PE

**Av. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 3º andar - Ala Sul
Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife - PE-CEP50080-900**

Fone: (081)3181.0596**

Processo nº: 0123439-85.2009.8.17.0001

DESPACHO

Em consulta ao sistema judwin foi verificado a existência de uma petição pendente no Progerforum, com número de expediente 2018.0196.029227, datada do dia 23/02/2018. No entanto, em contato com esse mesmo setor, a secretaria desta Vara foi informada que não havia nenhuma petição referente ao presente processo.

Assim, com o intuito de dirimir qualquer dúvida existente, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem nos autos a quem pertence esta petição, trazendo cópia da mesma, sob pena de sua desconsideração e o consequente arquivamento do processo.

Publique-se.

Recife, 13 de junho de 2018.


Carlos Gonçalves de Andrade Filho
Juiz de direito



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

+

0123439-85.2009.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE

FLS. 0127

20A Cível

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo de publicação do despacho supra, sem que fosse dada a entrada a qualquer requerimento ou documento até a presente data.
Recife, 01/08/2018

Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço entre outros conclusões
ao Juiz de Direito da Varasim Vara Civil.

Recm 10/08/18.


Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0123439-85.2009.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE

FLS. 0129

20A Cível

CERTIDÃO

Certifico que o médico perito informou que a parte autora não compareceu à pericia na data marcada, conforme e-mail anexo.

Recife, 09/08/2018

Chefe de Secretaria

Zimbra

fernanda.leite@tjpe.jus.br

AUSENCIA DO AUTOR - 0123439-85.2009.8.17.0001 – DAISY MARIA BEZERRA -

De : Mariah Penaforte <mariahpenaforte88@gmail.com> Qua, 08 de ago de 2018 14:28

Assunto : AUSENCIA DO AUTOR - 0123439-85.2009.8.17.0001 – DAISY MARIA BEZERRA -

Para : Fernanda Leite De Araujo Feltosa <fernanda.leite@tjpe.jus.br>

Fernanda, boa tarde!

Venho informar que o autor não compareceu no dia e hora marcado (14.05.18) para a realização da perícia.

Atenciosamente,

Mariah A. Penaforte

OAB/PE 31.813
(81) 9 9873-8243

CONCLUSÃO

Nesta data faço estas atas concluídas
no MM Juiz de Direito da Vigência Vitor Cordeiro
Rocha, 09/05/18.

[Assinatura]
Chefe de Secretária



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 20.ª VARA CÍVEL POR DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL - RECIFE
- PE

Processo nº 01234-19-85/2009 8.17.0001

Demandante: Daisy Maria Bezerra
Demandado: MBM Previdência Privada

SENTENÇA nº 144/2018

Vistos, etc...

Trata-se de ação de cobrança de complemento de seguro DPVAT proposta por **Daisy Maria Bezerra** em face da **MBM Previdência Privada**, em razão de haver sido vítima de acidente de veículo automotor.

Afirma que a autora é segurada pertinente ao seguro obrigatório de veículo automotor (DPVAT), posto que foi vítima de acidente de trânsito no dia 24/01/2009 e teve como consequência debilidades permanentes.

Requeru a condenação da ré na indenização no patamar que entende correto da indenização e que lhe é devido por direito, porém a autora já havia recebido uma indenização parcial da seguradora no valor de **R\$ 1.350 (Um Mil trezentos e cinquenta reais)**.

Designada perícia, com o fim de quantificar a lesão sofrida pela autora a mesmo foi ausente à assentada, conforme informação do perito na FL 145

Contestação de FL 46 restando os argumentos tecidos na exordial.
É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à demandante os benefícios da Justiça Gratuita, em observância ao art. 98, §3º do NCPC.

Como é sabido, o pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT deverá ser efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano dele decorrente, independentemente da existência de culpa, consoante preceitua o artigo 5º da Lei nº 6.194/94.

Com a edição do Enunciado da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, restou despicenda qualquer discussão acerca da

Laury

desnecessidade de graduação do percentual de invalidez para pagamento das indenizações decorrentes do seguro obrigatório DPVAT.

Em se tratando de pedido de complementação do valor pago extrajudicialmente, incumbia à parte autora, nos termos do inciso I do art. 373 do NCPC, produzir prova acerca da extensão da invalidez em grau superior àquele apurado pela seguradora, a justificar a complementação da indenização.

O não comparecimento na data designada para realização do exame pericial, sem qualquer justificativa, gerou a perda da prova.

Sendo assim, a parte autora não se desincumbiu do encargo que lhe era atribuído.

É o entendimento da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL, SEGUROS, AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, INVALIDEZ PERMANENTE, PAGAMENTO ADMINISTRATIVO INCONTROVERSO, AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO À PERICIA, PERDA DA PROVA, INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA EXTENSÃO DA INVALIDEZ EM GRAU SUPERIOR, ÔNUS DA PROVA ATRIBUÍDO À PARTE AUTORA. Trata-se de examinar recurso de apelação interposto pela parte autora em face da sentença de improcedência proferida nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT. O pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano dele decorrente, independentemente da existência de culpa, consoante preceitua o artigo 5º da Lei nº 6.194/94. Com a edição da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, restou despicenda qualquer discussão a respeito da desnecessidade de graduação do percentual de invalidez para pagamento das indenizações decorrentes do seguro obrigatório DPVAT. Precedentes. Em se tratando de pedido de complementação do valor pago na esfera administrativa, incumbia à parte autora, nos termos do inc. I do art. 333 do CPC, produzir prova acerca da extensão da invalidez em grau superior àquele apurado pela seguradora, a justificar a complementação da indenização. O não comparecimento na data designada para realização do exame pericial, com base em justificativa desarrazoada, gerou a perda da prova, decisão que não foi objeto de recurso. Sendo assim, não logrou a parte autora se desincumbir do encargo que lhe era... atribuído. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70056892425, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sívio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 25/09/2014). (TJ-RS - AC: 70056892425 RS, Relator: Sívio José Costa da Silva Tavares, Data de Julgamento: 25/09/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/10/2014)

Cabe às partes produzirem as provas para demonstrar a verdade dos fatos em que se funda o pedido. Nesse caso, incumbia a autora comparecer à audiência a fim de demonstrar os danos sofridos em função do acidente sofrido. A parte autora não constituiu o direito que alegou

Forney

128
possuir, e diante do fato, e de acordo com art. 487, inciso I, o NCPC, não resta outra saída a não ser extinguir o processo por improcedência.

Pelo exposto, com base no art. 487, inciso I do NCPC, extingo o processo com resolução de mérito por improcedência e condeno a parte demandante em custas e honorários advocatícios que ficarão suspensos em virtude de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, Independente de nova conclusão.

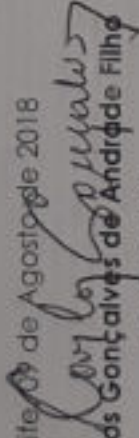
Caso apresentada apelação, nos termos do art. 1010, § 1º do NCPC, intime-se a parte contrária para, no prazo de 15(quinze) dias, CONTRARRAZOAR a apelação apresentada.

Apresentadas as CONTRARRAZÕES, aposta certidão caso não sejam ofertadas, ou em sendo apresentada apelação adesiva, REMETAM-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos termos do art. 1010, § 3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Expeça-se alvará para a seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, conforme depósito da FL 71 e 72.

Recife, 09 de Agosto de 2018


Carlos Gonçalves de Andrade Filho
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
Juízo de Direito da 20ª Vara Cível da Capital
Seção A

CERTIDÃO

Certifico que, em razão da Semana da Autopsição, realizada de 27 a 31 de agosto de 2018, os prazos processuais serão suspensos durante o referido período, sendo a contagem do prazo retomada no dia útil subsequente ao término, tudo conforme o ATO Nº 12, DE 19 DE JUNHO DE 2018, publicado no DJE nº 113/2018 do dia 20/06/2018.

Recife, 27 de agosto de 2018

Mayra Cortez Bezerra
Chefe de Secretaria Adjunta

TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença de fs. 116-118 transitou em
julgado. O certificado é verdadeiro. Dou fé.
Recife, 01 de 10 de 20 18.

Eu, _____
Chefe da Secretaria

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos 02
peligro que adiante se vê.
Recife, 03 de 12 de 20 18.

Eu, _____
Chefe da Secretaria



JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO A

Processo: 1234398520098170001

MBM SEGURADORA S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove DAISY MARIA BEZERRA SALDANHA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Consoante se verifica no dispositivo da r. sentença de fls., o processo fora julgado extinto, ante a ausência injustificada da parte autora à perícia, assim, há de ser devolvido ao Réu os valores depositados a título de honorários peniciais.

Desta forma, com fulcro no art. 906, parágrafo único do CPC, requer a Ré que Vossa Excelência se digne determinar a expedição de **OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA** no montante do valor depositado, com seus acréscimos legais, em favor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04**, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência direta na conta corrente nº **644000-2, Agência: 1912-7, BANCO DO BRASIL S.A.**

Necessário esclarecer que a expedição do alvará deverá ser nominal a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pois foi a empresa que custeou com o depósito como também é a gestora dos **Consórcios do Seguro DPVAT** nos termos do art. 5º, §3º, da Resolução CNSP de nº 154, sendo a única e exclusiva beneficiária de reembolso da quantia disponível ao Juízo.

Requer ainda, seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada através de TED da quantia expedida mediante ofício, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada.

Nestes Termos,
Pede Diferimento.

RECIFE, 29 de novembro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joao-barbosaadv.com.br

CONCLUSÃO

Metida data faço estes autos conclusos
ao MM. Juiz do Distrito da Vigência Vian Civil.

Recibo, 03/12/18



Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZO DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL POR DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL - RECIFE - PE
Av. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 3º andar-Ala Sul

Processo nº: 0123439-85.2009.8.17.0001

DESPACHO

Cumpra a secretaria a parte final da sentença de fls 148 e em seguida,
arquivem-se os autos.

Intime-se.

Recife, 11 de fevereiro de 2019.

Carlos Gonçalves da Silva
Carlos Gonçalves da Silva
Juiz de Direito

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos a petição

2019, 50269 que adquirem a v.ª.

Recfe. 05 de 07 de 2019.

Eu, R. M. B. _____
Chefe de Secretaria

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca
de Recife/PE - Seção A

REF. PROCESSO Nº 123439.85.2009.8.17.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, devidamente qualificada nos autos em
epígrafe, que lhe promove **DAYSY MARIA BEZERRA Saldanha**, através de seus
advogados infra-assinados, vem proceder a juntada do Substabelecimento.

Termos em que,
Pede deferimento.

Recife - PE, 01 de abril de 2019.


João Alves Barbosa Filho
OAB/PE 4246

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Paulo Martins
Joselaine Moura Piquelredo
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Natan Roberto
Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn L. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberto Cunha Marinho
Alexandra Dias Mendes
Alexsandra Medeiros
Amanda de Oliveira M. José

Moisés Froga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Tulio Nery Silva
Rafaela F. Vitis Boas Chagas
Marissa M. C. Campos Ferreira
Declindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Dorian Alves Maulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Triveiro das Chagas
Lidiane da Silva Enes
Cristiane M. Saurier Flori
Patricia Baptista de Oliveira

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os Drs. Cláudio César de Andrade, Rafaela Barbosa, Antônio Yves Cordeiro de Mello, Flávia Vasconcelos de Lima Barbosa, Rosana Maria Ferreira dos Santos, Natália Barbosa Pessoa de Melo, Camilla Barbosa Pessoa de Melo, Susane Fonseca, Rafael Câmara Albuquerque Alheiros, todos brasileiros, inscritos na OAB/PE respectivamente sob os nºs 3705, 25393, 30225, 13049-D, 14284, 31251, 30701, 27462 e 31893, com endereço profissional Rua Quarenta e Oito, nº 138, Espinheiro, Recife-PE, os poderes que me foram outorgados por MBM SEGURADORA S.A. nos autos (Processo Nº 1234398520098170001) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por DAYSY MARIA BEZERRA SALDANHA, em trâmite na 20ª Vara Cível da comarca de Recife-PE.

Recife/PE, 01 de Abril de 2019

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE Nº 4246



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ithá Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50030-000 Telefone: (81) 31810595 - Email: - Fax:

VIGÉSIMA VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO A

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO

Processo nº 0123439-85.2009.8.17.0001
Expediente nº 2019.0666.000034
Classe: Procedimento ordinário

Partes

Autor Daisy Maria Bezerra
Advogado Djalma Correia Carneiro
Réu MBM Previdência Privada
Advogado JOÃO BARBOSA
Advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO
Advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

O Doutor Carlos Gonçalves de Andrade Filho, Juiz de Direito, da Vigésima Vara Cível da Capital - Seção A,

AUTORIZA a pessoa abaixo indicada que, em cumprimento ao presente, EFETUE o levantamento do valor especificado no quadro a seguir:

Beneficiário (Parte Rá)
MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA, inscrita no C.N.P.J/MF sob o nº92.892.256/0001-79, na pessoa de seu representante legal
Valor Autorizado: R\$300,00 (trezentos reais), mais juros e correção monetária se houver.

Numero do DARF:

Dados Bancários: Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Agência: Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano

Contas: 2717 040 01650532-0 e 2717 040 01622672-3

Eu, Severino Antônio dos Reis Filho, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 12/02/2019

Severino Antônio dos Reis Filho
Chefe de Secretaria

Dr. Carlos Gonçalves de Andrade Filho
Juiz de Direito

Recebido
Requente Aluíno
OAB/PE 31893

JUNTADA

Hasta ojala, junto aos presentes autos a petição
que adiante se vê.

2020. 4023. de 01 de 20 20.

Recife, 17 de 01 de 20 20.

Eu, [assinatura] chefe de Seção



JOÃO BARBOSA
ADVOCADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 1234398520098170001

MBM SEGURADORA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DAISY MARIA BEZERRA SALDANHA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respetivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Inicialmente, informa a Ré que o alvará expedido não fora levantado, devido ao grande número de processos desta seguradora.

Desta forma, com fulcro no art. 906, parágrafo único do CPC, requer a Ré que Vossa Excelência se digne determinar a expedição de **OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA** no montante do valor depositado, com seus acréscimos legais, em favor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ/ME: **09.248.608/0001-04**, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência direta na conta corrente nº **644000-2, Agência: 1912-7, BANCO DO BRASIL S.A.**

Necessário esclarecer que a expedição do alvará deverá ser nominal a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pois foi a empresa que custeou com o depósito como também é a gestora dos **Consórcios do Seguro DPVAT** nos termos do art. 5º, §3º, da Resolução CNSP de nº 154, sendo a única e exclusiva beneficiária de reembolso da quantia disponível ao juízo.

Requer ainda, seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada através de TED da quantia expedida mediante ofício, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

RECIFE, 14 de janeiro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES FORTINHO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao MM. Juiz de Direito da Vara Cível,
Recife, 17 / 04 / 2022.

fl. 212
Cely de S. Moura



151

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZO DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL POR DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL - RECIFE - PE
Av. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife-3º andar-Ala Sul
Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife - PE-CEP50080-900

Processo nº: 0123439-85.2009.8.17.0001

DESPACHO

Expeça-se ofício à CEF para que, havendo valores existentes nas contas 2717 040 01650532-0 e 2717 040 01622672-3, sejam estes transferidos em favor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, conta corrente nº644000-2, Agência 1912-7 do Banco do Brasil.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Recife, 22 de janeiro de 2020.

Carlos Gonçalves da Silva Filho
Carlos Gonçalves da Silva Filho
Juiz de Direito

187

EXPEDIÇÃO
Certifico que expedi Fl. 160,
sob o n° 2020 LB
Recb. 12 de 02 de 2020
Eu, AF. m. g.
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Forum Desembargador Rodolfo Azeiteiro - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Iltta Joana Bezerra
Recife/PE CEP- 50060-900 Telefone - Email - Fax

Juiz de Direito da Comarca de Recife - Pernambuco

Ofício nº 2020.0666.000018



Data 10/02/2020

Processo nº 0123439-85.2009.8.17.0001

Recife, 11 de fevereiro de 2020

Sr. Diretor:

Com os cumprimentos de estilo, requisito de V.Sa., no prazo de 05 (cinco dias), que, havendo valores existentes nas contas 2717 040 01650532-0 e 2717 040 01622672-3, sejam estes transferidos em favor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, conta corrente nº644000-2, Agência 1912-7 do Banco do Brasil.

Cordialmente,

Carlos Gonçalves de Andrade Filho
Carlos Gonçalves de Andrade Filho
Juiz de Direito

Ilmo.(a) Sr.(a).
Diretor da Caixa Econômica Federal,
NESTA

Ofício nº 0447/2020/2717

Recife, 13 de Fevereiro de 2020.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a),
Juiz(a) de Direito,
20ª Vara Cível da Capital – Seção A

Assunto: Ofício Expediente nº 2020.0666.0000018
Ref.: Processo nº 0123439-85.2009.8.17.0001

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

1. Conforme determinado no ofício supramencionado, informamos que realizamos a transferência no valor de **RS 319,46**, para a conta de titularidade de **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT – CNPJ: 09.248.608/0001-04**.
2. Comprovante em anexo;

Respeitosamente,


Jailson Francisco
Técnico Bancário Novo


Deborah Rodrigues
Gerente de Atendimento e Negócios

123431-SS-2009

A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PERNAMBUCO

Nº 0194245-4

Agravado de Instrumento

VOLUME:	1 de 1	APÊNDICES:	0	AUTUADO EM:	31/07/2009
ÓRGÃO JULG.:	4ª Câmara Cível				
RELATOR:	Eduardo de Barros Correia Filho				
CLASSE:	Agravado de Instrumento - Agravos - Recursos - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO				
ASSUNTO:	Assistência Judiciária Gratuita - Partes e Procuradores - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO				
COMARCA:	Recife				
VARA:	20ª Vara Cível				
AGRAVTE:	Daisy Maria Bezerra				
ADVOGADO:	Djalma Correia Carneiro PE011055				
AGRAVDO:	MBM Previdência Privada				
SEGREDO DE JUSTIÇA:	Não				

Nº 0194245-4

Cumpra ainda enfatizar como preliminar, que o presente Agravo de Instrumento é tempestivo, tendo em vista que a r. decisão denegatória do pedido de Gratuidade de Justiça, foi publicado no Diário da Justiça no dia 23/07/2009 (quinta-feira), iniciando assim o prazo para interposição do presente remédio jurídico no dia 24/07/2009 (sexta-feira), prorrogando-se até o dia 03/08/2009 (segunda-feira), portanto, está sendo interposto dentro do decêndio legal.

Para formação do presente agravo, a agravante faz juntada das peças preconizadas no disposto do artigo 525 do CPC, conforme a seguir:

- a) Cópia da decisão agravada;
- b) Certidão da intimação da decisão agravada;
- c) Procurações outorgadas aos patronos constituídos;
- d) Inicial e extratos bancários;
- e) Declaração de pobreza.

Em face do exposto, deve essa instância ad quem, acatar o presente agravo, afim de que não se concretize o cerceamento do direito de defesa da parte agravante, afrontando o preconizado no disposto do art. 5º, da Constituição Federal vigente, que a todos assegura o direito ao contraditório.

SINTESE DOS FATOS:

A agravante propôs perante o Juízo da MM. 20ª Vara Cível desta Capital, ACÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, contra MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA, empresa privada que pagou a menor o valor do seguro-obrigatório decorrente do acidente de veículo que sofreu, pedindo em preliminar concessão de Gratuidade da Justiça por ser pobre na forma da Lei, fundamentando assim seu pedido e firmando

declaração de pobreza, conforme documentos acostados a presente peça.

Ocorre que, o Douto Julgador de primeiro grau, ao apreciar o pedido liminar de Gratuidade de Justiça, entendeu por bem indeferi-lo: por entender que a autora tem condições de pagar honorários, custas processuais e demais despesas pertinentes a ação, data vênua, o que não deve prevalecer por contrariar o que dispõe a Lei e à Jurisprudência dominante.

No caso sub judice, cumpre ressaltar que a autora é enfermeira do Hospital Osvaldo Cruz, e percebe o salário de líquido de R\$ 840,90 (oitocentos e quarenta reais e noventa centavos) por mês, como comprova o documento anexo a presente peça, não tendo assim, condições de arcar com qualquer despesa sem prejuízo do seu sustento e o da sua família, razão pela qual recorre aos benefícios da Justiça Gratuita.

DOS FUNDAMENTOS:

Não restam dúvidas, data vênua, que a r. decisão agravada fere o disposto do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 não-revogada, bem como entendimentos jurisprudenciais já afirmados pelo STJ, que assim entende, que decorre da letra expressa do parágrafo 1º do artigo 4º, da Lei 1.060/50, que se presumem pobres, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei. Neste sentido a jurisprudência do STJ tem sido convergente, in verbis:

"EMENTA: Assistência judiciária. Benefício postulado na inicial, que se fez acompanhar por declaração firmada pelo Autor. Inexigibilidade de outras providências. Não-revogação do art. 4º da Lei nº 1.060/50 pelo disposto no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição. Precedentes. Recurso conhecido e provido. Em princípio, a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-

se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorário de advogado, é, na medida em que dotada de presunção *iuris tantum* de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal."

Ora, sendo a agravante pobre na forma da lei, não tendo como demandar em juízo sem prejuízo do seu sustento e o da sua família, nos termos que preceitua a Lei nº 1.060/50, que é incisiva que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita devem ser concedidos, considerando que as normas legais não exigem que os requerentes da assistência judiciária sejam miseráveis para recebê-la, sob a forma de isenção de custas, bastando que comprovem a insuficiência de recursos para custear o processo, ou, como reza a norma constitucional, que não estão em condições de pagar custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, bem como as normas de concessão do benefício não vedam tal benesse a quem o requeira através de advogados particulares, reitera tal pleito a essa Instância ad quem.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:

Diante dos relevantes fatos e fundamentos jurídicos que balizam o presente pedido, encontram-se presentes os elementos caracterizadores que autorizam a concessão da "TUTELA ANTECIPADA", o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No que pertine ao *fumus boni juris*, fumaça do bom direito, esta se apresenta incontestada, como acima demonstrado e provado com documentos. Quanto ao *periculum in mora*, caso não seja deferida de imediato a tutela, os autos da presente ação podem ficar parados até o julgamento final do presente agravo, acarretando com isso retardo no julgamento do processo, atingindo o princípio da celeridade processual.

Face ao exposto, requer a demandante com fundamento no disposto do art. 273 do CPC, que se digne V. Exª, em conceder-lhe a tutela antecipada, para prosseguimento do feito até ulterior decisão dessa Egrégia Câmara concedendo a Gratiuidade da Justiça.

DOS PEDIDOS FINAIS:

Ante ao exposto, após a prestação dos esclarecimentos necessários pelo Juízo de primeiro grau, a agravante requer a essa Egrégia Câmara, que se digne anular o indeferimento do pedido liminar de gratuidade perseguido, concedendo a agravante a gratuidade requerida.

A agravante requer ainda, que após a concessão da liminar requerida, seja o agravado citado para se assim quiser no prazo da lei, pronunciar-se sobre o presente agravo, sob pena de confissão, protesta também o agravante pela apresentação de todos os meios de prova em direito permitidos, notadamente o depoimento pessoal da parte adversa ou do seu representante legal.

Dá-se à presente causa o importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para efeitos de alçada.

Nestes Termos
Pede Deferimento
Recife, 31 de julho de 2009.

Bel. Djalma Correia Carneiro.



Exm.^a Sr. Dr. Juiz de Direito da MM. Vara Cível desta Capital.

17/05/07/07/2009 009232 015710360 1022560.1 1070

DAISY MARIA BEZERRA, brasileira, divorciada, auxiliar de enfermagem, CPF nº 321.941.024-54, RG nº 2.301.905 SDS/PE, residente e domiciliada à Avenida Operária, 136, Beberibe, Recife-PE, por seus representantes legais infra-assinados, constituídos nos termos do instrumento particular de procuração em anexo (doc. nº 01), vem em tempo hábil, respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, com fundamento na lei adjetiva em vigência, propor, como de fato propõe AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A SEGURO OBRIGATORIO DPVAT em face da empresa MBM PREVIDENCIA PRIVADA, empresa privada inscrita no CNPJ nº 92.892.256/0001-79, estabelecida à Rua do Rosário, 99, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20041-004, pelos motivos fáticos e de direito que a seguir passa a aduzir e ao final requerer:

PRELIMINARMENTE:

GRATUIDADE DE JUSTIÇA - Sendo a autora pobre na forma da lei, não tendo atualmente como demandar em juízo sem prejuízo do seu sustento e o da sua família, nos termos do que preceitua a Lei nº 1.060/50, requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, considerando que as normas legais não exigem que os requerentes da assistência judiciária sejam miseráveis para recebê-la, sob a forma de isenção de custas, bastando que comprovem a insuficiência de recursos para custear o processo, ou, como reza a norma constitucional, que não estão em condições de pagar custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, bem como as normas de



concessão do benefício não vedam tal benesse a quem o requeira através de advogados particulares.

Ora, como já afirmado, decorre da letra expressa do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei 1.060/50, que se presumem pobres, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei. No mesmo sentido a jurisprudência do STJ tem sido convergente:

"EMENTA: Assistência judiciária. Benefício postulado na inicial, que se fez acompanhar por declaração firmada pelo Autor. Inexigibilidade de outras providências. Não-revogação do art. 4º da Lei nº 1.060/50 pelo disposto no inciso LXXIV do art. 5º da constituição. Precedentes. Recurso conhecido e provido. Em princípio, a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se "pobre nos termos da lei", desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorário de advogado, é, na medida em que dotada de presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal."

DA LEGITIMIDADE PASSIVA – No tocante à legitimidade passiva para a causa é pacífico o entendimento de que qualquer uma das Seguradoras da Sociedade Nacional do Convênio DPVAT, responde pelo pagamento da indenização em virtude do Seguro Obrigatório, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RESP.: nº 401418 – MG RE: 2001.094323-0
DJ:10/06/2002. PAG.220
MINISTRO RUY ROSADO AGUIAR

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio.
Legitimidade de qualquer Seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável. E satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor

04
31



Djalma Carneiro

da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido.

DOS FATOS

Alega a autora, que no dia 24 de janeiro de 2009, por volta das 06:15 horas, tomou o Ônibus de nº 648, que faz a linha José Bonifácio/João de Barros, de propriedade da Empresa São Paulo Ltda., ora demandada, com destino a sua residência, pois havia largado de um plantão, quando então, ao se sentar na cadeira, o motorista fez uma manobra brusca freando subitamente o veículo, lançando a autora para o lado oposto do ônibus lhe ocasionando várias contusões, escoriações, dentre elas de gravidade interna, sendo socorrida ao Hospital do Servidor do Estado, necessitando ser submetida a intervenção cirúrgica para retirada do baço devido a gravidade da lesão, fato este, que foi objeto de ocorrência Policial, como comprovam os documentos anexos.

Noticiado o fato a Autoridade Policial, este a encaminhou ao Instituto Médico Legal para realização de perícia Traumatológica, na qual atestou sua invalidez permanente, razão pela qual a demandante requereu o seguro DPVAT por invalidez permanente, protocolado sob o nº 2009/159420, sendo este recebido de forma parcial em 15/06/2009, conforme documentos anexos.

Ora, mesmo constatada invalidez permanente na autora, o Seguro DPVAT só lhe foi pago de forma parcial, ou seja, recebeu apenas a importância de R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais), que representa 10% (dez por cento), do valor que deveria receber, tendo em vista que o valor da indenização a ser paga nos casos de invalidez permanente é de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme art. 8º da Lei 11.482/07, originária da Medida Provisória 340/06.

DO DIREITO

Não restam dúvidas quanto ao direito da suplicante, pois tanto a lei quanto a jurisprudência pátria são convergentes, no sentido que nos casos de invalidez permanente deverão ser pagos a vítima de acidente de trânsito o importe de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização, de acordo com os seguintes arestos:

Rua Dom Bosco, nº. 871, Sala 302, Boa Vista - Recife - PE - Fone.: 3432-0787



TJMS - Apelação Cível: AC 2886 MS
2009.002886-1

Parte: Apelante: Guilherme Fernando
Stockmann

Parte: Apelado: Real Previdência e Seguros
S/A

Relator(a): Des. Vladimir Abreu da Silva

Julgamento: 02/04/2009

Órgão Julgador: 5ª Turma Cível

Publicação: 16/04/2009

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL -
AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT -
RETIRADA DO BAÇO (ESPLENECTOMIA) -
INVALIDEZ PERMANENTE - RECURSO
CONHECIDO E PROVIDO.

1. A esplenectomia, retirada do baço, em
função de acidente, caracteriza-se perda, em
caráter definitivo, das funções de um órgão,
devendo ser julgada procedente a ação de
indenização.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio
Grande do Sul

Recurso Inominado: Nº 71001806736

Primeira Turma Recursal Cível

RECORRENTE: VERA CRUZ SEGURADORA
S/A

RECORRIDO: RICARDO ANTONIO MENDES

RELATOR: RICARDO TORRES HERMANN

EMENTA:

AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO
OBRIGATÓRIO (DPVAT) INVALIDEZ
PERMANENTE. IMPORTÂNCIA DEVIDA DE
R\$ 13.500,00 INDEPENDENTEMENTE DO
GRAU DE INVALIDEZ ACIDENTE
POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340.
DIREITO AO RECEBIMENTO DA

Djalma Carneiro

INDENIZAÇÃO, SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS.

1. Havendo laudo do DML, é o Juizado Especial Cível competente para apreciar a matéria relativa ao pagamento de seguro DPVAT, inexistindo complexidade de prova que pudesse afastar tal competência.
 2. Não se pode graduar a invalidez permanente, sendo inviável a limitação da indenização com base em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).
 3. Assegurado, portanto, o direito ao recebimento da indenização equivalente a R\$ 13.500,00.
 4. Conforme a nova redação da Súmula 14 das Turmas Recursais a correção monetária e os juros devem incidir, respectivamente, a contar da data do ajuizamento da ação e da data da citação.
- Sentença confirmada por seus próprios fundamentos.
Recurso improvido. (NE 0273 DJ 3983 27/11/08. PUBLIC CONSIDERADA EM 28/11/08-12)

DOS PEDIDOS

V. Exa., determinar a citação do Instituto réu, para se assim quiser, no prazo legal apresente sua defesa em juízo, sob pena de revelia e confissão, para que afinal seja a presente demanda julgada procedente, compelindo a seguradora demandada:

- a) No pagamento do importe de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais), referentes à diferença da indenização paga pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotor (DPVAT), acrescidos de juros e correção monetária a partir da propositura da ação;



b) No pagamento de custas processuais e demais pronúncias de direito.

c) Honorários advocatícios à razão de 20%, sobre o quantum apurado em liquidação de sentença, a teor do que prescrevem o art. 20 do CPC, art. 22, da Lei nº 8.906/94, e art. 133 da C. F.

Protesta ainda a demandante pela apresentação de todos os meios de prova em direito permitidos, notadamente o depoimento pessoal do preposto do réu.

Dar-se a presente ação, o importe de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais), para efeitos de alçada.

Nestes Termos
Pede Deferimento
Recife, 07 de julho de 2009.

Bel. Djalma Carneiro
OAB/PE 11.055

Estag. Djalma C. Carneiro Filho
OAB/PE. Nº 6440-E

08
m



Djalma Carneiro

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: DAISY MARIA BEZERRA, brasileira, divorciada, auxiliar de enfermagem, CPF/MF nº 321.941.024-54, RG nº 2.301.905 SSP/PE, residente e domiciliada à Avenida Operária, 136, Beberibe, Recife-PE, neste ato nomeia e constitui seus bastantes procuradores:

OUTORGADOS: Bel. DJALMA CORREIA CARNEIRO, brasileiro, casado, regularmente insc. na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, sob o nº 11.055 e o **Estag. DJALMA CORREIA CARNEIRO FILHO**, brasileiro, solteiro, regularmente insc. na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, sob o nº 6440-E, com endereço profissional à Rua Dom Bosco, 871, Sala 302, Boa Vista, Recife-PE.

PODERES OUTORGADOS: Para propor Ação de Cobrança de Diferença de Indenização Correspondente a Seguro Obrigatório DPVAT, podendo usar dos amplos poderes para o foro em geral, inclusive os das cláusulas "ad iudicia" e "extra iudicia", e mais transigir, desistir, acordar, discordar, concordar, recorrer, adjudicar, receber alvará ou numerários, substabelecer o presente mandato com ou sem reservas de poderes a quem lhe aprouver, o que tudo darei por firme e valioso a bem do desempenho deste mandato.

Recife, 18 de junho de 2009,


DAISY MARIA BEZERRA

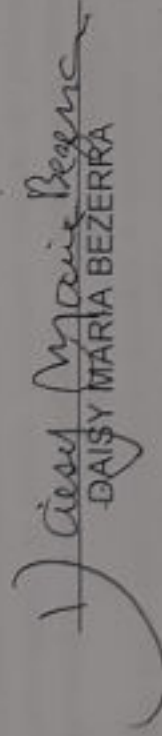
09



DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, **DAISY MARIA BEZERRA**, brasileira, divorciada, auxiliar de enfermagem, CPF/MF nº 321.941.024-54, RG nº 2.301.905 SSP/PE, residente e domiciliada à Avenida Operária, 136, Beberibe, Recife-PE, não tenho condições financeiras e econômicas de arcar com qualquer despesa processual, sem prejuízo do meu sustento e o da minha família.

Recife, 18 de junho de 2009


DAISY MARIA BEZERRA

249



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a pauta nº 92/2009 (despachos) foi enviada ao DOE em 21/07/2009. Certifico ainda que o despacho de fls. 23 foi publicado no DOPJ nº 127/2009 do dia 23/07/2009. O referido é verdade. Dou fé. Recife, 23 de julho de 2009. Eu, João Roberto, Técnico Judiciário, p/ Chefe de Secretaria, subscrevi.

Processo Nº: 001.2008.123439-6
Natureza da Ação: Procedimento ordinário
Autor: Daisy Maria Bezerra
Advogado: FEO11055 - Djalma Correia Carneiro
Réu: MEM Previdência Privada
Despacho de fls. 23: R. hoje.

Despacho A assistência judiciária gratuita prevista na Lei 1.060/50 foi elaborada com o fim de prestar assistência jurídica às pessoas carentes, cujo espírito legal foi o de permitir o acesso à Justiça, em vista de sua situação econômica. Por tanto, foi criado pelo Estado um serviço, inicialmente, denominado de Assistência Judiciária do Estado - A.J.E., hoje, com o advento da Constituição de 1988, passou-se a denominar Defensoria Pública. Aqueles realmente necessitados e que não dispõem de recursos para proverem a contratação de assistência jurídica, podem e devem procurar a Defensoria Pública para o atendimento necessário, não sendo permitida outra forma, caso não haja Seções estaduais ou Subseções municipais ou mesmo pelo próprio Juiz da causa, quando no Município do Brasil, por suas Subseções, jamais advogado particular de livre escolha do jurisdicionado, tudo conforme previsto na Lei 1.060/50, em seu artigo 5º, §§ 2º e 3º. Assim sendo, não estando a autora inscrita no rol de jurisdicionados, encontra-se devidamente assistida, nos autos, por patrono de confiança, e particular, de sua livre escolha, devendo arcar com o ônus, não somente de seus honorários, como também das custas processuais e demais despesas que porventura venham a existir no curso do processo, a ela pertencente. Assim, qualquer motivação que venha a justificar o pedido da Assistência Judiciária gratuita, não se tratando, apenas, de se encontrar devidamente acompanhado de patrono particular posto que, por si só, não ensejaria o indeferimento do pedido, consoante decisão do próprio STJ, todavia, não há comprovação de sua impossibilidade de arcar com os custos do processo. Isto posto, indefiro pedido de Assistência Judiciária gratuita, pelos motivos acima expostos, e determino seja emendada a inicial, nos termos do artigo 264 do C.P.C., com o fim de providenciar o efetivo recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 264, parágrafo único, do citado diploma legal. Recife, 09 de julho de 2009. Dr. Paulo Roberto Avelar da Silva - Juiz de Direito da 2ª Vara Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Secretaria Judiciária

Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TJPE
PLS

18

TERMO DE AUTUAÇÃO

014245-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Na data de 31 de julho de 2009, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

VOLUME(S) : 1
FOLHA(S) : 17
FOLHAS(S) : 0
PROTÓCOLO
CLASSIFICAÇÃO
FOLHA
TIPO DA AÇÃO

: 2009.00120186
: Recife
: 20ª Vara Cível
: Cível

AUTOS ORIG.
RGO.
ESS.

: Cobrança
: 001200901234396
: Código CNJ nº 8943. Em anexo relatório de pesquisa feita no Sistema Judwin 2º Grau.

AGRAVE
EXCERTE
AGRAVO

: DAISY MARIA BEZERRA
: PED11055 - DIALMA CORREIA CARNEIRO
: MEM PREVIDÊNCIA PRIVADA

CLASSE

: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVOS - RECURSOS - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PARTES E PROCURADORES - DIREITO PROCESSUAL CÍVEL E DO TRABALHO

AUTUADO EM
AUTUADO POR

: 31 de Julho de 2009
: Diego de Lima Ledgers

Recife, 03 de agosto de 2009

PROCURADOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Sistema de Controle Processual
Relatório de Consulta a Processos

Página: 001
Emitido em 03-08-2009

197

PESQUISA REALIZADA PELOS SEGUINTE DADOS

Parte 1 : DAISY MARIA BEZERRA

Comarca : Recife

Vari : 20ª Vara Cível

0194245-4

Protocolo

Comarca

Vari

Ação Originária

Observação

Agravo de Instrumento

: 2009/120186

: Recife

: 20ª Vara Cível

: 001.2009.0123430-6 Cobrança

: Código CNJ nº 8843. Em anexo relatório de pesquisa feita no Sistema JudWin 2ª

: Grau

: Daisy Maria Bezerra

: Djailma Correia Carneiro

: MBM Previdência Privada

Agrave

Advog

Agravado

TOTAL DE PROCESSOS : 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária

ESTUDO PARA DISTRIBUIÇÃO



0194245-4

Agravo de Instrumento

Agrave
Advogado
Agravado
Distribuidor

;; Daisy Maria Bezerra
;; Djalma Correia Carneiro
;; MBM Previdência Privada
: LIVREMENTE

Visto 04-08-2009

Dario de Melo



COMUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO

Zygostoma laticlavis

Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TEIHO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Na data de 31 de julho de 2009, após recebidos estes autos por este Juízo, foi procedida a atuação do presente processo, através de despacho eletrônico, na forma do demonstrativo discriminado:

01-570770-4

ARCHIVO DE INVESTIGACIÓN

OVERVIEW - TYPE

VOLUME (S)	1
APENSO (S)	0
PROTÓTIPO	
CONEXÃO	
PARA	
GRUPO DA AÇÃO	

: 2009.00120186
 : Recife
 : 20ª Vara Cível
 : Cível

ACTOS ORIGINARIOS
NÚMERO

: COBRANÇA
 : 001.2009.0123439-6

RESERVAÇÃO

; Código CNJ n° 8843. Em anexo relatório de pesquisa feita no Sistema JudWin 2.º Grau.

Agratlo
Advogado
Agratlo

- : Dalay Maria Bezerra
- : PE011055 - Djalma Correia Carneiro
- : sem previdência privada

Class	Assessment
1	1
2	2
3	3
4	4
5	5
6	6
7	7
8	8
9	9
10	10
11	11
12	12
13	13
14	14
15	15
16	16
17	17
18	18
19	19
20	20
21	21
22	22
23	23
24	24
25	25
26	26
27	27
28	28
29	29
30	30
31	31
32	32
33	33
34	34
35	35
36	36
37	37
38	38
39	39
40	40
41	41
42	42
43	43
44	44
45	45
46	46
47	47
48	48
49	49
50	50
51	51
52	52
53	53
54	54
55	55
56	56
57	57
58	58
59	59
60	60
61	61
62	62
63	63
64	64
65	65
66	66
67	67
68	68
69	69
70	70
71	71
72	72
73	73
74	74
75	75
76	76
77	77
78	78
79	79
80	80
81	81
82	82
83	83
84	84
85	85
86	86
87	87
88	88
89	89
90	90
91	91
92	92
93	93
94	94
95	95
96	96
97	97
98	98
99	99
100	100

: Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Civil
E DO TRABALHO
: Assistência Judiciária Gratuita - Partes e Procuradores -
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

DISTRIBUIÇÃO

Na data de 04 de agosto de 2009, o presente processo foi distribuído, conforme discriminação abaixo:

TIPO DISTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO JULGADOR
RELATOR

- : Distribuição Automática
- : 4ª Câmara Cível
- : Des. Eurico de Barros Correia Filho

Atualizado em 31/07/2009
Distribuído em 04/08/2009

Autuado por Diego de Lina Ludgero
Distribuido por Parlo de Melo

Recife, 04 de agosto de 2009.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Secretaria Judiciária

Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

TIPO
FLB.

0194245-4

Agravo de Instrumento

CONCLUSÃO

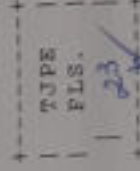
Nesta data, concluo estes autos ao Des. Eurico de Barros Correia Filho.

Recife, 4/9/2009.

Núcleo de Distribuição



0194245-4 AI



DEVOLUÇÃO

Nesta data, recebi os autos em devolução.

Recife, 14 de agosto de 2009

Valéria
Diretoria Cível

JUNTADA

Junto aos presentes autos o(a) Decisão Terminativa . que em seguida se vê.

Recife, 14 de agosto de 2009

Valéria
Diretoria Cível



QUARTA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº: 194245-4 - Recife
Agravante: Daisy Maria Bezerra
Agravado: MBM Previdência Privada
Relator: Des. Eurico de Barros Correia Filho

Decisão Terminativa Monocrática

Trata-se de agravo de instrumento c/c pedido de liminar interposto por **Daisy Maria Bezerra** em face da decisão proferida pelo M.M. Juízo da 20ª Vara Cível da Comarca de Recife-PE, nos autos da Ação de Cobrança de diferença de indenização correspondente a seguro obrigatório (processo nº 001.2009.123439-6), contra a **MBM Previdência Privada**.

Na decisão vergastada foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo o Juízo *à quo* se fundamentado no fato da parte autora estar assistida por patrono particular e de sua livre escolha e, além do mais, por não haver comprovação de sua impossibilidade de arcar com os honorários, custas processuais e eventuais despesas que venham a surgir no decurso do processo.

Em suas razões recursais, alega a agravante ser enfermeira do Hospital Oswaldo Cruz e perceber renda mensal de R\$ 840,90 (oitocentos e quarenta reais e noventa centavos), conforme documento de fls. 17, comprovando, dessa forma, restar impossibilitada de suportar o pagamento das despesas processuais, inclusive, custas e honorários advocatícios, sem o prejuízo de seu sustento e de sua família.

Além disso, assevera que o indeferimento do pleito de concessão de justiça gratuita, fere o disposto no art. 5º, LXXIV, da CF, e o art. 4º da Lei 1.060/50, bem como entendimentos jurisprudenciais já firmados pelo STJ.

Diante do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*", apresentado pelo agravante no recurso instrumental, no tocante ao bom direito demonstrado e provado através de documentos e ante a necessidade do deferimento da tutela perseguida, pretende a autora, a concessão da tutela antecipada para o prosseguimento do feito até ulterior decisão desta Egrégia Câmara, concedendo a gratuidade da justiça.

Feito este relatório, passo a decidir.

Inicialmente, observo que o recurso está tempestivo, bem como preenche todos os pressupostos de sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço, passando, então, a apreciar o mérito do presente Agravo de Instrumento.

Dispõe a lei nº 1.060/1950:

...
Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que

não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até a decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Deste modo, a única exigência imposta pela Lei para a concessão do benefício, é a declaração unilateral de pobreza, restando à outra parte, demonstrar a eventual falsidade da declaração (art. 4º, §1º).

Consoante o disposto no art. 4º da Lei em epígrafe, para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, é suficiente a afirmação, pela parte postulante, de que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem haver prejuízo do sustento próprio ou da sua família.

Allás, a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é a mesma, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Resp 721.959/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 362)

Ademais, a contratação de advogado particular, pela parte que pleiteia o benefício da justiça gratuita não é motivo suficiente para impedir o direito postulado (como bem observado pelo ilustre magistrado a quo), haja vista que para tal concessão não está a parte obrigada a recorrer aos serviços da Defensoria Pública.

Nesse sentido, esta Corte Estadual tem assim decidido:

Ementa: Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Decisão que a indefere. 1 - Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário. 2 - Motivo insuficiente para ilidir o direito à justiça gratuita é quando a parte contrata advogado, posto que não está obrigada, para gozar desse benefício, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (Agravo de Instrumento nº 78305-3, Terceira Câmara Cível Rel. Des. Milton José Neves, julgamento em 15/4/2003)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. O fato de a ação ser patrocinada por advogado particular e os

agravantes serem servidores militares com proventos superiores a três salários mínimos, não constitui óbice à concessão da gratuidade da justiça que, para o seu deferimento basta mera alegação de pobreza, segundo inteligência do art. 4º, da Lei nº 1.060/50. Cabe a parte contrária, pela via da impugnação, fazer prova da desnecessidade do benefício. Agravo provido. Decisão unânime. (Agravo de Instrumento nº 72970-6, Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Eloy D'Almeida Lins, julgamento em 28/2/2003)

Não obstante, o *caput* do art. 5º da Lei n. 1.060/1950 facultar ao juiz indeferir o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça quando tiver fundadas razões para tanto, ou seja, diante da ausência do requisito essencial para a concessão do benefício, a saber, a demonstração de *situação econômica que não permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família* (Lei n. 1.060/1950, art. 2º), entretanto, o ônus da prova cabe a quem impugna a concessão do benefício.

Assim sendo, registro que a parte autora, até prova em contrário, preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

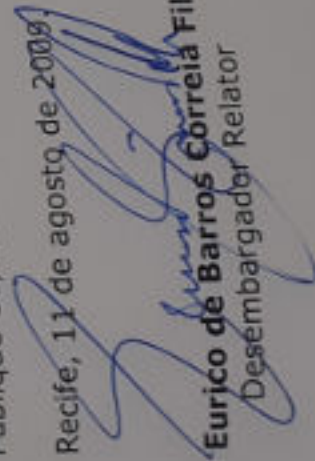
Acaso comprovado, através de eventual impugnação, que a agravante faltou com a verdade, ficará sujeita às consequências daí advindas, inclusive ao pagamento de "até o décuplo das custas judiciais" (parte final do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50).

Posto isso, por estar a decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, consoante acima demonstrado, **DOU PROVIMENTO** a este recurso, ex-vi do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o art. 74, inciso VIII, do RITJ de Pernambuco, para conceder a gratuidade da justiça pleiteada, devendo o processo ter prosseguimento regular.

Oficie-se ao Juízo de origem comunicando o teor desta decisão.

Publique-se, intímese e arquivem-se, oportunamente.

Recife, 11 de agosto de 2009.


Eurico de Barros Correia Filho
Desembargador Relator



0194245-4 AI



CERTIDÃO

CERTIFICO haver expedido Ofício
052/2009-GDEBCF ao Sr(a) Juiz de
Direito da 20ª Vara Cível da Capital para
comunicar decisão.

Recife, 14 de agosto de 2009.

Valéria

Diretoria Cível



0194245-4 AI



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o Despacho/Decisão de fls. 24 | 26
foi publicado no Diário Oficial do Estado -
Poder Judiciário, nº 147 de 20/08/2009.

Recife, 20 de agosto de 2009

Cestiane
Diretoria Cível



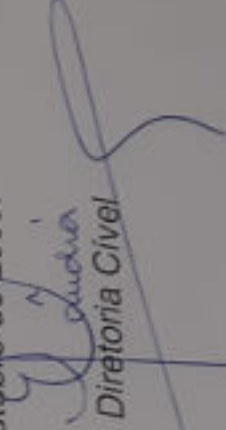
0194245-4 AI



JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos
a(o) Cópia do Ofício . 052/2009-
GDEBCF que em seguida se vê.

Em, 29 de outubro de 2009.


Diretoria Cível



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Gabinete do Des. Eurico de Barros Correia Filho

3V

LIMINAR

Ofício nº 052/2009- GDEBCF

Recife, 11 de agosto de 2009

Senhor Juiz:

Formulo o presente para encaminhar a V. Ex^a., cópia da decisão terminativa monocrática, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 194245-4, que concedeu provimento ao recurso.

A irrisignação recursal foi interposta em razão do despacho que indeferiu o pedido de justiça gratuita postulado pela parte agravante, nos autos da ação de cobrança de diferença de indenização correspondente a seguro obrigatório nº 001.2009.123439-6.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Ex^a os meus votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Eurico de Barros Correia Filho
Desembargador Relator

Ao Exmo.
Juiz de Direito
da 20ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE
Fórum Rodolfo Aureliano
NESTA

Recebi em 20.08.09
Severino A. da Silva Filho
Juiz de Direito da 20ª Vara
Cível por Distribuição da Capital
- Recife - Pernambuco -

CERTIDÃO

Certifico eu, Sueli C. de Melo e Silva, oficiala de justiça, infra assinada, matrícula nº 175669-9, que em cumprimento ao mandado, me dirigi a Secretaria da Vara contida no rosto do presente documento, e ali sendo ENTREGUEI O OFÍCIO, para o MM Juiz de Direito, através do funcionário Severino o qual, após leitura e estando ciente do conteúdo, recebeu o original e assinou o rosto da cópia retro, . Assim sendo, recolho o ofício para os devidos efeitos legais. O referido é verdade, dou fé.

Recife, 20 de agosto de 2009

Oficiala de Justiça

CERTIDÃO

CERTIFICO o Trânsito em julgado da
Decisão Terminativa de fls. 24/26 em
25/08/2009.

Recife, 24 de fevereiro de 2010.

Suplicio de Azevedo
Diretoria Cível

BAIXA / REMESSA

Nesta data, em cumprimento à
Resolução 126/99, publicada no Diário
Oficial de 19.06.99, faço remessa dos
presentes autos ao Juiz de Direito da
Comarca de Recife - 20ª Vara Cível.

Recife, 24 de fevereiro de 2010.

Suplicio de Azevedo
Diretoria Cível

679

CONCLUSÃO

Nesta data, faço a presente peça conclusão ao MM. Juiz de Direito da Vigésima (20) Vara Cível da Capital.

Do que, para constar, lavrei este termo.

Recife, 07 de dezembro de 2010.



Chefe de Secretaria

DESPACHO

Proceda a secretaria com o apensamento do presente recurso à ação competente.

Cumpra-se.

Recife, 07 de dezembro de 2010.



Dr. Paulo Roberto Alves da Silva
Juiz de Direito da 20ª Vara Cível
Da Capital.



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Agravo nº 0194245-4

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, apensei estes autos ao processo nº 0123439-85.2009.8.17.0001, ação de cobrança de diferença de indenização correspondente a seguro obrigatório DPVAT em que figura como Autor Daisy Maria Bezerra e como Réu MBM Previdência Privada. O certificado é verdade. Dou fé, Recife, 09 de dezembro de 2010. Eu, Caroline, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.